



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2023

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 627ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora em substituição; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes, justificadamente, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Membro Titular, Subprocurador-Geral da República e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República, ambos tendo seus votos retirados de pauta. Nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participou da votação, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participou da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, suplente do 2º Ofício, participou da votação, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, suplente do 3º Ofício, participou da votação, Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

- 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. JF-TLS/MS-0001107-34.2016.4.03.6003-ACP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000163/2011-83** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.000.001569/2022-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000079/2019-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **5) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002313/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000113/2023-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1006563-14.2021.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1013719-69.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-CAH-IP-1028295-67.2021.4.01.3900 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1004150-34.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-APORD-1013821-37.2020.4.01.3800 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-5000586-03.2022.4.03.6000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 13) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1033719-22.2023.4.01.3900 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 14) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-AP-5005107-69.2022.4.02.5110 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 15) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5000753-15.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 16) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000454/2023-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 17) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000077/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 18) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000792/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 19) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001352/2019-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 20) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000355/2022-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 21) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001210/2020-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 22) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA**

Nº. 1.14.001.001238/2019-10 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 23) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ** Nº. 1.15.000.001837/2022-10 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 24) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL** Nº. 1.16.000.002849/2019-11 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 25) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA** Nº. 1.17.000.002221/2022-83 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 26) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA** Nº. 1.17.004.000208/2022-50 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 27) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO** Nº. 1.18.003.000094/2022-11 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 28) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA** Nº. 1.19.001.000117/2011-17 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 29) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL** Nº. 1.21.000.000520/2023-31 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 30) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL** Nº. 1.21.000.001015/2023-12 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 31) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL** Nº. 1.21.000.001113/2023-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 32) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS** Nº. 1.21.004.000084/2019-84 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 33) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS** Nº. 1.21.004.000198/2022-20 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 34) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS** Nº. 1.22.000.000413/2019-90 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 35) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS** Nº. 1.22.000.002084/2022-17 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 36) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS** Nº. 1.22.000.002243/2018-05 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 37) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS** Nº. 1.22.000.002982/2016-27 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 38) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS** Nº. 1.22.001.000233/2008-45 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 39) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG** Nº. 1.22.002.000056/2023-26 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo

relator. 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000163/2021-92 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000105/2023-11 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.006.000153/2022-06 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.021.000023/2023-58 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.021.000055/2023-53 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.021.000057/2023-42 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.000043/2023-30 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.000086/2023-15 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.0000800/2023-75 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000004/2021-61 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000042/2022-94 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000432/2020-01 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000013/2018-16 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000126/2023-89 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000177/2023-19 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002466/2022-39 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005094/2022-01 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº.

1.25.000.005954/2023-89 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 58) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001566/2019-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 59) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000154/2016-85** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 60) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000172/2022-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 61) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003318/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 62) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.000.004470/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 63) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000486/2015-87** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 64) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000143/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 65) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001080/2021-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 66) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001521/2023-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 67) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002125/2022-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 68) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004398/2018-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 69) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000065/2014-12** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 70) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000113/2015-35** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 71) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000124/2017-87** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 72) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000103/2007-19** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 73) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000115/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 74) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000434/2022-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 75) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA**

CATARINA Nº. 1.33.000.001788/2020-27 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.002.000218/2019-66 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000230/2012-02 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000419/2023-10 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000131/2018-68 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.003.000174/2021-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000437/2021-11 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000175/2023-17 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000073/2023-12 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000210/2007-81 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000592/2021-94 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1026515-24.2022.4.01.3200 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1933 – *Reservado*. 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0801685-50.2018.4.05.8100 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 883 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO . CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível prática, em tese, dos crimes dos artigos 299 do Código Penal e 69 da Lei 9.605/98, consistente na inserção de informações falsas no Sistema DOF, mediante transferência fraudulenta de estoque de carvão vegetal para terceiros, fato constatado em outubro de 2014, na cidade de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou*

de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, na hipótese de apenas haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, não é circunstância que, por si só, atraia a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação das atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação das atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação., nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO N.º. JF-ITUMB-IPL-1001446-07.2020.4.01.3508 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 1.241,44 (mil duzentos e quarenta e um vírgula quarenta e quatro) m2 na Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, tendo em vista que: (i) diante de divergência entre as conclusões do Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 726/2020- SETEC/SR/PF/GO e o Auto de Infração n.º 9143811-E, foi elaborado novo Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 1003/2022-SETEC/SR/PF/GO, o qual ratificou as conclusões do laudo anterior, considerando que a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado no Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) inexistem construções no espaço territorial especialmente protegido. 2. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, conforme ofício juntado aos autos, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI N.º. JFRJ/TRI-5000067-97.2022.4.02.5113-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 1798 – Reservado. **90) PROCURADORIA DA***

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000816/2023-07 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2091 –

*Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO E DEPÓSITO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, III, da Lei n.º 9.605/98, consistente em comercializar 35 kg (trinta e cinco quilos) de lagosta inteira (*Panulirus sp*), bem como conservar 9 kg (nove quilos) de Lagostas Vermelhas (*Panalirus argus*) e Cabo Verde (*Panalirus laevicauda*), em período defeso e sem declaração de estoque, no Município de Japaratinga/AL, tendo em vista que: (i) as condutas não se subsumam ao tipo penal do art. 34, III, da Lei n.º 9.605/98, pois, embora ausente a declaração de estoque, não se pode afirmar que as lagostas apreendidas sejam provenientes de pesca proibida, podendo ter sido capturados antes do período da proibição; (ii) também não incide o tipo penal do art. 68 da Lei n.º 9.605/98, pois a obrigação descumprida não decorre de lei formal; (iii) inexistem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/CE-PETCRIM-0802888-71.2023.4.05.8100 (625ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº.

1.11.000.001217/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do

Voto Vencedor: 1922 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO*

PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LITORAL DE ALAGOAS. 1. Cabe o

arquivamento de procedimento preparatório instaurado, no âmbito da PRM/Arapiraca-AL, para apurar as causas e responsabilidades pelo surgimento de resíduos de óleo no litoral do Estado de Alagoas, entre agosto a setembro de 2022, com impactos em Unidades de Conservação da Natureza (APA Marinha Costa dos Corais, APA Piaçabuçu e Resex Marinha do Jequiá), em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) os órgãos ambientais e a Marinha do Brasil adotaram todas as providências adequadas para monitoramento e limpeza das áreas onde foi detectada a presença de óleo; (ii) inicialmente o Ibama encaminhou relatórios do Monitoramento Oceânico executado entre 29 a 31/08/2022, 1º a 30/09/2022 e de set. a out./2022, informando a identificação de fragmentos de resíduo oleoso a partir do início de setembro e o acionamento dos órgãos competentes (ANP, Ibama, Marinha do Brasil, Tamar, órgão ambiental estadual e Defesa Civil) para diagnóstico e ações necessárias e conjuntas; (iii) o órgão ambiental estadual informou que adotou como estratégia de remediação o recolhimento do óleo por parte dos municípios; (iv) a Capitania dos Portos/Marinha do Brasil, a partir da análise de amostras, concluiu e informou que os resíduos oleosos encontrados/coletados na costa em out./2022 eram idênticos aos encontrados em agost./2022, tendo origem provável em lavagem de tanques de navio petroleiro, porém, não foi possível determinar o local, a data do lançamento e o navio responsável, além disso, vem mantendo ações de monitoramento desde então; (v) em dez./2022 o ICMBio/Resex do Jequiá e das APAs Piaçabuçu e Costa dos Corais informou que atualmente não registrou novos fragmentos nas UCs, sendo que os anteriormente encontrados foram recolhidos e terão a adequada destinação; (vi) a Polícia Federal instaurou procedimento (prévio a IPL) e concluiu pela ausência de linha investigativa potencialmente idônea para apurar a autoria e o local do ilícito, justificando, assim, a falta de justa causa para instauração de inquérito policial. Precedentes: 1.26.000.001893/2022-62 (623ª SO), 1.32.000.000496/2023-57 (626ª SO) e 1.35.000.000644/2020-89 (577ª SO). 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002511/2021-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1979 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular de área de restinga situadas em faixa de areia das praias de Vilas do Atlântico e Buraquinho, para instalação de barracas de praia destinadas ao comércio informal de bebidas e alimentos, no Município de Lauro de Freitas/BA, tendo em vista que: (i) MPF expediu a Recomendação n.º 02/2023-18ºOF/BA-VC GPV ao Município para adoção de medidas a fim de se evitar a ocupação irregular da faixa de areia em questão, como intensificação de fiscalização ambiental, especialmente nos fins de semana, identificação e autuação dos infratores, além da imposição das devidas sanções, visando, assim coibir a degradação ambiental daquela área; (i i) a Municipalidade promoveu diversas diligências no sentido de retirar os ocupantes ilegais da referida região, e vem adotando ações preventivas contra novas ocupações irregulares, tendo inclusive informado o acatamento da recomendação supracitada; (iii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção dos ilícitos, para desestimular e evitar a repetição da conduta por meio da aplicação de multa, nos termos da Orientação n.º 1/4ª CCR; e (iv) não cabe ao Ministério Público Federal apurar suposto conluio entre os barraqueiros (infratores) e o Município de Lauro de Freitas, conforme indicado pelo noticiante, por não afetar bens, serviços, entidades ou interesses da União, competindo ao Ministério Público Estadual a atribuição para investigar possíveis ilícitos envolvendo Município e particulares, razão pela qual foi encaminhada cópia do presente feito ao MP Estadual. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001755/2022-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1955 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTALAÇÃO DE TORRES DE MEDIÇÃO EÓLICA (ANEMOMÉTRICAS). APA SERRA DA IBIAPABA E ENTORNO DO PARQUE ESTADUAL DAS CARNAÚBAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar eventuais irregularidades relacionadas à instalação de torres para medição eólica na região da APA Serra da Ibiapaba e no entorno do Parque Estadual das Carnaúbas, sem licenciamento ambiental e autorização do ICMBio para supressão de vegetação, no Município de Granja/CE, tendo em vista que: (i) o ente municipal informou que as licenças/autorizações para supressão de vegetação, anteriormente concedidas, relacionadas à instalação de torres anemométricas, foram canceladas; (ii) conforme Ofício SEI 174/2023, do ICMBio: a) após fiscalização em 06/07/2022, constatou-se que a empresa instaladora havia paralisado a intervenção, tendo sido aberto apenas um pequeno trecho de acesso; b) o procedimento foi submetido à apreciação do ICMBio, que autorizou a instalação das torres, sem autorizar a supressão de vegetação, sendo que outras demandas de abertura de acessos para a instalação de*

torres anemométricas têm chegado ao crivo do ICMBio, mas que estão sendo autorizadas, pois o entendimento é de que não cabe autorizar para suprimir vegetação para abertura de acessos e estradas; c) o entendimento do ICMBio, contrário ao da Semace, é no sentido de que a instalação das torres anemométricas não dispensa licenciamento ambiental, pois não configura baixo impacto ambiental, sobretudo na hipótese de abertura de acessos com a supressão de vegetação; d) ainda que a área fiscalizada seja grande, o ICMBio promove gestão fiscalizatória de forma regular priorizando atos e atividades de maior impacto ambiental; e) a situação teve um desfecho favorável, e o impacto ambiental que efetivamente ocorreu foi pequeno, pois foi detido em tempo, e não foi autorizada a continuação da abertura do acesso."; e f) o ICMBio insta os órgãos ambientais locais a cumprirem a atividade fiscalizatória e adotarem procedimentos de licenciamento ambiental exigidos, submetendo-os ao crivo do ICMBio, o que está ocorrendo de forma regular; e (iii) conforme Parecer Técnico 36/2022, do Departamento de Meio Ambiente do Município de Viçosa do Ceará, após vistoria em 04 e 06 de julho de 2022, a suposta intervenção de empreendimento na Zona de Amortecimento do Parque Estadual das Carnaúbas, requer análise de processo de licenciamento ambiental perante o ICMBio, contudo o citado empreendimento de instalação das torres está fora da UC e respectiva zona de amortecimento, tendo sido identificada apenas uma via de acesso, sem indícios de obras, abertura de estrada ou supressão de vegetação.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002351/2022-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1890 – Reservado. **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000139/2022-14 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1698 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL BR-262. MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades no funcionamento da pessoa jurídica Comercial Millano Ltda., construída na faixa de domínio da BR-262, km 46,5, no Município de Marechal Floriano/ES, que tem lançado excesso de poeira no ar e gerado alto nível de barulho, prejudicando a saúde dos cidadãos residentes no entorno do estabelecimento, tendo em vista que: (i) conforme informações do Dnit, a área da serraria não invade a faixa de domínio da União, ocupando área não edificável sob gestão da municipalidade, nos termos do art. 4º, III, da Lei Federal 6.766/79, que poderá reduzir a reserva de 15 metros de cada lado da referida faixa para, no mínimo 5 metros, no plano diretor municipal; (ii) no tocante à poluição atmosférica, sonora e falta de licenciamento do empreendimento, foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 2021.0016.2232-57 na Promotoria de Justiça de Marechal Floriano, no curso do qual o empreendimento foi regularizado e no qual foi constatado que os empregados operam as máquinas portando os EPIs; e (iii) a serraria está inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), junto ao Ibama, válido até 29/06/2023, inexistindo irregularidades ambientais passíveis de correção, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação aos representantes em razão do anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à*

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº.

1.17.000.000828/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2035 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUAS PLUVIAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, em virtude da deterioração de manilhamento, advindo da infiltração ou irrupção de águas, no Loteamento Vivendas do Imperador, no Município de Domingo Martins/ES, tendo em vista que: (i) o assunto de interesse meramente local, considerando que os fatos envolvem situações pontuais relacionadas a adequação do sistema de ligação individual à rede coletora de esgotamento; (ii) não há, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº.

1.18.000.001186/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2089 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. FALHAS NAS OBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades nas ações e omissões da Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. (ECO050) e do Ibama, relativamente às obras de duplicação da BR-050, no trecho entre o Município de Cristalina/GO e a divisa dos Estados de MG e GO, em razão de supostas falhas na construção de sistemas de drenagem das águas pluviais dos acostamentos, tendo em vista que: (i) houve o saneamento de todas as irregularidades apontadas pela ANTT; (ii) conforme agência reguladora, foi promovida fiscalização na rodovia a qual foi registrada em Termos de Ocorrência em 09.06.2021, porém, em 07/07/2022 e 11/07/2022 foram realizadas novas vistorias, sendo constatado o correto funcionamento e bom estado geral de conservação dos elementos de drenagem, à exceção do km 257 + 800, onde havia início de processos erosivos às margens da rodovia, sem riscos aos usuários, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Ocorrência n.º 9810/2022, concedendo-se prazo à concessionária para regularização; (iii) mais tarde a ANTT informou que a concessionária solucionou o problema constante do Termo de Ocorrência n.º 9810/2022, por meio de serviço de retaludamento mecanizado e revestimento vegetal; (iv) o Ibama expediu licença de instalação/prorrogação, com condicionantes. Precedente: IC - 1.13.000.002637/2019-45 (626ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº.

1.19.001.000235/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1970 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CIRIACO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ÁREA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na venda de área no interior da Resex Ciriaco (pertencente à União), no Município de Cidelândia/MA, em*

desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação da Natureza e seus regulamentos, tendo em vista que: (i) a venda da área pela beneficiária E.M. dos S.M., em favor do não beneficiário W. dos S.R., revelou a necessidade de adoção da medida legal de desinversão do espaço ilegitimamente ocupado, razão pela qual o ICMBio instaurou procedimento administrativo apropriado, sendo posteriormente ajuizada a ACP n.º 1007966-15.2022.4.01.3701/1ª Vara Cível e Criminal de Imperatriz/MA pela Procuradoria Federal/ICMBio, enquanto os autuados, vendedor e comprador, impetraram mandado de segurança n.º 1088987-77.2021.4.01.3400/2ª VF do DF, visando desfazer a ordem de desocupação do Presidente do ICMBio, mas não obtiveram êxito em sede de liminar; (ii) o objeto deste procedimento foi integralmente abordado na referida ACP, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer dano ambiental efetivo, que, acaso ocorra no curso da ação judicial, será objeto de autuação, com posterior comunicação ao MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.002.000096/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1908 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO. EMISSÃO DE POLUENTE. SISTEMA DE BOMBEAMENTO DO AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO. ARLA 32. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98, em razão de veículo automotor apresentar irregularidades no sistema de redução de emissão de poluentes, causando a liberação de substâncias danosas ao meio ambiente em quantidade superior ao limite estabelecido, no Município de Lavrinhas/SP, tendo em vista que a matéria é de interesse local, pois não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000075/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1767 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE RANCHO DE PESCA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da construção, sem licenciamento ambiental e autorizações dos órgãos competentes, de um rancho de pesca em uma das ilhas do rio Paraná, em Área de Preservação Permanente (APP), tendo em vista a propositura da ACP n. 5000493-85.2023.4.03.6006 pela Procuradoria Federal Especializada do ICMBio, objetivando a reparação do dano ambiental, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial acostada aos presentes autos, em observância ao Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº.

1.21.004.000034/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1990 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO PARAGUAI. ASSOREAMENTO. MANOBRA DE EMBARCAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrente da manobra de embarcações, em frente à comunidade de Porto Esperança, no Rio Paraguai, o que estaria provocando o assoreamento do corixo no Passo do Jacaré, bem como possível erosão das margens do rio, tendo em vista que: (i) a Capitania Fluvial do Pantanal informou que as manobras na localidade não causam risco à vida humana, ao meio ambiente e à segurança da navegação; (i) a Capitania Fluvial aduziu que todos os comboios de barcas em navegação obrigatoriamente devem desmembrar os comboios para passarem pela ponte, como uma medida de segurança; (iii) o DNIT informou que está realizando estudos e projetos de estruturas de amarração para embarcações, bem como a possibilidade de dragagem do Passo do Jacaré, e que, por se tratar de soluções complexas, seria necessário aguardar 14 (quatorze) meses; e (iv) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar as medidas necessárias à regularização da passagem sob a Ponte Ferroviária Eurico Gaspar Dutra, a cargo do DNIT, e a realização de dragagem do Passo do Jacaré após licenciamento pelo IBAMA. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001701/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1694 – *Ementa: CONSULTA SOBRE TERMO DE COMPROMISSO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. PROJETO "PARTICIPA MINAS". 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise de termo de compromisso firmado entre o MPF, Universidade Federal de Viçosa e Fundação Arthur Bernardes (Funarbe), relacionado ao Programa "Participa Minas", destinatário da importância de R\$ 1.468.174,95 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), dos valores previstos na Cláusula 06 do TAC Descaracterização (Barragem Germano e Cava do Germano), programa este destinado ao financiamento de projetos de pesquisa e extensão universitária direcionados a ações de reparação de danos ambientais e impactos da mineração do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) não cabe manifestação desse Colegiado acerca da solução adotada no caso concreto pelo Procurador da República oficiante, eis que a matéria é adstrita às atribuições do procurador natural; e (i) não se trata de promoção de arquivamento ou de declinação de atribuições, atos suscetíveis de manifestação colegiada, a teor do art. 62, IV, da LC 75/93. Precedente: PA 1.22.025.000059/2019-15 (611ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da consulta. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a).*

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002622/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1654 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46 da Lei 9605/98, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, referentes ao recebimento de*

madeira sem as devidas licenças válidas, em Jaboticatubas/MG, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002784/2022-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. PLANO DE TRABALHO E RELATÓRIO DE ATIVIDADES ANUAL DA PR/MG.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para elaboração do plano de trabalho anual e de relatório de atividades da PR/MG, concernentes ao Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal de proteção integral, localizado nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) ausentes indícios de má gestão do Parna e a inexistência de dano ambiental efetivo ou potencial a exigir a adoção de qualquer medida judicial por parte do MPF; (ii) a regularização fundiária do Parna do Itatiaia está sendo acompanhada pelo MPF em Resende/RJ, Procedimento Administrativo n. 1.30.008.000079/2017-61; e (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para a elaboração do plano de trabalho anual e de relatório de atividades da PR/MG, instrumento próprio para o acompanhamento de forma continuada de ações de longo prazo e de implementação de políticas públicas, nos termos da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.**

1.22.000.004319/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2125 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. MUSEU DE HISTÓRIA NATURAL DA UFMG. BEM TOMBADO. NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a desconformidade do funcionamento do Museu de História Natural da UFMG, em face das exigências legais de prevenção e combate a incêndios e desastres, tendo em vista que a questão foi judicializada no processo da ACP n.º 024136- 88.2013.4.01.3800, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da UFMG e que atualmente tramita perante a 8ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte, para a adequação de todas as edificações situadas no campus universitário e demais unidades de ensino às normas de prevenção e combate a incêndio e pânico definidas pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, o que abrange o Museu de História Natural da UFMG, abrangendo integralmente o objeto do procedimento, conforme os termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.003.000250/2023-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2109 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EMPRESAS MADEIREIRAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS MADEIREIROS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 69 da Lei n.º 9.605/98, por Madeireira B. M. Eireli e Madeireira Castelo Branco, em razão de obstar o exercício da atividade de fiscalização ambiental do Ibama ao deixar de organizar o pátio físico dos empreendimentos, que funcionam no mesmo local, e não apresentar o romaneio dos produtos florestais localizados no citado pátio, em Uberlândia/MG, tendo em vista não haver evidências neste procedimento de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001988/2023-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2012 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. JACARETINGA. GUARDAR UM ESPÉCIME ABATIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, referente à conduta de guardar 01 (um) espécime de jacaretinga (abatido) no interior da RESEX Ipaú-Anilzinho sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista não haver indícios de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, apreensão e inutilização do espécime abatido, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo aplicável a orientação n.º 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002027/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2063 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. VENDA DE ALIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação ao Ibama do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais 'RAPP', ano 2018-2017, relativamente à venda de alimentos por Valentina Comercial de Alimentos Ltda., tendo em vista que: (i) a conduta constitui infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto n.º 6.514/2008; (ii) não há notícia de prejuízo à saúde humana ou dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n.º 01/2017-4ª CCR. Precedente: NF 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SRO, de 14/09/2022).* 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000179/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1884 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Cumaru do Corte/PA, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto o delito tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98 foi praticado em data anterior a 15/10/2013 (passados quase dez anos), e sua pena máxima em abstrato é de 3 (três) anos, sendo aplicável, portanto, o art. 109, inciso VI, do Código Penal, pois não se vislumbra causas de aumento de pena, suspensivas ou interruptivas da prescrição. 2. Na esfera cível, o Procurador oficiante destacou que não houve prejuízo ambiental concreto, motivo pelo qual não caberia cobrança de reparação de danos ambientais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000258/2016-81 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1776 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM MAMÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança das barragens 01, 02 e 03 (antiga Barragem do Mamão), localizadas em Floresta do Araguaia/PA, de responsabilidade da empresa Reinarda Mineração Ltda, tendo em vista que a Agência Nacional de Mineração (ANM) realizou vistoria e constatou que as barragens estão definitivamente descaracterizadas, não recebendo mais qualquer aporte de rejeitos, bem como as estruturas remanescentes, recompostas e revegetadas, não possuem mais a*

capacidade de reter ou armazenar água, ou quaisquer efluentes, não possuindo mais características de barragem, encerrando-se, assim, as diligências cabíveis ao caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.000.001714/2019-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2057 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ÁRVORE. TREM URBANO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da poda de quatro árvores e supressão de outras oito de espécies nativas realizada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Cabedelo/PB, tendo em vista que: (i) a CBTU sustentou que, após análise técnica, foi necessária a adoção de medidas emergenciais, consistentes na poda de algumas árvores e na supressão de outras no intuito de salvar a vida humana; (ii) o desmatamento objetivou manter a prestação de serviços públicos e salvar a segurança dos colaboradores e passageiros; e (iii) não há evidências neste procedimento de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.30.007.000187/2009-33 (625ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002952/2023-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1849 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. CIGARROS. CONTRABANDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 334-A do CPB e do art. 56 da Lei 9.605/98, pois, durante patrulhamento da Polícia no Porto da Goiabeira, no Município de Itaipulândia/PR, foram encontradas, em meio à mata ciliar, 30 (trinta) caixas de cigarros estrangeiros e 10 (dez) quilos de inseticida Timerol Xtra, os quais foram apreendidos pela Receita Federal do Brasil e totalizam o montante de R\$ 57.084,31 (cinquenta e sete mil, oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) em tributos evadidos, tendo em vista que: (i) faltam indícios mínimos de autoria delitiva para o oferecimento da denúncia; (ii) os produtos foram encontrados abandonados no meio da mata na região e não há quaisquer elementos ou linha investigativa que possam auxiliar na possível identificação dos autores. Precedente: 1.25.003.000718/2023- 46 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005420/2023-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1732 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade consistente em deixar, a empresa autuada, de se inscrever no Cadastro Técnico Federal, nos*

termos do art. 17 da Lei 6.938/81, no Município de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) a conduta configura irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei n.º 9.605/98, bem como do art. 76 do Decreto n.º 6.514/2008; (ii) não houve dano ambiental em razão da infração cometida; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.25.000.005082/2022-78 (621ª SO) e 1.34.004.000485/2023-62 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005949/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1677 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. CONDUÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar trânsito de veículo automotor em velocidade acima da permitida no interior do Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001076/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1897 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÕES DE ACESSO POR VEÍCULOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE FERNANDO DE NORONHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atuação do ICMBio em face a possíveis danos ambientais decorrentes da concessão de autorizações para entrada de novos veículos (elétricos) e de novas praças de táxi, pela Administração da Ilha de Fernando de Noronha, em inobservância ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (de 2017), tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, em março/2023 foi assinado entre a União e o Estado de Pernambuco o Acordo de Gestão Integrada, homologado pelo STF em 22/03/2023, prevendo que o Estado, através da Administração da Ilha, não poderá emitir novas licenças e autorizações de veículos e embarcações até que estes quantitativos sejam estabelecidos em estudo de capacidade de suporte e indicadores de sustentabilidade da ilha (atualizando-se os estudos de 2009); (ii) o estudo em questão está em fase de elaboração pelo CPRH/órgão ambiental estadual, em conjunto com Comitê de acompanhamento do Acordo, e vem sendo acompanhado no PA por meio do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n.º 1.26.000.001327/2019-55; (iii) não há notícia de dano ambiental concreto a ser reparado; (iv) na esfera criminal, tramitou a NF n.º 1.26.000.000820/2021-72, que teve declinação de atribuições ao MP Estadual homologada pela 4ª CCR, em razão de as autorizações ilegais terem sido promovidas pela Administração da Ilha e não o ICMBio. Precedente: 1.26.000.002819/2022-63 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.003.000132/2021-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1792 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. RUÍNA. FESTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a conduta de submeter a risco indevido as ruínas da Igreja do Sagrado Coração de Jesus, patrimônio histórico e cultural regional, desrespeitar o sentimento religioso relativo ao uso do templo e perturbar a fauna aquática por meio da realização de evento festivo no local sem autorização, fato ocorrido em Petrolândia/PE, tendo em vista: (i) a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta entre MPF e o responsável pelo empreendimento visando a publicação de medidas educativas em redes sociais para conclamar aos habitantes locais e da região para que se conscientizem quanto à necessidade de preservação das ruínas da Igreja, evitando a realização de atividades não autorizadas no local e que possam causar danos ou ameaçar o patrimônio histórico e o meio ambiente, bem como comunicando às autoridades públicas quaisquer atos dessa natureza; (ii) a determinação do Membro oficiante para instaurar procedimento administrativo de acompanhamento do TAC firmado, com base no Enunciado 32/4ª CCR; e (iii) a instauração do PA de Acompanhamento n.º 1.26.003.000074/2022-78 para monitorar o andamento do processo de tombamento da referida igreja. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000113/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2004 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 em razão de manter em cativeiro 5 (cinco) passeriformes, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, no povoado Sangradouro, interior da APA Serra da Ibiapaba, Município de Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de a espécie apreendida (*Sporophila caerulescens*) constar de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-*

26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000011/2023-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1916 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE MÓDULOS E ESTRUTURA FLUTUANTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade da empresa T. N. e E. Ltda., decorrente da ausência de licença ambiental para a construção e montagem de módulos e estruturas flutuantes, bem como para prestação de serviços em plataformas de petróleo, além de eventual contaminação do solo com óleos diversos, no Município de Areia Branca/RN, tendo em vista que o Idema informou que foi realizada vistoria no empreendimento, tendo sido constatado que a empresa não está em funcionamento há bastante tempo, não mais persistindo o funcionamento irregular, sem a devida licença ambiental. 2. No âmbito criminal, tem-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, haja vista que, considerando a pena máxima cominada em abstrato ao crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, decorreu prazo superior a três anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000003/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1753 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FLORA. TRECHO RODOVIÁRIO. ALARGAMENTO. GEOPARQUE SERIDÓ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais impactos ambientais ao Geoparque Seridó, resultante da obra de alargamento do trecho rodoviário da RN-042, que dá acesso ao Município de Cerro Corá/RN, tendo em vista que: (i) o Consórcio Público Intermunicipal Geoparque Seridó esclareceu que a empresa obteve prévias aquiescências do DER/RN (doc. 20.5) e Idema (licença ambiental no doc. 20.6), além de firmar termo de compromisso para reposição florestal (doc. 20.7); (ii) o Geoparque Seridó aduziu que a obra não causa impactos ao Geoparque, do qual a área de interesse geológico mais próxima da obra dista cerca de 13 quilômetros; e (iii) o Geoparque Seridó manifestou a suficiência das medidas acordadas no Termo de compromisso firmado para a reposição florestal e manejo de fauna, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000043/2021-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1830 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. TAC. EXECUÇÃO JUDICIAL. JUDICIALIZAÇÃO DE ACP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o funcionamento irregular de lixão localizado na região conhecida como 'Baixa Verde', no Município de Caicó/RN, bem de queimadas*

de resíduos realizadas no local, tendo em vista que: (i) em 2018 o MPF e o Ministério Público Estadual formalizaram acordo extrajudicial com o município, para a adequada destinação dos seus resíduos sólidos e a proibição de queimadas de resíduos no lixão, sendo que o reiterado descumprimento das obrigações ensejou a execução judicial n.º 0800934-93.2019.4.05.8402; (ii) além disso, tramita na JF a ACP n.º 0800691-57.2016.4.05.8402 em face Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó, Fundação Nacional de Saúde (Funasa), Estado do Rio Grande do Norte e Municípios de abrangência da PRM/Caicó, objetivando uma solução definitiva para a problemática dos lixões a céu aberto, mediante a concretização do aterro sanitário do Seridó, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, constante no sistema único/judicial, ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR; (iii) em razão dos desdobramentos de ambas ações, bem como de a solução da questão perpassar pela adoção de medidas complexas a cargo da Funasa, municípios, Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região do Seridó/RN e pelo Estado, foi instaurado o PA n.º 1.28.200.000085/2023-38, para acompanhamento dos avanços do aterro sanitário de Caicó, bem como reunir subsídios necessários para o oportuno pronunciamento judicial pelo MPF; (iv) a solução da irregularidade se dará na via judicial; (v) na esfera penal, o Membro oficiante informou a existência da Ação Penal n.º 0800674-11.2022.4.05.8402, pela prática do crime do art. 54, § 2º, V, da Lei n.º 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.000.004094/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1701 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RIO INHACAPETUM. TERRA INDÍGENA GUARANI. RESERVA INDÍGENA INHACAPETUM. ALDEIA TEKOA KOENJÚ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime capitulado no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na prática de pesca predatória mediante a instalação de 'pari', sem autorização, em trecho do Rio Inhacapetum, no interior da Terra Indígena Guarani, Reserva Indígena Inhacapetum, Aldeia Teko'a Koenjú, no Município de São Miguel das Missões/RS, fato noticiado no dia 09/02/2023, tendo em vista que: (i) conforme informação prestada pela Autoridade Policial, não foi contatada, por ocasião de diligência no local, a instalação do petrecho indígena utilizado para captura de peixes, ausente prova da materialidade delitiva para o crime ambiental; (ii) segundo informação da comunidade, o 'pari' é uma armadilha de pesca tradicional, manifestação da cultura indígena, não captura indivíduos pequenos, nem filhotes, contribuindo para a manutenção da fauna local, e foi instalado no local em ação de educação e transmissão da cultura ancestral para os jovens; e (iii) o uso de armadilha da cultura tradicional para fins de pesca de subsistência constitui direito dos indígenas na reprodução de seu modo próprio de vida e de suas atividades tradicionais, desenvolvidas e compartilhadas ao longo de gerações (art. 231, CF), pelo que ausente justa causa para aplicação de norma penal incriminadora (TRF2, 1ª Turma Especializada, RESE 0000415-88.2012.4.02.5005, Relator Des. Antônio Ivan Athié, julgado em 10/10/2015). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste

Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000155/2021-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2025 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNAS APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a substituição de conceitos técnicos na revisão do plano de manejo dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral pela Portaria 405/2019/ICMBio, que poderia redundar na fragilização da proteção do ecossistema das unidades de conservação, tendo em vista, que após esclarecimentos prestados pelo ICMBio, foi solicitado ao corpo pericial do MPF avaliar a possibilidade de a substituição do conceito 'magnitude de impacto' por 'grau de intervenção' ensejar potenciais prejuízos aos ecossistemas dos Parnas, tendo essa perícia técnica concluído que 'a referida substituição de termos teve e terá pouca ou nenhuma repercussão prática, não implicando, necessariamente, maiores riscos de danos aos ecossistemas protegidos (...)', de modo que não foram praticadas irregularidades por parte da autarquia ou seus agentes, nem restam providências a serem adotadas por este órgão no que tange à tutela ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000237/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2052 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. PUBLICIDADE VISUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual descaracterização de edificações históricas do Município de Caxias do Sul/RS em decorrência de projeto de lei complementar, de autoria do Executivo Municipal, que disciplina as regras de publicidade visual no município, denominada "Lei das Fachadas", tendo em vista que: (i) não há imóveis tombados pelo IPHAN em Caxias do Sul/RS, com exceção dos prédios da Estação Ferroviária de Caxias do Sul e da Estação Ferroviária de Forqueta, os quais foram cedidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio Grande do Sul (Iphan-RS) à prefeitura de Caxias do Sul, por um prazo de 20 anos; (ii) no projeto de lei, não há menção a que tais imóveis possam vir a ser descaracterizados por publicidade urbana. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000334/2012-31** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2027 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARNA DE APARADOS DA SERRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes do plantio de pinus sp, para atividade de silvicultura, em propriedade privada, no Município de Cambará do Sul/RS, na Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Aparados da Serra, tendo em vista que: (i) a propriedade em questão foi adquirida por novo empreendedor que promoveu a regularização da atividade junto ao órgão*

*ambiental e vem cumprindo com as condições e restrições da LU, inclusive quanto à exclusão do plantio em APP e implantação de cortinamento vegetal com espécies nativas na zona de exclusão 1, conforme determina o plano de manejo da unidade de conservação federal; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar o desenvolvimento pleno das mudas plantadas para implantação de cortina de vegetação nativa e a apresentação anual dos relatórios de monitoramento, previstos, respectivamente, nas condicionantes 1.2.1 e 1.2.2 e 8.1.1 da LU n. 0098/2020-DL. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000379/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1643 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. LINGUADO. COMERCIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 34, parágrafo único, III da Lei 9.605/98, em razão da comercialização de 1.000 kg (mil quilos) de Linguado (Paralichthys), pela pessoa jurídica Frumar Frutos do Mar Ltda., sem comprovação da origem, flagrante ocorrido em 28/08/2019, tendo em vista que: (i) a espécie não é proveniente da coleta, apanha ou pesca proibidas, nem consta da lista da fauna ameaçada de extinção, sem indícios, no procedimento, de que os peixes sejam provenientes de local cuja pesca seja proibida ou capturados no período de defeso; e (ii) não há evidências, no procedimento, de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000517/2015-99 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1969 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de ocupação irregular em reserva ambiental situada nos arredores do rio Arroio Fundo, próximo à Lagoa da Tijuca - Jacarepaguá, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) restou verificado que se trata da comunidade carente denominada Canal do Anil, a qual está instalada no local há anos, de maneira que se mostra inviável a desocupação da área via ação civil pública ou recomendação; (ii) o Rio Arroio Fundo sofre influência da vizinha Comunidade Cidade de Deus, que teve seu início em fins da década de 1960, bem como da comunidade conhecida por Rio das Pedras, atualmente dominada por milícias; (iii) o crescimento demográfico desordenado em áreas de preservação ambiental depende de política pública efetiva, especialmente via Reurb, nos termos da Lei 13.465/2017, que deverá cadastrar as famílias ali residentes e promover a sua retirada humanizada, fatos que são impossíveis de realizar no âmbito de inquérito civil público; e (iv) a regularização fundiária poderá ser acompanhada pelo MPF em procedimento de acompanhamento de políticas públicas, não se justificando o prosseguimento do presente feito. 2. Representante comunicado acerca do arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação*

de abertura de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a adoção de medidas, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação do Rio de Janeiro, voltadas à regularização da área atualmente ocupada pela Comunidade Canal do Anil. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000228/2016-21** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2132 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL. VALOR HISTÓRICO- CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DA FÁBRICA FILÓ. NOVA FRIBURGO/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de demolição de casas de operários do Conjunto Arquitetônico da Fábrica Filó em Nova Friburgo/RJ, tendo em vista que, conforme informado pelo Iphan, o pedido de tombamento federal do bem em análise foi indeferido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para a proteção ao nível federal, havendo relevância suficiente para o tombamento municipal, ou mesmo estadual, não se vislumbrando a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os fatos, pela inocorrência das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. 2. Cabe o arquivamento quanto ao acatamento da Recomendação n.º 14/2016, que objetivou a suspensão das obras de demolição das casas componentes da Vila Operária e abstenção de demolição de qualquer unidade residencial, refeitório ou outro bem da Vila Operária da Fábrica Filó, até manifestação do Iphan ou do Inepac, tendo em vista que não foram verificadas quaisquer informações no sentido de que os destinatários FILÓ S/A e Município de Nova Friburgo/RJ tenham descumprido com a mencionada recomendação. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao eventual tombamento do bem cultural em questão pelos órgãos de proteção estadual e/ou municipal e pela homologação do arquivamento quanto ao acatamento da Recomendação n.º 14/2016. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000151/2022-15** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1782 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de construções em área de preservação permanente (APP), restinga fixadora de dunas, na Praia Brava e na Praia da Foca, zona costeira do Município de Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que, após apresentação de informações da SPU, não foi constatada intervenção nem edificação sobre terreno de marinha, sem dano à área pertencente à União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidade de conservação federal, Terra Indígena ou assentamento do Incra, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000474/2006-59** - Relatado por: Dr(a)**

MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1803 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO DA PRAIA DOS INGLESES. FLORIANÓPOLIS/SC. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em 2006 para acompanhar a instalação, manutenção e aperfeiçoamento do sistema de saneamento básico da Praia dos Ingleses, a fim de assegurar a observância, pelos poderes públicos, das normas relativas à gestão da zona costeira e à Política Nacional dos Recursos Hídricos, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) está sendo implantada a ETE dos Ingleses, obra executada pelo Consórcio Trix-Infracon com previsão de finalização em agosto de 2023, conforme noticiado em 10 de maio de 2023 pelo Estado de Santa Catarina em seu site (<https://estado.sc.gov.br/noticias/diretor-presidente-da-casan-visita-obra-de-ampliacao-da-ete-ingleses-e-confirma-entrega-para-agosto/>). A ETE tratará o esgotamento sanitário do Balneário Ingleses e Santinho, em Florianópolis/SC; (ii) houve o acompanhamento, pelo MPF, do programa aplicado pela Prefeitura de Florianópolis na capital (Programa se Liga na Rede), buscando o levantamento e regularização das ligações clandestinas de esgoto na região; e (iii) em face da ACP n.º 5020003-06.2019.4.04.7200, oriunda do Ministério Público de Santa Catarina e com autoria assumida pelo Ministério Público Federal, em trâmite na 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, foram judicializados diversos pedidos que buscam a regularização das ETES existentes na capital, com destaque de exigir o cumprimento das medidas necessárias à concessão/renovação das licenças ambientais de operação de cada um dos sistemas de esgoto sanitário de Florianópolis; a implementação de Planos de Manutenção, Planos de Emergências e Planos de Operação de todas as ETES da Capital, comprovando a manutenção de operadores qualificados e capacitados; e a obrigação de lançar efluente final dos corpos receptores com atendimento integral dos parâmetros da Lei Estadual 14.675/2009, Resolução CONAMA 430/2011, e Portarias do IMA, para todas as ETES da capital; e (iii) a questão do esgotamento sanitário da região dos Ingleses e Santinho vem sendo devidamente acompanhada na ACP nº 5020003-06.2019.4.04.7200, conforme petição anexada àquela ação (PR-SC-MANIFESTAÇÃO-8573/2023), verificada em consulta ao sistema Único, e exordial da ACP, que comprovam integral abrangência do objeto na respectiva ação, em atendimento ao Enunciado 11-4ª CCR. 2. Quanto a notícia superveniente de degradação do Rio Capivari (que por sua vez influencia a contaminação do mar na praia dos Ingleses), foi ajuizada pelo MPF a Ação Civil Pública 5023877-38.2015.4.04.7200/SC, atualmente em fase de cumprimento de sentença, para a regularização da ocupação da área de marinha/APP na Praia dos Ingleses, na extensão da Rua das Gaivotas até o confronto com a Estrada Dom João Becker, bem como o entorno do Rio Capivari, e a recuperação do meio ambiente, interdição de atividades poluidoras e despejo de efluentes no rio Capivari, conforme cópia de petição inicial juntada ao procedimento, demonstrando integral abarcamento do objeto na ação, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 3. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002282/2020-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1742 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE PRAIA. ALARGAMENTO DE VIA PÚBLICA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar**

obras de alargamento de via pública (servidão localizada em frente ao Bar do Baiano) com a intervenção irregular sobre dunas e faixa de praia, na região da Rua Cumbatá s/n, em Guarda do Embaú, Palhoça/SC, tendo em vista a propositura da ACP 0900172-06.2018.8.240045 relativa ao tema acima mencionado, estando o objeto desse procedimento abordado na petição inicial da ação, a teor do Enunciado 11/ 4ª CCR, (fls. 44/55), bem como a existência da ACP 5002364-53.2011.4.04.7200, associada ao objeto em voga, sobre a implantação de adequado sistema de esgoto na Praia da Guarda do Embaú, Palhoça/SC, que está em fase de cumprimento de sentença (CS 5011857-15.2015.4.04.7200) e sob a responsabilidade do 9º Ofício da PRSC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.000.002362/2022-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1653 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, por G. F. G ME, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, ao registrar o recebimento do DOF 26726766, em 02/09/2022, sendo que a madeira não foi recebida de fato, em Curitiba/SC, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL JF-AM-1002124- 39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO***

DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000104/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1014 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) quanto à abertura dos acessos, pode-se concluir das informações prestadas pelo ICMBio que esses acessos já existiam quando o investigado trafegou no local realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que ele tenha sido responsável pela abertura deles; e (ii) no que se refere ao dano ambiental causado pela passagem do veículo automotor em área de regeneração da referida UC, após o retorno do procedimento à origem (593ª Sessão Ordinária), restou frustrada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, que não manifestou interesse na realização do acordo, o qual previa sua participação em curso educativo sobre o meio ambiente e prestação de serviços comunitários, sendo desproporcional recorrer ao Poder Judiciário para postular medidas sancionatórias no presente caso. 2. Registra-se que, relativo aos danos ambientais ocasionados pela constante passagem irregular de veículos automotores na localidade de Faxinal do Bepe, encontra-se em curso o PP n.º 1.33.001.000404/2020-49, no âmbito do qual serão apuradas as medidas necessárias por parte do gestor do PARNA no sentido de impedir o acesso de veículos pelos acessos irregulares, bem como de promover o fechamento de tais estradas, a fim de assegurar a proteção e a integridade dos atributos ambientais da área da unidade de proteção integral, conforme definido no voto n.º 1907/2021/4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000454/2005-87 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1868 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. HOTEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual prática de infração ambiental pelo Hotel Balneário de Pratas Ltda, decorrente da construção de empreendimento hoteleiro, em área de preservação permanente, às margens do Rio Uruguai, no Município de São Carlos/SC, tendo em vista que: (i) a questão encontra-se judicializada por ação anulatória de auto de infração ambiental contra o Ibama (processo n. 5009144-61.2015.4.04.7202), abrangendo integralmente o objeto do procedimento, conforme ação anexada ao procedimento, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar ocorrências e situações ambientais relacionadas ao empreendimento, objeto da citada ação anulatória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000113/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1839 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE*

*MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de intervenção física em imóvel situado nos polígonos impactados pela ACP do Carvão, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a assessoria técnica da PRM esteve no local dos fatos e constatou que o imóvel se encontrava em área urbanizada, sem a presença de rejeitos ou estéreis de mineração; (ii) no entender do Procurador oficiente, não haveria impedimento para liberar a realização de intervenção/construção pretendida; e (iii) existe PA que acompanha o Cumprimento de Sentença da Carbonífera Catarinense junto a ACP do Carvão. Precedente: 1.33.003.000424/2021-81 (609ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº.

1.33.012.000121/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1676 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UHE FOZ DO CHAPECÓ. PACUERA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópia de ata remetida pelo Ministério Público Estadual, para apurar supostas irregularidades no cumprimento do Pacuera da UHE Foz do Chapecó, tendo em vista que: (i) em relação às condicionantes ambientais do Plano Básico Ambiental (PBA) e da Licença de Operação n.º 949/2020, o Ibama indicou a situação de cada uma, esclarecendo que vem acompanhando o atendimento das condicionantes tanto antes como após a renovação da LO e o empreendimento está em situação regular; (ii) acrescentou que o Pacuera da UHE Foz do Chapecó teve sua versão final aprovada em agosto de 2019, de modo que inexistem motivos técnicos para revisão no momento; (iii) segundo o Ibama, o documento dos cidadãos intitulado "Carta da População dos 12 Municípios Atingidos pela Formação do Reservatório da UHE Foz do Chapecó", que aponta suposto descumprimento de condicionantes da Licença de Operação da usina hidrelétrica foi objeto de análise pelo órgão ambiental, sendo a resposta (Parecer Técnico n. 125/2022-NLA-SC/Ditec-SC/Supes-SC) encaminhada ao Prefeito do Município de Chapecó/SC em 28/11/2022; (iv) concluiu o membro oficiente, a partir das respostas do órgão ambiental e da pessoa jurídica (Furnas Centrais Elétricas) aos questionamento do MPF no procedimento que o inconformismo dos cidadãos não é necessariamente fundamentado de inadimplência no cumprimento das condicionantes do Pacuera e falha de fiscalização estatal; e (v) infere-se que as irregularidades inicialmente apresentadas ou são inexistentes, ou foram sanadas, ou estão em fase de saneamento normal ao processo de instalação e operação da usina hidrelétrica, com fiscalização ativa do Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006362/2021-01 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2053 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito previsto no art. 29 da Lei 9.605/98 em razão da conduta de posse irregular de animais silvestre por grupo de autodeclarados educadores ambientais, os quais promoviam palestras em escolas com a finalidade de conscientização ambiental, tendo em vista que: (i) o Ibama constatou que os empreendimentos onde os animais*

teriam sido adquiridos não estavam mais ativos, bem como, que, em outros locais, as notas fiscais emitidas eram anteriores à publicação da Portaria 117-N/1997/Ibama, impedindo a verificação de sua autenticidade; (ii) não há elementos de informação suficientes que permitam ao MPF formular opinião delicti positiva, no sentido de que tenha sido demonstrada justa causa (materialidade e autoria) para a deflagração de demanda penal; e (iii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e apreensão de espécimes, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006893/2023-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1985 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em transportar produto perigoso, ONU 1971 (Metano), em desacordo com a legislação vigente, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) conforme relatório do Ibama, não houve danos ao meio ambiente, o que torna inviável qualquer outra medida útil na esfera cível; (ii) a sanção administrativa de aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mostra-se suficiente para a prevenção e repressão de ilícitos, conforme Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.001.000386/2020-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.34.005.000098/2021-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2075 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES INDUSTRIAIS. RIO DO ESMERIL. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição hídrica do Rio do Esmeril pelos efluentes industriais lançados, em tese, irregularmente pelos curtumes instalados no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, com possíveis impactos no Município de Patrocínio Paulista/SP, tendo em vista que: (i) conforme o Relatório de vistoria da Polícia Militar Ambiental de São Paulo, não foi constatado o descarte de resíduos e a intervenção nas margens do local, não tendo sido visualizada a presença de peixes mortos no curso do rio; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente de São Sebastião do Paraíso/MG realizou vistoria no rio, sem constatar possíveis pontos de lançamento de efluentes industriais não tratados, e coletou amostras de água para análise laboratorial, que não indicou a presença de resíduos químicos provenientes dos curtumes; (iii) o Laudo Técnico da Perícia MPF confirma que as amostras coletadas pelo Município não apresentaram índices de cromo em desacordo com os parâmetros de controle de qualidade da água, carecendo a representação de elementos mais precisos para apuração dos fatos (data e local efetivo do dano ambiental, registros de reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana); (iv) após notificação, não houve a complementação da representação com novos elementos indicativos dos fatos, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos; e (v) não há indícios de*

omissão dos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais e do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, que tem adotado medidas administrativas para a prevenção do ilícito - fiscalização de rotina e imposição de condicionantes na renovação da licença ambiental, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000116/2022-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1887 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DESAPROPRIAÇÃO E CONSTRUÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar risco de dano ambiental provocado pelo Município de Igarapava/SP na construção do Projeto Turístico Museu da Revolução de 1932 em área de preservação permanente (APP) na margem de reservatório artificial, localizado no Rio Grande, tendo em vista que a área de implantação do Projeto Turístico Museu da Revolução de 1932 é objeto de desapropriação na ação n.º 5002401- 84.2022.4.03.6113, ajuizada pelo referido município, em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca e com atuação do MPF na condição de "custos legis" para preservação da Área de Preservação Permanente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000111/2011-85** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2096 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TREM. RUÍDO. IMPACTO GERADO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas exigidas pelo Ibama destinadas a diagnosticar e mitigar o impacto socioambiental causado pelo ruído produzido pelos trens, notadamente no período noturno, operadas pela empresa Rumo Malha Paulista S.A. e que cruzam as áreas urbanas do Município de São Carlos e Ibaté/SP, instaurado há mais de 12 anos, tendo em vista: (i) a adoção de algumas providências mitigadoras de impacto na poluição sonora como propostas pelo trabalho produzido no programa de pós-graduação da UFSCar e orientações previstas no Regulamento Operacional (RO) da concessionária MR; (ii) a instauração da Notícia de Fato n.º 1.34.001.004461/2022-21 na PR/SP para verificar a ocorrência dessa poluição à noite, provocada pelos apitos das locomotivas que utilizam a linha férrea e que cruzam áreas urbanas de diversos municípios do Estado de São Paulo, dentre eles São Carlos e Ibaté; e (iii) a instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitorar medidas exigidas pelo Ibama e ANTT a fim de mitigar as consequências socioambientais causadas pelo ruído produzido pelos trens e que cruzam as áreas urbanas de São Carlos e Ibaté, principalmente no período noturno, nos termos legais, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000635/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2077 –

Reservado. **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0810137-53.2021.4.05.8000-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1606 – *Reservado.* **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.002399/99-12** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1802 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar a regularização fundiária do Parque Nacional da Tijuca (PNT), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a manutenção de residências no interior do PNT é incompatível com os objetivos de um parque nacional, nos termos da Lei 9.985/2000; e (ii) por ser evidente a permanência das irregularidades referentes às ocupações situadas no PNT, conclui-se que o objeto deste feito não foi resolvido, não sendo adequado, no momento, prosseguir às apurações em procedimento administrativo de acompanhamento, conforme sustentado pelo membro oficiante, mas no bojo deste próprio inquérito civil público. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000181/2023-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1885 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA.* 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades referentes ao processo de asfaltamento e drenagem de água e esgoto na Rua Rafael Martins Leão, no Município de Assis Brasil/AC, tendo em vista que, em que pese a obra de infraestrutura ter sido concluída, foi noticiado despejo in natura de esgoto em um córrego existente na região, motivo pelo qual é necessário que os órgãos ambientais competentes (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ICMBio) sejam oficiados para esclarecer acerca de potenciais danos ambientais, diretos ou indiretos, em corpo hídrico federal e em área de interesse federal (unidade de conservação federal) em decorrência do despejo irregular de efluente. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do procedimento para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000296/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1886 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. BIOMA AMAZÔNICO.* 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por F.R.P.S., em razão do desmatamento de 16,4 (dezesesseis vírgula quatro) hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização do órgão ambiental competente, em Feijó/AC, tendo em vista que: (i) considerando a significativa quantidade de área desmatada, é necessário o

retorno do feito para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n.º 48 da 4ª CCR; e (ii) nas diligências de constatação, recomenda-se que o membro oficiante utilize, também, a plataforma de dados georreferenciados (GeoRadar) na confirmação dos dados necessários para o deslinde da questão. Precedente: 1.23.005.000373/2022-02 (615ª). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000764/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2008 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA DESCARACTERIZADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, em razão da descaracterização (retirada de carapaça) de 3,116 kg (três quilos cento e dezesseis gramas) de lagosta, em filé, comercializada, condição proibida pela legislação, em Maragogi/AL, tendo em vista que não houve dano ambiental expressivo ou omissão do órgão competente, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa e apreensão da mercadoria para a repreensão e prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.009382/2021-26 (205ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003274/2020-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2017 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESTINAÇÃO DE VERBAS DO ESTADO DO AMAZONAS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a devida implementação do artigo 238, inciso III, da Constituição do Estado do Amazonas, com a devida destinação às áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia dos recursos derivados de compensações previstas no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que: (i) a arrecadação em questão é de origem estadual; e (ii) se trata de possível ofensa à Constituição do Estado do Amazonas, não havendo elementos no procedimento que indiquem responsabilidade solidária da União ou ente público federal nem evidências de lesão direta a bens, serviços ou interesse específico da União, suas Autarquias ou empresas públicas, aptos a atrair a competência da justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal; Precedente: 1.23.002.000493/2018- 45 - 570ª SO, 01/07/2020. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002025/2021-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1905 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. BEM IMÓVEL. TERREIRO ILÊ AXÉ YÁ OMAN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o Processo de Tombamento do imóvel do Terreiro Ilê Axé Yá Oman, localizado em Santo Amaror/BA, em andamento na Superintendência do Iphan da Bahia, tendo em vista que: (i) o trâmite está transcorrendo regularmente, sendo cumpridas as etapas estabelecidas pelo Iphan para a sua continuidade, conforme se observa das Notas Técnicas expedidas pelo Iphan, anexadas ao feito; e (ii) o presente feito cumpriu sua função, ao fomentar o andamento do curso procedimental e impulsionar a atuação do Iphan, uma vez que esse vem adotando as medidas cabíveis no âmbito protetivo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.14.000.002007/2021-58, 611ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000065/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 860 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. QUARTIZITO. REMESSA À 2ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 (usurpação de bem pertencente à União), decorrente da exploração de mármore (quartzito), em propriedade particular (Sítio Riacho Alto), bem como pela eventual irregularidade referente à licença expedida pelo Município de Novo Horizonte/BA, cuja atividade teria causado danos ambientais com impactos no bem-estar e na saúde da comunidade, tendo em vista que: (i) a lavra mineral se deu em imóvel de propriedade particular (Sítio Riacho Alto), por empresa que obteve autorização de pesquisa junto ao DNPM (atual ANM - Agência Nacional de Mineração) (Doc. 1.1, p. 86); (ii) eventuais danos ao meio ambiente não ocorreram em perímetro de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (iii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7/4ª CCR. Precedente: ICP 1.22.000.004719/2018-34 (611ª SO). 2. A 4ª CCR não tem atribuição para analisar as condutas relativas à eventual prática do delito do art. 2º da Lei 8.176/90, consistente em usurpação de bem da União, temática afeta às atribuições da 2ª CCR, porquanto não há ilícito ambiental, não cabendo falar em conexão entre este e o crime comum. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições em relação à matéria ambiental e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dele conhecer e, ao final, dirimir a*

controvérsia; Antes, remetam-se os autos à 2ª CCR, para eventual análise de sua função revisional.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº.

1.15.000.001378/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1961 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LAGOSTA. REPARAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para promover a reparação cível quanto à infração ambiental a qual foi objeto do Inquérito Policial de n.º 0807955-66.2018.4.05.8108, referente à comercialização de 4.128 (quatro mil cento e vinte e oito) Kg de caudas de lagostas, provenientes de pesca em período de defeso, configurando, em tese, a conduta típica prevista no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, tendo em vista que a apreensão da lagosta, bem como a regularidade da compra e venda da mercadoria, foram objeto de discussão judicial no Processo n.º 0803494-17.2014.4.05.8100, no qual foi reconhecida a origem lícita da lagosta adquirida, cuja pesca ocorrera fora do período de defeso, conforme peças judiciais anexadas ao procedimento, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento -* **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001975/2022-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1851 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO DE EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES (PREPS). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 69 da Lei 9.605/98, por M.S.C.N., proprietária da embarcação "Altanir", por dificultar a ação do poder público no exercício de fiscalização ambiental, ao não manter em modo de funcionamento contínuo o equipamento de rastreamento Preps da referida embarcação pesqueira, impedindo a comprovação da comercialização lícita de 405 kg (quatrocentos e cinco quilos) de lagosta à empresa "Celm Aquicultura S/A", sediada no Estado do Ceará, tendo em vista que os fatos objeto deste feito estão sendo apurados integralmente no Inquérito Policial n.º 0800236-15.2022.4.05.8101, que se encontra com instrução mais avançada, não havendo necessidade de investigação em duplicidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001156/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1379 – *Reservado.*

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002250/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1980 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GESTÃO*

ORGANIZACIONAL. IBAMA. NOMEAÇÃO DE CARGOS. MILITARES. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar e tomar providências sobre notícias de militarização de cargos de chefia no âmbito do IBAMA e mudanças de regimentos em prejuízo à sua função institucional, tendo em vista que a referida temática diz respeito à fiscalização dos atos administrativos em geral, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 1ª CCR, nos termos art. 2º, § 1º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa do procedimento à 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº.

1.17.000.000598/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1907 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. SOMBREAMENTO NA FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na construção de edifícios consistente no risco de sombreamento da faixa de areia da praia, no Balneário de Iriri, no Município de Anchieta/ES, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Anchieta informou que Balneário de Iriri é classificado como Zona de Ocupação Consolidada, assim, o número máximo de pavimentos é três, mais um pavimento de pilotis ou cobertura; e que as obras relatadas foram licenciadas nos processos administrativos 22120/2019 e 13637/2018, que foram precedidos de estudos de sombreamento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (ii) após recomendação do MPF, foi aprovada Lei Complementar Municipal, estabelecendo que o estudo de sombreamento seja uma etapa do processo de licenciamento de obras e prédios localizados na orla do Município de Anchieta; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o processo de regulamentação do estudo de sombreamento que dispõe a Lei Complementar 6/2022 do Município de Anchieta/ES. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000022/2022-11 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1743 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. TRANSBORDO DO RIO DOCE. MINERAÇÃO. DEPOSIÇÃO DE REJEITOS MINERÁRIOS. CONEXÃO COM O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado, a partir de expediente encaminhado pela PR-MG (Força-Tarefa Rio Doce), para apurar danos decorrentes da lama carregada pela enchente no Rio Doce e depositada em propriedades rurais no início do ano de 2022, notadamente quanto à eventual conexão com o rompimento da barragem de Fundão ocorrida em 2015, fato situado em Colatina/ES, tendo em vista que: (i) o Comitê Interfederativo (CIF) da Presidência do Ibama elaborou a Nota Técnica CT-GRSA 16/2022, afirmando que os rejeitos minerários depositados na calha do Rio Doce continuam se locomovendo, de forma que há ressuspensão de tais sedimentos na planície de inundação e no leito do rio no período chuvoso; (ii) com base nessa nota, o Comitê determinou*

medidas por meio da Deliberação 633, quais sejam: a) proposta de Fluxo de Comunicação e Ação para que os proprietários dessas localidades possam solicitar à Fundação Renova as providências que se fizerem necessárias caso haja a deposição de sedimentos em áreas atingidas por cheia, podendo envolver a retirada e/ou recomposição do solo após os próximos períodos chuvosos, sendo que o fluxo deverá ser incorporado ao Plano de Trabalho; b) a Fundação Renova deve propor ações para recompor a capacidade de produção do solo, analisando as manifestações dos proprietários; c) monitoramento de determinadas áreas citadas na nota, entre outros itens; e (iii) o MPF é membro integrante do Comitê Interfederativo, a teor do Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TAC-GOV) e acompanha as reuniões de eixos prioritários, assim como apoia a definição de soluções aos temas em análise, especialmente os atinentes à população local atingida, não havendo motivos para o prosseguimento do feito devido às providências reparatórias e compensatórias que estão sendo tomadas. Precedente: PPC 1.22.000.000049/2022-63 (613ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000139/2015-48** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1795 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO DAS ANTAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA NORTE SUL MALHA CENTRAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento de área de nascente do Ribeirão Urubu, localizada na extensão do Campus Henrique Santillo, pertencente à Universidade Estadual do Estado de Goiás (UEG), por parte da empresa responsável pela construção da Ferrovia Norte Sul - Malha Central, na abrangência da circunscrição dessa PRM, tendo em vista que: (i) foram tomadas medidas pelo Ibama visando a correção das irregularidades por meio de vistorias e das condicionantes das licenças expedidas para funcionamento e operação do empreendimento; (ii) citadas providências foram, por exemplo, obra de recuperação, sendo feito em gabião, drenagem em colchão reno e reconformação do terreno no Km 48+930, bem como a estabilidade da erosão no bueiro do Km 51+800 via dissipador; e (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das medidas necessárias apontadas pela Vistoria 6/2022 nos trechos da Ferrovia Norte-Sul situados em municípios de atribuição da Procuradoria da República em Anápolis/GO, uma vez que há necessidade de maior prazo para monitorar a regularidade ambiental da situação em comento. Precedente: ICP 1.18.000.004058/2016- 16 (613ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000262/2023-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1765 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, 69, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, consistente*

na inserção de declarações falsas no SisPass, relativamente ao nascimento e óbito falsos de 06 (seis) aves, além de ter irregularmente em sua posse 05 (cinco) espécimes de aves, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de a espécie de ave constar de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).

2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).

3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000436/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1458 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento inquérito civil público instaurado, no âmbito do Ministério Público Estadual, para verificar o processo de concessão de licenciamento ambiental da empresa S. V. P. M. Ltda., que visa a produção de minerais e de terras raras, no Município de Minaçu/GO, tendo em vista que: (i) a ANM informou que, conforme o processo minerário, a concessionária encontrava-se com licença ambiental autorizada até 07/06/2025; (ii) a Semad encaminhou diversas licenças prévias, de instalação e de funcionamento concedidas à empresa durante os últimos anos, atestando a regularidade ambiental do empreendimento; (iii) ausente indícios de usurpação de bem da União ou de exploração não autorizada, não se vislumbra, ao menos agora, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF; e (iv) não foi constatada nenhuma irregularidade no processo de concessão de licenciamento ambiental da empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000242/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1778 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ANM. OUTORGA E CESSÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na outorga e cessão de direitos minerários pela Agência Nacional de Mineração em

Goiás e em favor de L. A. N., tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não há no feito quaisquer evidências da prática de ato ilícito por agentes públicos com o intuito de favorecer interessados ou da prática de ato doloso lesivo ao patrimônio da União; e (ii) embora o procedimento de outorga de alvará de pesquisa possa ser questionado administrativa e judicialmente por terceiros interessados, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. No tocante ao desvio de finalidade dos atos administrativos, cabe a apreciação do feito pela 5ª CCR, dada sua atribuição para os atos de improbidade administrativa, nos termos da Resolução CSMPF 20, de 6 de fevereiro de 1996. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000219/2019-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1773 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental em área de 0,90 (zero vírgula noventa) hectares de vegetação no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente, em Cocalinho/MT, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) os fatos foram objeto de investigação em inquérito policial instaurado perante a Delegacia de Polícia Federal de Barra do Garças, que ensejou a propositura da Ação Penal n.º 1002490-61.2020.4.01.3605; (ii) a referida ação penal foi proposta em desfavor do investigado e outros invasores da área, pela prática dos crimes previstos nos artigos 38, 40 e 48 da Lei 9.605/98, em razão de danos à Unidade de Conservação APA Meandros do Rio Araguaia, no Município de Cocalinho/MT; (iii) a referida investigação foi mais ampla que a constante desse feito, conquanto identificou outros infratores, bem como constatou a existência de dano ambiental em área superior (26,80 ha) à área constatada pelo ICMBio; e (iv) quanto à responsabilização civil pelos danos ambientais, foi verificado que na ocasião do oferecimento da denúncia o MPF requereu a fixação dos valores mínimos para a reparação dos danos causados pelas infrações, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conforme valores apurados em laudo produzido pela Polícia Federal, sendo desnecessária a propositura de ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000711/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1855 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar o descumprimento de condicionantes ambientais do empreendimento operado pela Bauminas Química Ltda., próximo ao Parna Gandarela, em Minas Gerais, tendo em vista que o Chefe do ICMBio do Parna Gandarela*

informou que o empreendimento está fora dos limites do Parque Nacional da Serra do Gandarela e de sua Zona de Amortecimento e que não foram identificados impactos ou danos oriundos das atividades da empresa à Unidade de Conservação Federal, inexistindo dano ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse específico da União a justificar a atribuição do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001230/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1491 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Cabe o arquivamento, na esfera criminal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 68 da Lei n.º 9.605/98, consistente em deixar de apresentar, no prazo estabelecido, o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais RAPP (agrotóxicos, fertilizantes e agroquímicos), referente aos anos de 2001 a 2012, conforme previsto na legislação, tendo em vista que: (i) a conduta constitui infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto 6.514/2008, sem se subsumir a ilícito na esfera penal; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sendo aplicável a Orientação n.º 01/2017-4ª CCR; (iii) o delito do art. 68 da Lei de Crimes Ambientais tem pena máxima de 03 (três) anos de detenção prevista no preceito secundário do tipo penal, de modo que, ocorrido o fato entre 2001/2012, a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela prescrição desde 2020, a teor do art. 109, inciso IV, do CP, porquanto não se vislumbram causas de aumento de pena, suspensivas ou interruptivas da prescrição. Precedente: 1.23.000.001250/2023- 10 (625ª SO). 2. Considerando a multa aplicada no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), deve ser realizada diligência perante o órgão ambiental, neste mesmo feito, para constatar se houve sua integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome do(a) autuada(a) no Cadin ou, ainda, protesto do título oriunda da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal e pela não homologação de arquivamento na seara cível, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001319/2023-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1433 – *Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. SAMARCO. MARIANA/MG. 1. Não cabe à 4ª CCR homologar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado em procedimento administrativo de acompanhamento, no qual constam obrigações**

relacionadas a demonstração de resultados, relatórios e prestações de contas por parte das compromissárias Universidade Federal de Minas Gerais e Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep) ao compromitente MPF, relativamente ao Projeto socioambiental 'Educação Ambiental: ações de extensão e pesquisa junto à Educação Básica do Município de Mariana', indicado pelo MPF para contemplação por verbas no valor de R\$ 1.468.174,95 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), oriundas de TAC firmado entre MPF e Samarco em 25/02/2022, o qual, por sua vez, é acompanhado no PA-TAC 1.22.000.000882/2022-12 (descaracterização das barragens do Germano e Cava do Germano pela Samarco, adequação de medidas e estipulação de valores de indenizações, relativamente ao acidente de Mariana), tendo em vista que o art. 62 da LC 75/93 e o art. 6º da Resolução 20/96 CNMPF estabelecem as competências/atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão, não constando no rol dos dispositivos a competência/atribuição homologatória de acordos promovidos extrajudicialmente por membro oficiante na origem, matéria adstrita às atribuições do procurador natural, ao qual cabe efetuar a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, nos termos do inciso III do citado art. 62 e do art. 21, § 5º, da Resolução 87/2010. Precedente: 1.14.003.000061/2007-81 (612ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento do requerimento de homologação de TAC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do requerimento de homologação de TAC, nos termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.000.001321/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1023 – Reservado. **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004261/2018-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1684 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU DO OURO. PLANOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO - PPCIP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a implementação de PPCIP e plano de gerenciamento de riscos do Museu do Ouro/Casa Borba Gato, localizado no município de Sabará/MG, com o objetivo de prevenir riscos ao patrimônio cultural nacional, tendo em vista q u e : (i) pendente a efetiva implantação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP), com aprovação do Corpo de Bombeiros e Iphan, não se restringindo essa medida à instalação de extintores de incêndios; e (ii) existente a necessidade de execução de obras de restauração predial pelos coproprietários do imóvel, denotando-se a inviabilidade de instauração de novo procedimento instrutório quando existentes elementos suficientes para a promoção da responsabilização civil ambiental nesse procedimento. 2. Considerando o enorme risco para a perda do patrimônio cultural e do direito fundamental do cidadão de acesso à cultura, é necessário o retorno do procedimento para: (i) recomendar a elaboração e execução de PPCIPs, com vistas a obtenção do AVCB; e (ii) recomendar a realização das obras de restauração predial, implementando-o no prazo sucessivo máximo de 180 dias, sugerindo em tudo a adoção dos modelos de atuação desenvolvido pela Ação Coordenada Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural dessa Câmara, disponíveis no endereço eletrônico <<https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areastematicas/camaras/meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/acoes-coordenadas/acao-coordenada-prevencao-de-riscos-ao>>- patrimonio-cultural. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela*

não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.003.000357/2011-14** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2038 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. PA NOVA TANGARÁ. FLORA. CARVÃO VEGETAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento do Incra denominado PA Nova Tangará, bem como possível produção de carvão vegetal em alguns lotes do assentamento, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a questão envolvendo o licenciamento ambiental do PA Nova Tangará foi judicializada no processo da ação civil 2000.38.03.000223-5 (novo nº 0051195-08.2000.4.01.3800), além de não ser mais necessário o licenciamento global, do assentamento como um todo, cabendo a cada assentado providenciar a licença de seu lote de terras, com o advento da Deliberação Normativa 217/2017, tendo, inclusive, realizada a entrega dos títulos definitivos às famílias do PA; e (ii) a Polícia Militar, em vistoria, constatou que em apenas 1 (lote) havia produção de carvão vegetal devidamente aparado por dispensa de licença ambiental, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000058/2021-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1779 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE TRÊS MARIAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual supressão de vegetação nativa e danos ambientais decorrentes da ocupação de área de preservação permanente, APP da margem de reservatório artificial, Usina Hidrelétrica Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a supressão da vegetação e manejo de resíduos sólidos foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual e o Instituto Estadual de Florestas, que acompanham o cumprimento do acordo, sendo encaminhada a questão ao MPF para análise de eventual ofensa a bem ou interesse federal; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante e informação da Codevasf, a área investigada não foi objeto de desapropriação, não pertencendo à empresa pública federal; (iii) foi informado pela Cemig, responsável pela fiscalização das áreas marginais do reservatório por força do Contrato de Concessão n. 008/2016-MME-UHE Três Marias, que não há nenhuma benfeitoria invadindo a cota de desapropriação do reservatório da UHE, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, e (iv) sem benfeitorias e impactos significativos na APP não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.011.000068/2019-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE –

Nº do Voto Vencedor: 1724 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. LIXÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para investigar intervenções irregulares em razão de disposição final de resíduos sólidos urbanos (lixão), gerando possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (nascentes de cursos d'água) e contaminação de águas subterrâneas, em região remanescente de Mata Atlântica e sobre terreno pertencente à União, no município de Rio Preto/MG, tendo em vista que: (i) o município de Rio Preto informou que, no dia 14/03/2023, a União cedeu a área objeto do feito à municipalidade, concluindo o processo de doação n. 05047.000273/2001-21; (ii) em consulta ao Diário Oficial da União, Seção 3, de 30 de março de 2023, foi verificada a publicação de extrato do contrato de doação, comprovando que o referido bem imóvel não mais pertence à União, tratando-se de patrimônio do município de Rio Preto/MG; e (iii) não subsiste o interesse da União, falecendo competência à Justiça Federal e, consequentemente, atribuição do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.013.000096/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1816 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. EQUINOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual prática de maus tratos contra animais domésticos (cavalos), tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019- 01. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 170)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000209/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1737 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E FOMENTO. REVISÃO E CRIAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PROTETIVA. SÃO JOÃO DEL-REI/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a revisão do Plano Diretor (Lei 4.068/2006), bem como da legislação urbanística de São João del-Rei/MG (Código de Posturas e Uso e Lei de Uso e Ocupação de Solo, respectivamente Leis 2.646/90 e 4.178/2008), com intuito de garantir a preservação do patrimônio cultural no conjunto arquitetônico tombado do referido município, tendo em vista q u e : (i) a Secretaria Municipal de Governo assumiu o acompanhamento dos trabalhos, com apoio do Crea, da UFSJ, Anver (associação de amigos de município da região), Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Iphan, tendo sido realizadas diversas reuniões com representantes das entidades e órgãos envolvidos e a sociedade civil, além de audiência pública, bem como incluída a elaboração de projeto de lei de*

*mobilidade urbana (previamente à revisão do Plano Diretor), nos termos de TAC firmado com o Ministério Público Estadual para essa finalidade (em 2019), com apoio técnico da Fundação João Pinheiro; (i i) foi expedida a Recomendação ao Município n.º 20/2023, para concluir e aprovar, em 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei n. 12.587/2012, bem como realizar, no prazo de até 15 (quinze) meses, o processo de revisão das Leis Municipais 4.048/2006 (Plano Diretor), 4.178/2008 (Lei de Uso e Ocupação Solo) e 2.646/90 (Código de Posturas), nos termos da Lei Federal 10.257/2001 e diretrizes municipais de proteção ao patrimônio cultural, mediante participação da sociedade; (iii) a questão envolve a autuação conjunta de órgãos públicos no processo de revisão da legislação, de modo que o acompanhamento da política pública em questão pode ser feito por meio de procedimento administrativo de acompanhamento, cuja instauração foi determinada pelo Membro oficiante por ocasião da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução CNMP n.º 174/17 (art. 8º, II) e Resolução e Diretrizes n.º 2, 3 e 13 da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal. Precedente: 1.30.007.000310/2018-15 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001873/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1817 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 29, III, da Lei 9.605/98, referente à conduta de manter em cativeiro 1 (um) espécime da fauna silvestre (curió), sem permissão da autoridade ambiental competente, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista não haver indícios de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, apreensão da ave e devolução ao seu habitat natural, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo aplicável a orientação n. 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000067/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1727 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível práticas de delitos previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, e art. 299 do CP, em razão da venda de 180,50 (cento e oitenta vírgula cinquenta) m³ de madeira serrada das espécies Cupiúba, Tanibuca e Maçaranduba, sem licença outorgada pelo órgão competente, por meio das ATPFs n. 7614927 e 7614939-PA, emitidas em 2/2/2006 e 9/2/2006, respectivamente, as quais foram desconsideradas, uma vez que a 1ª via não confere com a 2ª via, conforme Memo. 284/07 - CONTROLE/IBAMA/MBA, datado de 10/09/07, em Marabá/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição para ambos os crimes, pois as ATPFs com dados falsos foram emitidas em 2/2/2006 e 9/2/2006, datas em que se consumou, supostamente, a ocorrência dos delitos, sendo a pena máxima do delito do art. 299 do CP (mais*

grave) correspondente a 5 anos e o prazo prescricional a 12 anos, à luz do art. 109, III do CP, com prescrição em fevereiro de 2018, porquanto não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem causas de aumento da pena. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no procedimento para efeito de responsabilização civil por danos ambientais, uma vez que não existem elementos que demonstrem que a madeira objeto do AI n. 470272-D seja espécie ameaçada de extinção ou oriunda de unidade de conservação, ou de outra área sob o domínio da União, a fim de fixar o interesse federal, e, conseqüentemente, justificar a atuação do MPF na seara cível, na forma do Enunciado 49 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à esfera penal e pela homologação da declinação de atribuições no tocante à seara cível. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000283/2019-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2045 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PAE PINDOBAL. EDIFICAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a edificação de imóvel denominado "Chácara Iruçanga" em área de preservação permanente no interior da PAE Pindobal, no Município de Belterra/PA, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a chácara está localizada em área de dominialidade da União e se insere totalmente nos limites da Área da Concessão de Belterra (Bota de Belterra); (ii) se mostra relevante a manifestação da SPU no feito, para informar em relação à regularidade da área perante a União; e (iii) cabe requisitar vistoria do órgão ambiental para identificação de passivo ambiental e indicação de eventuais medidas para recuperação da área degradada decorrente da intervenção em área de preservação permanente. Precedente: IC n.º 1.33.008.000041/2021-62 (623ª Sessão Revisão-ordinária, de 03/05/2023).* 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao oficiante que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000435/2021-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1515 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de 133,64 (cento e trinta e três vírgula sessenta e quatro) ha de floresta nativa objeto de especial preservação (bioma Amazônico), no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) embora a área de vegetação suprimida seja de domínio privado e em Unidade de Conservação Estadual - APA Triunfo do Xingu, considerando a sua expressiva extensão, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedentes: (IC n.º 1.32.000.001073/2017- 14, Relator: Nicolao Dino, 556ª SO -*

26.9.2019; NF n.º 1.13.000.000511/2021-51, Relator: Nívio de Freitas, 593ª SO, 16.9.2021 e PP n.º 1.23.007.000294/2019-78, Relator: Marcus Vinícius, 590ª SO - 30.6.2021; NF 1.23.005.000325/2020-44, Relatora: Darcy Santana Vitobello, 593ª SO - 16.9.2021; e NF 1.23.001.000141/2020-14, Relator: Juliano Baiocchi, 571ª SO - 5.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000370/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1841 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 138,96 (cento e trinta e oito vírgula noventa e seis) hectares de vegetação nativa na região amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante cumpriu o que determinado por esta 4ª CCR na 614ª Sessão Revisão-ordinária - 9.11.2022, para realizar "diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas"; e (i i) conforme informações prestadas pelo Ibama, SPU, Incra e ICMBio, a área em que ocorreu a infração é de domínio estadual (APA Estadual Triunfo do Xingu, Unidade de Conservação criada pelo Decreto Estadual 2.612/2006), não havendo crime praticado em detrimento de bens ou de interesses específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a questão, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal e do Enunciado n.º 49-4ª CCR. 2. Em relação à esfera cível e ao Projeto Amazônia Protege, o Procurador oficiante ajuizou ação civil pública, visando a recuperação da área, bem como a responsabilização pelos danos morais, materiais e coletivos decorrentes. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000383/2022-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1805 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para apurar suposta prática de crimes ambientais em decorrência dos fatos descrito em inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de 491,83 (quatrocentos e noventa e mil vírgula oitenta e três) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, após retorno do procedimento pela 4ª CCR (614ª SO): (i) o Incra informou que não foi identificada sobreposição com Projetos de Assentamentos Federais, bem como não foi**

identificada sobreposição com áreas indígenas e Unidades de Conservação; (ii) a SPU corroborou as informações, apontando que a respectiva coordenada geográfica se insere na APA Triunfo do Xingu, sob gestão do Governo do Estado do Pará, e não foram encontradas sobreposições com Unidades de Conservação federais, área de preservação permanente de rios federais ou Terras Indígenas; (iii) segundo o Ibama, trata-se de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e não pertencente ou protegida pela União; e (iv) o ilícito não diz respeito a madeira de espécie florestal ameaçada de extinção e não há como afirmar que a madeira seja proveniente de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, falecendo ao MPF atribuição para a persecução penal. 2. Cabe o arquivamento na seara cível do inquérito civil público em análise, tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, visando a recuperação da área, bem como a responsabilização pelos danos morais, materiais e coletivos decorrentes dos fatos, conforme petição inicial juntada ao feito, a comprovar que o objeto deste procedimento está integralmente abordado pela ação, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento em âmbito cível e pela declinação de atribuições na seara penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000630/2017-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1923 – Reservado.

178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.000.001256/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1973 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRAIA. OBRA DE INSTALAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em obra pública do Município de Baía da Traição/PB, em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas e a poucos metros do mar, na localidade denominada Prainha, tendo em vista que: (i) a Sudema realizou vistoria e apresentou Relatório de Fiscalização, informando que se trata de obra de praça pública municipal, consistente na pavimentação, requalificação/reestruturação de passeios/calçadas, com locação de equipamentos de vivência comunitária, instalada em local inserido em Zona de Pós-Praia, em faixa contendo diversos tipos de vegetação e diversas formas de ocupação caixara, palhoças e bares, e concluindo pela ausência de dano ambiental, bem como pela regularidade na dispensa de Licenciamento Ambiental para as obras públicas consideradas bens de uso comum do povo; (ii) segundo a SPU, a praça está implantada fora dos limites correspondentes à faixa de praia; (iii) não há irregularidades ambientais na obra em questão. *Precedente: 1.17.003.000033/2019-95 (614ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004067/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1735 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE MANEJO DE FAUNA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade consistente em deixar, o autuado, de atender à notificação do Ibama visando à

regularização junto ao Sistema de Informação de Manejo de Fauna - Simaf, relativa à apresentação de relatório de Manejo de Espécies Exóticas Invasoras/javali, tendo em vista que: (i) a conduta configura irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como do art. 80 do Decreto 6.514/2008; (ii) não houve dano ambiental em razão da infração cometida; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.25.000.005082/2022-78 (621ª SO) e 1.34.004.000485/2023-62 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.25.000.005150/2022-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2010 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. MAUS-TRATOS.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98 cometido por S.M.C.M. por adquirir espécime animal da fauna silvestre de forma ilegal, sendo destinatária de encomenda contendo um lagarto pogona no interior de um brinquedo de plástico, em Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) o delito foi cometido em 01/02/2018 e tem pena máxima de um ano, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 01/02/2019, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do animal, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000276/2020-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1988 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. QUIOSQUES. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TRÂNSITO DE VEÍCULOS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ocupação irregular de área em terreno de marinha por quiosques, circulação de veículos, sem controle do governo, na região praia de Carnaubinha, bem como existência de erosão causada pelo trânsito de veículos no "Morro do Farol", além de notícia de que o "Morro do Panelão" é um possível sítio arqueológico, localizado no Município de Touros/RN, tendo em vista que: (i) quanto a ocupação do terreno de marinha pela "Barraca da Navegantes", a AGU informou que foi proposta ação reivindicatória c/c ação demolitória, com pedido liminar, visando a desocupação da área qualificada como bem de uso comum do povo e a demolição de construção irregular (Doc. 44)); (ii) quanto possível existência de sítio arqueológico no "Morro do Panelão", o Iphan aduziu a impossibilidade de identificar a localização geográfica citada na representação, e juntou ficha dos únicos 4 (quatro) sítios arqueológicos cadastrados no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos naquela região, desconhecendo a existência desse novo sítio arqueológico, tendo a

noticiante quedado-se inerte sobre a localização; e (iii) a Marinha do Brasil informou que não procede a informação de invasão e trânsito de veículos no local denominado Morro do Farol, estando todas as áreas cercadas e protegidas, com inspeções frequentes por integrantes da Organização Militar, não sendo possível o acesso por veículos automotores. 2. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ocupação irregular de área em terreno de marinha pelo "Quiosque da Darilene", tendo em vista que: (i) a SPU informou que, apesar de ter aplicado o Auto de Infração n.º 09/2020, bem como do Auto de Embargo n. 07/2020, determinando a paralisação imediata das atividades no local, em nova vistoria, constatou que o empreendimento estava em pleno funcionamento (Doc. 44.1); (ii) a SPU aduziu, ainda, que o imóvel está situado em terreno de marinha e o responsável não possui inscrição de ocupação em seu nome; e (iii) se faz necessário oficiar a SPU a fim de que se esclareça acerca da regularidade da ocupação da orla da praia pelo quiosque, bem como, caso não exista, que promova a sua efetiva regularização ou a adoção das medidas judiciais pertinentes. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao Item 1 e pela não homologação do arquivamento no tocante ao Item 2, com o retorno do procedimento para as diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003123/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2005 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF).* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 26 (vinte e seis) toras de araucária (24 m³) sem Documento de Origem Florestal (DOF) e nota fiscal, no Município de Pouso Novo/RS, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplicam-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023).* 2. *A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022).* 3. *O STF também entende não configurar*

interesse direto e específico da União o exercício da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003311/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1761 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 por exercer pesca em local proibido (Parque Nacional da Lagoa do Peixe), no Município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) foram apreendidos 3 (três) pescados com o investigado; (ii) o relatório do ICMBio destacou que a consequência para o meio ambiente foi desprezível; (iii) a infração foi cometida fora do período de defeso, não há notícia de que o investigado seja reincidente na prática delitiva, nem que tenha utilizado de meios que caracterizassem periculosidade social relevante; e (iv) não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.002644/2022-04 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003387/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1793 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 20 (vinte) galões, de 20 (vinte) litros cada, contendo herbicida da marca Paraquat Sigma de origem estrangeira (Argentina), sem documentação comprobatória de sua internalização regular, fato constatado em 06/02/2023, ocasião em que o agrotóxico foi encontrado no interior do veículo W/Santana/2000/MI, cor azul, placa BAJ7531/RS, após abordagem policial, no Município de Bom Progresso/RS, tendo em vista: (i) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018; e (ii) cabe a requisição do inquérito policial relativo à investigação empreendida pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, uma vez que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, STJ). Precedentes: NF Criminal 1.29.000.002017/2023-22 (626ª SO) e NF Criminal**

1.29.004.000300/2022-07 (625ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.000.004637/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2014 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ORIGEM ESTRANGEIRA. PORTO CLANDESTINO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir do recebimento de expediente da Polícia Federal, noticiando a arrecadação, pela Brigada Militar, de 20 (vinte) galões de 20 (vinte) litros de herbicida Paraquat, provenientes da Argentina, internalizados irregularmente no território nacional, às margens do Rio Uruguai, em porto clandestino, no Município de Tiradentes do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a Autoridade Policial deixou de instaurar inquérito policial, em face da ausência de uma linha investigativa apta a apurar a autoria; (ii) em que pese comprovada a materialidade delitiva, inexistem elementos hábeis a verificação da autoria do crime, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal; e (iii) o material foi apreendido, conforme informação contida no boletim de ocorrência policial. Precedente: 1.29.000.001056/2023-11 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006264/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1866 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA (OLARIA).* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente de lavra irregular de argila em área de preservação permanente, no Município de Alpestre/RS, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a empresa possuía registro de licença para a extração de argila, com validade até 2 0 2 7 ; (ii) o Batalhão Ambiental da Brigada Militar/RS constatou, em vistoria, que a atividade estava devidamente licenciada pelo Departamento Ambiental da Prefeitura Municipal de Alpestre (doc 30); e (iii) a empresa obteve prorrogação da validade do Registro de Licença n.º 188/2017, bem como a Licença de Operação n.º 49/2019 e da Autorização n. 7/2022, ambas expedidas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Alpestre/RS (doc #21, #22 e #33), não havendo justa causa para o prosseguimento das investigações e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000356/2016-25 -** Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE –

Nº do Voto Vencedor: 1919 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. ERRADICAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as a implementação das atividades de erradicação de javalis, porcos asselvajados e outros animais domésticos no interior dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, unidades de conservação federais geridas pelo ICMBio com sede em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) foi instaurado o procedimento administrativo para acompanhar a execução do plano de manejo das espécies exóticas invasoras nos Parques Nacionais citados; e (ii) não havendo ilícito específico a ser apurado, o procedimento administrativo de acompanhamento é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas referentes à presente questão, conforme Resolução CNMP n.º 174/17 (art. 8º, II). Precedente: 1.33.000.001250/2009-15 (609ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000108/2020-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1641 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ARANHAS. TRANSPORTE IRREGULAR. CORREIOS. MAUS- TRATOS. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível prática do crime do art. 32, da Lei 9.605/98, consistente em maus-tratos a animais silvestres, 2 (dois) indivíduos da espécie Tarantula (Eupalaestrus campestratus), remetidos via Correios da cidade de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) o crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada a lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/1988); (ii) não há indícios mínimos de extraterritorialidade do delito (remetente e destinatário brasileiros) ou de que as aranhas sejam oriundas de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas; e (iii) a espécie Eupalaestrus campestratus não está ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA n. 444/2014, com a atualização de 2022, e da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da União Internacional Para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados n. 5 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.003.000278/2017-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2078 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO DE EDIFICAÇÕES. CENTRO HISTÓRICO DE HAMBURGO VELHO. NOVO HAMBURGO/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o andamento do Processo n.º 1582-T-09/Iphan de Tombamento Definitivo do Centro Histórico de Hamburgo Velho, no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) o bem está acautelado por meio de***

tombado provisório desde 2015, contando com parecer favorável da Supes/Iphan/RS pelo tombamento definitivo, em razão da presença de valores etnográficos e paisagísticos; (ii) conquanto até o momento o processo não tenha sido encaminhado ao Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização Depam para a elaboração de estudos, necessário para emissão de parecer conclusivo, não há ilícito concreto a apurar, porquanto a morosidade decorre do reduzido quadro de servidores técnicos na Superintendência/RS da autarquia, a qual tem cerca de 17 (dezessete) processos em fase de instrução; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo de tombamento em questão, nos termos do art. 8º, II, da Resolução/CNMP n.º 174/17. Precedente: 1.30.010.000470/2010-40 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000263/2022-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1934 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. GIRAFAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR PELO ZOOLÓGICO DO RIO DE JANEIRO. MAUS- TRATOS.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade no processo de importação (e concessão de licença) de 18 (dezoito) girafas pelo zoológico do Rio de Janeiro RioZoo (ligado ao Grupo Cataratas), por meio da empresa Catarata do Iguaçu S/A, bem como na manutenção das espécies no empreendimento Portobello Resort & Safári, em área localizada na BR-101, km 434, São Brás, Mangaratiba/RJ, com supostos maus-tratos aos animais, circunstâncias que ensejou a morte de três indivíduos, tendo em vista que: (i) conquanto o Fórum Nacional de Proteção Animal tenha proposto a ACP n.º 017220- 37.2022.8.19.0001 na Justiça Estadual, objetivando a construção de recintos adequados para manutenção das girafas com sua posterior remoção para esses locais (adequados), bem como a vedação de comercialização e a reparação por dano moral coletivo, sendo deferida tutela provisória para construção imediata (em 26/01/2022), a situação parece permanecer a mesma, isso porque no dia 07/07/2023 (domingo), foi veiculada notícia na imprensa jornalística nacional acerca da morte de mais uma girafa importadas pelo RioZoo, denotando a permanência da situação de maus-tratos aos animais e a ausência de solução, efetiva, acerca do manejo, local e condições adequadas de manutenção, conforme, inclusive, constou em Laudo de Perícia Judicial na referida ACP; (ii) ainda que, segundo Membro oficiante, tramite medida cautelar incidental à Ação Penal n.º 509680756.2022.4.02.5101/10ª VF Criminal da Seção Judiciária do RJ (IPL n.º 5000065- 36.2022.4.02.5111) tratando da mudança da guarda das girafas/e transferência, houve recomendação do MPF ao ICMBio de devolução dos animais para a África do Sul, mas, conforme esclareceu a autarquia federal, não foram feitas tratativa a respeito, porque a importação foi considerada regular, denotando que não houve análise da medida de devolução ao país de origem sob a ótica estado de saúde dos animais (atualmente com a morte de mais um indivíduo), devendo ser adotadas as diligências para viabilizar o retorno à origem e/ou concretizar medidas que garantam a vida/saúde dos animais, até porque, segundo informações processuais no site da 10ª VF/RJ, houve indeferimento do pedido de busca e apreensão feito por referida associação, em 16/6/2023, sob um dos fundamentos de que não havia maus-tratos naquele momento. Precedente: 1.26.000.002837/2022-45(622ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se-lhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para

designação de outro membro a fim de dar continuidade - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006617/2012-86** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2006 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. VALOR HISTÓRICO-CULTURAL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. ESCOLA TÉCNICA ENGENHEIRO SILVA FREIRE. RIO DE JANEIRO. IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar valor histórico de imóvel em que funcionava a Escola Técnica Estadual de Transportes Engenheiro Silva Freire, na Rua Doutor Padilha 1, Engenho de Dentro, na cidade do Rio de Janeiro, em que o prédio havia sido cedido ao Iphan pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, nos termos do processo de tombamento e Nota Técnica 11/2020/COREC/CGID/DEPAM e o próprio Iphan, ao analisar o processo de tombamento, concluiu não haver relevância histórica, artística ou arquitetônica que justifique a proteção cultural da Escola Técnica Engenheiro Silva Freire pelo Iphan, pois o próprio pedido de tombamento revela apenas motivação no sentido de evitar a demolição do imóvel, corroborado pelo Parecer Técnico n. 4, do Diretor do Depam, Andrey Schlee, no processo 15.16.900398/2017-95. 2. O imóvel havia sido cedido em fevereiro de 2019 ao Iphan, via cessão não onerosa (termo de 28/12/2018), conforme processo SEI 01500.002202/2018-55 - pela Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística, para ser utilizado, exclusivamente, para integrar os usos do Museu do Trem, ampliando a área de condicionamento do acervo e de apoio do Museu, possibilitando um melhor atendimento usuários e população do entorno. 3. Nos termos do Ofício 1423/2023/IPHAN-RJ-IPHAN (PR- RJ-00079809/2023), de 25/07/2023, sobreveio informações acerca de Cumprimento Provisório de Sentença n. 5002135- 56.2022.4.02.5101 (proc. 00850.000222/2022-35), e que o próprio Iphan afirma ter se comprometido com um cronograma o qual possui previsão de elaboração de um projeto executivo global para o Museu do Trem em 2024, para o oferecimento de soluções mais eficazes e definitivas para os espaços, incluindo a integração dos espaços da Escola ao programa do Museu. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000083/2020-34** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 16 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO. DISPENSA DE CHEFES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE GESTÃO INTEGRADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível violação ao princípio da eficiência decorrente da criação do Núcleo de Gestão Integrada (NGI) do ICMBio, o qual passaria a abranger a gestão de 05 unidades de conservação, das quais três pertencentes à área de atribuição da PRM Petrópolis (PARNASO, APA Petrópolis e REBio Tinguá), tendo em vista que é necessário o retorno do feito para realização de diligência perante o ICMBio, para que o seu atual presidente se manifeste acerca da manutenção da citada reestruturação do órgão, e os fundamentos para tal, considerando que o ato administrativo foi praticado na gestão do governo anterior, em 2022, e relatos de possíveis riscos de retrocesso ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das*

diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000095/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1645 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. CONSTRUÇÃO DE AUTÓDROMO. DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a implantação de um autódromo e de área comercial, empreendimento denominado Motor Park, no Bairro Fazenda da Serra, no Município de Itatiaia/RJ, em área próxima ao Parque Nacional do Itatiaia, sem as cautelas urbanísticas e ambientais necessárias, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelos órgãos ambientais e pelo Poder Público Municipal, apesar da divulgação inicial, não foi identificada qualquer ação efetiva visando à implantação do empreendimento, nenhuma intervenção foi realizada no local, nem foi requerido licenciamento ambiental ou solicitada autorização para a atividade; e (ii) restou evidenciada a inexistência de dano ambiental na área investigada, não se vislumbrando omissão dos órgãos ambientais ou municipais, nem a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Os representantes foram comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000001/2005-01** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1940 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BASALTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais relacionados à extração de basalto e saibro pelo Município de Araruama, em área de sua territorialidade, conhecida como "loteamento Monte Belo", tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a competência para o tratamento do passivo ambiental da área de interesse é do Inea, fato confirmado pela autarquia estadual; (ii) o licenciamento da atividade de extração de saibro no local foi realizado junto ao INEA/RJ (fls. 598/600); (iii) a ANM aduziu que as atividades de extração mineral pelo Poder Público municipal para o emprego em obras de conservação das vias públicas, como foi o caso (fls. 119, 126, 162 e 164), prescindem de autorização da autarquia federal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código de Mineração (DL 227/67); (iv) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos do Enunciado 7, da 4ª CCR; e (v) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração, nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7/4ª CCR. Precedente: ICP 1.22.000.004719/2018-34 (611ª*

SO). 2. *Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição com remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001517/2020-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1820 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO HERCÍLIO LUZ. FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Não cabe a análise do arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar riscos à aviação civil decorrentes de focos atrativos de aves no interior das áreas de segurança aeroportuária no aeroporto internacional Hercílio Luz, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, apesar da informação do Membro oficiante de que foi judicializada por meio da Ação Civil Pública n.º 5009515- 07.2010.4.04.7200, a petição juntada ao feito, após retorno do procedimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão, refere-se a assunto diverso, devendo o feito ser restituído para a juntada de cópia da peça exordial citada pelo Membro oficiante, nos termos exigidos pelo Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001949/2018-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1564 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS MÓVEIS. PATRIMÔNIO BIBLIOGRÁFICO. PRESERVAÇÃO DOS ACERVOS DAS BIBLIOTECAS DE FLORIANÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a estrutura e condições de funcionamento das bibliotecas públicas e demais acervos bibliográficos de relevância pública de Florianópolis/SC e macrorregião, tendo em vista que restou apurada a existência de problemas crônicos na manutenção dos acervos bibliográficos, tais como ausência de profissionais de Biblioteconomia à frente das instituições, acervos sem controle técnico e falta de condições materiais e humanas para o funcionamento adequado dessas instituições, de modo que em face da complexidade da questão, que envolve, inclusive, disponibilidade orçamentária, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, continuamente, a política pública em questão, a teor do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, tendo sido determinada a sua instauração pelo Procurador da República oficiante. 2. Representante comunicado acerca do arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000469/2015-17** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1898 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO NATIVA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.*

*JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental, decorrente de construção irregular que está impedindo a regeneração natural de vegetação nativa na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, no Município de Caxambu do Sul/SC, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a Ação de Reintegração de Posse nº. 0314046- 96.2015.8.24.0018 pela Foz do Chapecó Energia, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o MM Juízo proferiu sentença para determinar a reintegração da posse da área, bem como para que parte requerida promova a recuperação do que degradou na área esbulhada; e (iii) o objeto do presente procedimento está integralmente abordado na referida ação judicial, nos termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000221/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1763 – *Ementa: CONSULTA SOBRE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TRÂNSITO DE VEÍCULO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise e eventual homologação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre MPF e R. N. B., em substituição à composição civil de danos firmada no feito judicial n. 508161-46-2021.4.04.7204, que versa sobre danos em vegetação fixadora de dunas provocados por trânsito de veículo, tendo em vista que: (i) não cabe manifestação deste Colegiado acerca da solução adotada no caso concreto pelo Procurador da República oficiante, eis que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural; e (ii) não se trata de promoção de arquivamento ou de declinação de atribuições, atos suscetíveis de manifestação colegiada, a teor do art. 62, IV, da LC 75/93. Precedente: PA 1.22.025.000059/2019-15 (611ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da consulta. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a).*

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000376/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1871 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a transparência das informações ambientais por parte do Município de Araquari/SC, especificamente da Fundema de Araquari, tendo em vista que: (i) a Fundema aduziu que foi permitida a publicação online dos requerimentos e licenças ambientais emitidas pelo órgão no decorrer dos 5 (cinco) anos, porém, a íntegra dos processos, fogem da atuação municipal; (ii) conforme consulta realizada pelo Procurador oficiante no site do CiGA SINFAT, foram disponibilizadas as íntegras dos requerimentos e licenças ambientais concedidas pela Fundema, sendo que a liberação total dos processos devem ser realizadas via SINFAT, o que foge da alçada do município; e (iii) consta do procedimento a existência do PA no 1.33.005.000840/2017-82, em que são acompanhadas as ações do Ibama e do IMA no tocante à implantação e utilização do sistema Sinaflor (Acompanhamento de Ação Coordenada Controle Florestal), de que trata o art. 35 da Lei no 12.651/12 e Instruções Normativas Ibama no 21/2014 e*

09/2016. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000040/2014-07** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1974 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. TERMAS GRAVATAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em inquérito civil público cujo objeto foi retificado após declinação parcial de atribuições homologada pela 4ª CCR para apurar os trabalhos subterrâneos realizados na área de concessão ou de proteção sem autorização da ANM e da titular, a Companhia de Águas Termais do Gravatal, que explora água mineral termal, na localidade de Termas do Gravatal, no município de Gravatal/SC, tendo em vista que: (i) instada a apresentar informações sobre os poços rasos perfurados para água fria no aquífero freático situados na área da concessionária de lavra de água mineral Companhia de Águas Termais do Gravata, a ANM esclareceu que os poços usados pelos particulares foram paralisados pelo DNPM/ANM em agosto de 2013; por serem poços usados para abastecimento de água subterrânea não são considerados como de água mineral e sujeitos quanto ao seu uso à legislação minerária e não se constituem em recursos minerais, mas em recursos hídricos, não sendo considerados como bens da União, passíveis de serem abrangidos pelo Artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 que define crime de usurpação quando explorados ilegalmente; (ii) a ANM acrescentou que após 2013 não foi realizada outra vistoria para verificação de uso de poços de água fria no local e não houve denúncias à autarquia; e (iii) a municipalidade informou que, a fim de coibir a prática ilegal de captação de água em área de concessão ou proteção, realiza fiscalizações e praticamente 100% da população conta com regular abastecimento de água da rede pública. Finaliza salientando que não sobrevieram denúncias de uso indevido do manancial termal e executou atividade educativa ao veicular 'Comunicado' para alertar sobre as ilegalidades da prática de perfuração de poços para abastecimento, distribuído aos atendidos pela rede de abastecimento de água do município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e por sua homologação, em prol do Ministério Público Estadual. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000283/2022-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1711 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MARGENS DE RIO. RIO TUBARÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais cortes de árvores de espécies nativas e saudáveis, decorrente do "Levantamento de Vegetação - Rio Tubarão - Diagnóstico da vegetação em situação de risco localizada às margens do rio, na parte central do Município de Tubarão/SC", realizado pela Prefeitura de Tubarão, tendo em vista que: (i) não há interesse federal no presente feito, pois as árvores se encontram em área do município de APP de rio estadual, não precisando de autorização de órgão federal para o corte; e (ii) a matéria se refere a interesse local, não*

havendo indícios de lesão ou ameaça de lesão direta a bens, serviços ou interesses específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.34.016.000154/2022-11 (608ª SO).

2. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, no mérito, pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000048/2022-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1706 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. TERRA INDÍGENA TOLDO PINHAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de 18,47 ha (dezoito vírgula quarenta e sete hectares) de vegetação do Bioma Mata Atlântica sem autorização do órgão competente, no interior da Terra Indígena Toldo Pinhal, no Município de Seara/SC, tendo em vista a judicialização da questão, após proposta de Transação Penal, no processo n. 5013230-65.2021.4.04.7202, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Chapecó/SC, consistente na composição civil do dano ambiental, mediante a recuperação ambiental da área por meio de reflorestamento e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme cópias constantes do Sistema Único e referenciadas no feito, em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000107/2016-98** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1993 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁGUA MINERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da exploração/extração de água mineral em poço tubular profundo em São João do Oeste/SC, sem licença ambiental e sem autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM, tendo em vista que: (i) a ANM tem interesse em oferecer TAC, bem como, a referida agência formulou exigências complementares, para que se possa passar ao oferecimento de TAC; (ii) os investigados informaram que as exigências da ANM encontram-se em fase de cumprimento; e (iii) o Procurador oficiente determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as tratativas para assinatura e execução do TAC. 2. Na esfera criminal, os fatos estão sendo apurados por meios da Ação Penal n.º 5000442-63.2019.4.04.7210. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000199/2023-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1784 – *Ementa: PROMOÇÃO DE***

ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDRAS. BASALTO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. DECLINAÇÃO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 c/c artigos 38-A e 55 da Lei 9.605/98, consistente na extração ilegal de pedra basalto, em quatro frentes de lavra abertas no Município de São Lourenço do Oeste/SC, com destruição de vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, tendo em vista que: (i) não cabe a responsabilidade criminal do Município e seus gestores pelos crimes de mineração sem autorização e de usurpação de bem da União, no tocante ao Bloco E - Leste, considerando que a extração de pedra basalto ocorreu para a promoção de serviços públicos (pavimentação de vias urbanas, operação tapa- buracos), incidindo a excludente do parágrafo único, art. 2º, do Código de Mineração; e (ii) a responsabilidade dos particulares pelos crimes de usurpação de bem da União e de extração mineral sem autorização no Bloco W - Oeste está sendo apurada no Inquérito Policial n. 5002259-26.2018.404.7202, em fase mais adiantada de instrução, sob pena de bis in idem. 2. No tocante à recuperação das áreas degradadas pela mineração (Bloco E) e à destruição da vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração (Blocos N e S), tem atribuição o Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade, tendo em vista não haver dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado n. 7 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos do item 1, e pela homologação da declinação de atribuições em prol do MP/SC, nos termos do item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001073/2023-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1870 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. POLÍTICA DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado após representação noticiando que a ANM estaria concedendo em excesso guias de utilização, que permitem ao minerador lavrar minérios antes de conseguir a concessão de lavra, com base na Resolução Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Mineração n.º 37/2020, em São Paulo, tendo em vista que: (i) a ANM informou que no Estado de São Paulo não há qualquer Guia de Utilização válida, sendo que a última foi expedida há anos e solicitou que o representante indicasse a fonte da qual extraiu a informação de que 'no Estado de São Paulo, um total de 500 guias de utilização emitidas na fase de autorização de pesquisa e um e 67 Guias de Utilização emitidas na fase de requerimento de lavra'; (ii) o representante, instado, não forneceu elementos que comprovassem suas alegações; (iii) não existe no procedimento notícia de dano ambiental ou ao patrimônio cultural a ser apurado; e (iv) no caso de eventual emissão de guias sem observância dos procedimentos legais necessário, ferindo princípios constitucionais, cabe à própria Administração Pública atuar na supervisão de seus atos administrativos, compreendida essa como sua típica tarefa administrativa de controle, de forma que não constitui escopo de uma investigação ministerial acompanhar a atuação de órgãos da Administração Pública indefinidamente, mas, diante da representação por ilegalidade, adotar as medidas necessárias à

responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal dos envolvidos. Precedente: 1.14.000.000343/2023-28 (624ª SO). 2. Considerando a informação da Coordenadora da 1ª CCR, nos autos da NF Cível 1.35.000.000233/2023-36 (PGR- 00191400/2023), necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o Grupo de Trabalho específico Sobre o tema "Guia de Utilização", criado pelo Diretor Geral da ANM, bem como a regularidade das guias de utilização minerárias em curso, na fase de autorização de lavra minerária, considerando o viés de proteção ao meio ambiente. Para tanto, o Membro oficiante deve instar a ANM a fornecer relatórios circunstanciados para fins de aferição dos parâmetros legais e regulamentares utilizados na emissão das GUs no Estado de São Paulo. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento com determinação de instauração de PA de acompanhamento para os fins acima especificados no item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006544/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2019 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CENTRO HISTÓRICO DE SÃO PAULO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais e paisagísticos no centro histórico da cidade de São Paulo, consistente em conjuntos de prédios, monumentos e bens tombados, em razão de grade quantidade de lixo, sem destinação adequada, produzido e ali depositado por frequentadores e habitantes da região, inclusive pela população em situação de rua, tendo em vista que: (i) foi proposta a ACP n. 5010761-47.2022.4.03.6100/10ª VF/SP pelo MPF, em face da União, Estado, Município de São Paulo e Anvisa, objetivando a elaboração, implementação e fiscalização conjunta de um plano de ação administrativa para garantir o acondicionamento e destinação adequados dos resíduos sólidos na capital paulista, o qual preveja maior número de lixeiras a serem instaladas na região central, compreendida pelos bairros Bom Retiro, Santa Cecília, Consolação, Bela Vista, República, Liberdade, Cambuci e Sé, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) mencionada ação resultou da apuração feita no IC n.º 1.34.001.006832/2020-48, referente aos mesmos fatos sob investigação no presente procedimento. Precedentes: 1.33.000.000393/2022-79 (621ª SO) e 1.35.000.000114/2022-01 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001177/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2047 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em transportar de maneira irregular óleos usados e contaminados, tendo em vista que, não obstante a fiscalização do sistema oficial de controle pela ANP, esse fato não é suficiente para atrair a atribuição federal, uma vez que não há dano ou

ameaça de dano a bem, serviço ou interesse específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes: 1.34.043.000595/2021-04 e 1.34.043.000484/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000253/2022-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1861 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. TERRITÓRIO TRADICIONAL QUILOMBOLA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental em APP de curso d'água, praticado por R. C. dos S., no interior do território tradicional do Quilombo da Caçandoca, decorrente de desmatamento de vegetação nativa em 0,06 (zero vírgula zero seis) ha, fora de Unidade de Conservação, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a Associação dos Remanescentes da Comunidade de Quilombo da Caçandoca declarou que R. C. dos S. é quilombola, sendo reconhecido pela genealogia familiar e pelo coletivo do território do Quilombo da Caçandoca e teve autorização para construção de uma moradia familiar, seguindo plano de ocupação, estatuto social e regimento interno do território quilombola; (ii) o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral norte de São Paulo (Decreto Estadual 62.913/2017) classifica o zoneamento terrestre da área como zona Z3, onde é permitida ocupação humana com características rurais; (iii) conforme pontuou a Procuradora da República oficiante, a intervenção na APP enquadra-se nas hipóteses descritas no art. 8º da Lei 12.651/2012, sendo que a mesma lei define como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a 'construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores' (art. 3º, X, e); e como de interesse social 'a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área' (art. 3º, IX, b), concluindo pela ausência de elementos que caracterizem as intervenções como ilegais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.043.000046/2019-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1692 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CASA GRANDE E SENZALA. PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de abandono na conservação dos patrimônios históricos "Casa Grande" e "Senzala", por parte da Prefeitura de São Roque/SP, tendo em vista que: (i) a Municipalidade encaminhou documentação comprovando que está efetuando a devida manutenção dos imóveis e que pretende concedê-los, em breve, à agremiação quilombola local; e (ii) por não se verificar ilegalidade, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento

*Administrativo (PA) para acompanhar as etapas seguintes de restauração e destinação dos imóveis à Associação do Território Quilombola do Bairro do Carmo (Atequibaca). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1015906-50.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1009382-03.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1015670-98.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1017737-36.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JFCE-PETCRIM-0800460-89.2023.4.05.8109 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001615-91.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-AUPRFL-1025943-05.2022.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-PICMP-5001848-12.2023.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000431/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000332/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.000.001320/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000018/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000274/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000040/2023-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000172/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000528/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

226) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000752/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001759/2022-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002665/2023-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003110/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000234/2019-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000377/2010-55** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000433/2023-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000083/2008-48** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000046/2022-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000087/2008-97** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000285/2017-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000471/2015-36** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000067/2023-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000604/2018-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001421/2022-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001256/2022-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1004677-14.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1889 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 40 c/c art. 40-A, § 1º, ambos da Lei 9.605/98, por parte de L. da S. C., em razão do desmatamento, sem autorização, de 58,15*

(cinquenta e oito vírgula quinze) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia) no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) o total significativo de desmatamentos identificados no processo não permite afirmar que o investigado agiu em estado de necessidade, para sua própria subsistência; (ii) o Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 285/2019 - SETEC/SRIPF/AC (ID 314613934 - fls. 40/47) comprovou que a área objeto de análise teve um desmatamento progressivo a partir do ano de 2013, razão pela qual concluiu que estes desmatamentos não se coadunam com quem age em estado de necessidade, considerando que a área em questão está dentro de uma Reserva Extrativista, que tem um regramento especial para o uso racional do solo e uma limitação anual para desmatamentos; (iii) em pesem os argumentos apontados pelo Membro oficiante sobre eventual subsistência do investigado e da família, a recorrência do desmatamento, visando a implantação de pastagem, bem como a extensão da área afetada, demonstra a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, sobretudo diante dos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; (iv) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 590.000,00, (quinhentos e noventa mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, não se aplicando ao caso o que dispõe a Orientação n.º 1/4ª CCR. Precedentes: NF Criminais n.º 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO) e n.º 1.13.000.003684/2020-40 (586ª SO); e (v) é possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do processo para realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-ANPP-1017148-10.2021.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 141 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática do delito previsto no art. 46 da Lei n.º 9.605/98 e no art. 304 c/c 299 do Código Penal devido à inserção de dados falsos em Documento de Origem Florestal (DOF), tendo em vista que: (i) ainda que o sistema eletrônico de controle de produtos florestais esteja hospedado no sítio do Ibama, que emite o DOF, documento público federal, e haja coordenação e fiscalização pelo Ibama, quanto ao controle da origem, fluxo e transporte da madeira, por si só, não é circunstância demonstre o interesse federal na questão; e (ii) não estando presentes informações quanto ao local de origem da extração da madeira ou de que os espécimes da flora constem de lista nacional de espécies da flora ameaçadas de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual jurisprudência do STJ (3ª Seção) é no sentido de que, na impossibilidade de se constatar a origem ou área de extração da madeira, a fiscalização e autuação pelo Ibama, ou violação do SisDOF, por si só, não configura interesse direto da União, caracterizando interesse mediato e genérico, o que não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, relator Ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019). 3. O CNMP Entende que 'A simples inserção de dados falsos no SISDOF não caracteriza lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal'. Precedentes: CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022. 4. O STF entende não configurar interesse direto e específico da União, para demonstrar a competência da Justiça Federal, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama. (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1004055-09.2023.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Reservado. **245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1012187-60.2020.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1877 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, não se constatando a origem da madeira, a fiscalização do transporte e comércio do produto florestal pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, são circunstâncias que, por si só, não atraem a competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, J. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, J. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Nesse sentido, os precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022. 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela

homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1025609-68.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1525 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROGRAMA TERRA LEGAL. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime do art. 50-A da Lei 9.605/98 e do art. 20 da Lei 4.947/66 devido à supressão irregular de vegetação em imóvel objeto de regularização fundiária no âmbito do Programa Terra Legal Amazônia, identificado por meio de auditoria realizada pelo TCU (Apêndice K do relatório de fiscalização, laudo 11550, relativa ao investigado W.C.P), com possível conexão com o crime de invasão de terras públicas da União, em Canutama/AM, após o retorno do processo para diligências (608ª SO), tendo em vista que: (i) o processo de regularização fundiária 56421.001526/2015-03 resultou na titulação da Fazenda Imigrante ao investigado, não havendo invasão de terras públicas da União, segundo verificação nos sites do Incra e do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) por solicitação do Procurador oficiente; (ii) o Ibama localizou somente um auto de infração em face do suposto infrator por explorar 5,88 (cinco vírgula oitenta e oito) m3 de madeira em tora da espécie angelim, sem plano de manejo aprovado pelo esse instituto, (Auto de Infração 11659-D lavrado em 01/11/98) não havendo evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) quanto ao suposto desmatamento ocorrido entre 2015 e 2017, não há registro de auto de infração, fiscalização ou elemento efetivo para uma responsabilização criminal subjetiva, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0802402-86.2023.4.05.8100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1708 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. PERÍMETRO URBANO. CIDADE DE FORTALEZA/CE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Ceará para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes art. 56 e 60, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 1º, I, da Lei 8.176/91, consistente no funcionamento de posto de combustíveis sem licenciamento e na venda de produtos perigosos à saúde humana em desacordo com as normas legais, na cidade de Fortaleza/CE, tendo em vista que o estabelecimento irregular está no perímetro urbano do Município, não sobreposto a bem da União, nem há indícios de operações transnacionais, pelo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA**

Nº. JF/EU/BA-1000617-67.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1783 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BREJO LITORÂNEO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CANAVIEIRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito do art. 38 da Lei 9.605/98 por danificar 133 (cento e trinta e três) ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação do Bioma Mata Atlântica, por meio de uso de fogo e sem autorização válida, no interior da Resex Canavieiras, Fazenda Esperança, em Belmonte/BA, tendo em vista: (i) haver indícios mínimos de autoria e materialidade aptos para o oferecimento da denúncia, pois, nessa fase processual, são exigidas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios que corroborem com a acusação em razão de prevalecer o princípio 'in dubio pro societate'; (ii) a magnitude do dano em área de preservação permanente (brejo litorâneo), bem como a aplicação de vultosa multa no valor de R\$ 1.995.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil); (iii) a demonstração no relatório do ICMBio de que o investigado não comunicou o perigo iminente de degradação ambiental, beneficiou-se de impactos ou catástrofes anteriormente existentes, inclusive secas e inundações, assim como o registro de que o dano foi classificado como grave; e (iv) embora o suposto infrator alegue que o incêndio teve origem fora de sua propriedade, fato que demanda dilação probatória, é possível afirmar que ele não teve, no mínimo, o cuidado de não deixar que o fogo se alastrasse por 133 hectares de sua fazenda. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/GAR/PE-INQ-0800319-69.2020.4.05.8305 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1597 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental decorrente de corte de árvores, no lote 257, da terra indígena Fulni-ô, (artigo 38, 39 ou 50-A da Lei 9.605/98), cometido, em tese, por M. M. D. G. (arrendatária), no Município de Águas Belas/PE, tendo em vista que: (i) segundo o Setor Técnico-Científico da SR/PF/PE, a vegetação cortada, característica do bioma caatinga, não é classificada como área florestal ou de preservação permanente; (ii) conforme a perícia, as árvores cortadas, para construção de uma cerca, eram de espécie exótica - *Prosopis juliflora*, conhecida popularmente como algaroba, não ameaçada de extinção, e estavam esparsamente localizadas no terreno; e (iii) a notícia crime data de dezembro de 2015 e, considerando que nenhum dos delitos possui pena máxima superior a 4 anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV do CP, sendo ausentes causa suspensivas ou interruptivas da prescrição. 2. Considerando que foi identificada edificação em alvenaria, com aparência de estar abandonada, de propriedade de M. M. D. G. (fl. 68), na terra indígena Fulni-ô, necessária a instauração de procedimento cível com vistas à promoção de medidas de regularização ambiental do terreno, que, por estar em terra indígena, não é apto a albergar imóvel privado ou não pertencente à comunidade indígena. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de**

procedimento cível, conforme o item 2, e remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001467-80.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1494 – *Reservado.* **251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1001591-80.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1730 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. IPÊ. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente na venda (exportação) pela empresa Lumberbras Ltda. de 19,69 m³ (dezenove vírgula sessenta e nove metros cúbicos) de madeira beneficiada, do tipo "decking", da espécie Ipê, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido em 31/08/2015, em Ananindeua/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que a ação criminosa ocorreu há mais de 07 (sete) anos e a pena máxima cominada para o delito é de 1 (um) ano, não se verificando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; e (ii) não há evidências neste procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: JF-PA-IP-1022322-34.2021.4.01.3900 (620ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/PE-INQ-0805577-75.2020.4.05.8300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1588 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. REMESSA DA 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 69-A da Lei n.º 9.605/98 e do art. 299 do CP, consistentes em prestar informação falsa no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP, relativamente aos anos de 2011/2015, ao declarar a empresa Pesqueira Combustível Ltda. como de pequeno porte, quando, pelo seu faturamento, tratava-se de empresa de médio porte, bem como deixar de apresentar relatórios de atividades referentes aos exercícios de 2013/2015, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidades formais, caracterizadas como infrações administrativas que não produzem efeitos na seara penal; (ii) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente e não houve omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multas, objetivando a prevenção e repreensão do ilícito e desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.34.004.000485/2023-62 (626ª SO), 1.14.007.000280/2021-88 (601ª SO) e JFCE-0800745- 53.2021.4.05.8109-PETCRIM (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de*

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/PE-0820308-13.2019.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1953 – Reservado. **254) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-0800214-41.2019.4.05.8204-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 103 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. INTERVENÇÃO EM CONJUNTO FERROVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. CABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. Cabe o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal n.º TRF5-0800214- 41.2019.4.05.8204-ACR, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 63, caput, da Lei 9.605/98, em razão de E.G.L. ter alterado aspectos estruturantes do conjunto ferroviário do Município de Duas Estradas/PB, bem especialmente protegido por ato administrativo em razão do seu valor histórico-cultural, sem autorização do órgão competente, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do ANPP, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275); e (ii) até que definitivamente apreciada a questão pelo STF e não alterada, no ponto, a Orientação Conjunta n. 3/2018, e o Enunciado n. 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, é possível o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao Membro oficiante, em observância à sua independência funcional, avaliar o cabimento desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que presentes os requisitos subjetivos e objetivos para a obtenção do benefício, previstos no art. 28-A do CPP. Precedente: JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 2. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se-lhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução até o trânsito o julgado da condenação, cabendo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). **255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.00.000.001152/2019-92** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1417 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DA MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade em construção de terceiro e quarto pavimentos não autorizados em imóvel localizado na 1ª Praia de Morro de São Paulo, no Município de Cairu/BA, tendo em vista que, apesar da manifestação da Prefeitura de Cairu/BA de que a obra atende ao código de obras do Município, é relevante a manifestação da SPU para informar sobre a regularidade do bem perante a União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro**

membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/ IPANEM Nº. 1.11.000.000110/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1837 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AGROTÓXICOS. USO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes dos arts. 38-A e 56 da Lei 9.605/98, por G.R.C., em razão da supressão ilegal de 2,62 ha (dois vírgula sessenta e dois hectares) de floresta nativa (Bioma Mata Atlântica) e da utilização de produto nocivo à saúde (agrotóxico Padron, composto da substância química Picloram) em desacordo com as exigências legais, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a área não está inserida em unidade de conservação federal, terra indígena, terreno de marinha e não está relacionada com APP de rio federal; e (ii) não foi possível comprovar a procedência do agrotóxico Picloram apreendido, o qual possui uso autorizado no Brasil, não havendo que se falar em importação ou utilização de substância tóxica proibida, oriunda de eventual conduta transnacional, mas em sua utilização em desconformidade com a legislação ambiental vigente, a revelar a ausência de atribuição federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001056/2022-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1717 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. IMPEDIMENTO DE ACESSO. FOZ DO RIO CAMARAGIBE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o fechamento do local de travessia de pescadores e transeuntes em Barra do Camaragibe, na foz do Rio Camaragibe, em Passo do Camaragibe/AL, inclusive com plantação de coqueiros em área de domínio da União, tendo em vista que: (i) o Município de Passo de Camaragibe fez vistoria no local e verificou que o acesso à Foz do Rio Camaragibe para os Morros de Camaragibe é por fora da propriedade do Sítio Duas Barras, tendo juntado fotografias que demonstram a passagem do lado de fora da cerca; (ii) em relação à regularização do imóvel perante a União, a SPU informou que o imóvel se trata do Sítio Duas Barras e está regularizado sob o RIP 2829 0000012-87; e (iii) não foram confirmadas as irregularidades noticiadas, não havendo medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001179/2017-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1505 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PISCINAS NATURAIS. PASSEIOS TURÍSTICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade dos passeios turísticos nas piscinas naturais da Praia de Pajuçara, localizada no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) não*

foram apuradas irregularidades específicas relacionadas aos passeios turísticos nas piscinas naturais, sendo constatado que o Estado de Alagoas e o Município de Maceió, por meio dos seus órgãos e entidades, vêm adotando as medidas adequadas para conciliar a promoção do turismo, a livre iniciativa dos particulares e a proteção ao meio ambiente local; (ii) foi criado o Zoneamento do Recife da Pajuçara, fornecendo amparo legal às atuações dos órgãos competentes, sendo que a Secretaria Municipal de Promoção do Turismo Semptur e o Instituto Estadual de Meio Ambiente IMA vêm promovendo ações de fiscalização, orientação e educação ambiental com os jangadeiros e usuários, o que, inclusive, resultou na aquisição, pela autarquia estadual, de novas boias de sinalizações para fundeio das embarcações, que foram instaladas pela Colônia de Pescadores; (iii) o Conselho Gestor dos Passeios Turísticos das Orlas Marítima e Lagunar de Maceió, integrado, entre outros, pelo IMA, Capitania dos Portos, Corpo de Bombeiros Militar/CBMAL e Vigilância Sanitária/VISA, realiza reuniões periódicas com o intuito de regularizar os passeios turísticos no litoral de Maceió. Precedente: 1.11.000.000074/2022-21 (612ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000044/2019-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2202 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL E MUNICIPAL. SEMMAS E IPAAN. MANIFESTAÇÃO DO IPHAN. IN 01/2015 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 60/2015. 1. Não cabe arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na expedição de licenças ambientais, pelo Instituto Estadual de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), sem anuência e manifestação prévia do Iphan, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a competência comum entre os entes federados, para a proteção do meio ambiente, combate à degradação ambiental, preservação da fauna e flora, não obsta a manifestação da União em licenciamentos ambientais de competência de estados e municípios, em caráter supletivo e subsidiário, que se pode valer de cooperação, nos termos do art. 13, § 1º da LC 140/2011; (ii) normas técnicas do Iphan e do Conama são abstratas e com carga normativa em direito ambiental, podendo estabelecer critérios técnicos e procedimentos para a acautelar o meio ambiente e patrimônio cultural nacional, portanto, de observância obrigatória por órgãos ambientais federais, estaduais/distritais e municipais. (iii) em razão da IN 01/2015 e da Portaria Interministerial 60/2015 ostentarem natureza normativa ambiental, similar às resoluções do Conama, necessária a manifestação técnica acerca de Estudos de Impactos ao Patrimônio (EIP) que estabelecem em procedimentos administrativos de licenciamento ambiental no âmbito federal, estadual e municipal, quando o empreendimento impactar o patrimônio histórico e cultural brasileiro na Área de Influência Direta (AID), a exemplo potenciais sítios arqueológicos existentes no local; (iv) a manifestação do Iphan, tem por objetivo avaliar, acautelar e mitigar os impactos do empreendimento sobre o patrimônio histórico e cultural brasileiro; (v) a Resolução Conama 237/97 preconiza que os órgãos da União devem se manifestar em procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito estadual e municipal, a teor do parágrafo único do art. 5º dessa norma que se aplica, por simetria, na hipótese de o órgão licenciador ser ente municipal (art. 6º); (vi) o direito ambiental não compreende apenas o ambiente natural, mas também o cultural e urbano, portanto, tutela, também, os bens culturais, históricos e artísticos e paisagísticos, potencialmente existentes na Área de*

Influência Direta (AID) dos empreendimentos a serem licenciados. 2. Os órgãos ambientais estaduais e municipais, bem como o empreendedor devem considerar, necessariamente, a manifestação técnica do Iphan no procedimento de licenciamento ambiental quando a atividade se correlacionar ou impactar, ainda que potencialmente, o patrimônio histórico e cultural brasileiro, sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, cível e criminal, sobretudo na hipótese de ocorrência danos e efetivos e potenciais, a exemplo de danos aos sítios arqueológicos impactados na área do empreendimento, tutelados pela Lei 3.924/61, sendo a Res. Conama 001/86, a IN 001/2015 Iphan e Portaria Interministerial 60/2015, de observância obrigatória em tais procedimentos. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do procedimento para realização das diligências junto à Semmas e Ipaan para se manifestarem acerca do cumprimento da IN 001/2015 e Portaria Interministerial 60/2015, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade e, se necessário, ajuizar eventual ação civil pública, na hipótese de eventual negativa de cumprimento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001469/2023-57 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1941 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 em razão da conduta de pescar em local proibido, na área interditada pela IN 12/2005-MMA, no entorno da Rebio Uatumã, em Presidente Figueiredo/AM, tendo em vista que: (i) o ICMBIo, no Relatório de Fiscalização, indicou ser o dano leve, porquanto os pescadores esportivos praticavam a pesca na modalidade "pesca e solta", não constando no Termo de Apreensão n.º BOLN4KIL informações sobre peixes apreendidos; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa ao infrator e apreensão das canoas, motores de polpa e petrechos de pesca, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002030/2022-61 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1413 – *Reservado.* **262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003504/2022-91 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1423 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 devido a desmatamento ilegal de 1.591,176 (mil quinhentos e noventa e um vírgula cento e setenta e seis) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia) em área sobreposta ao Projeto de Assentamento Rio Juma, no Município de Apuí/AM, conforme constatado em perícia realizada pela Polícia Federal, tendo em vista que, embora não tenham sido identificados indícios de autoria, é necessário que o Incra e o Ibama se manifestem a fim de indicarem as ações e*

medidas cabíveis visando à recuperação ambiental da área devastada no interior do referido projeto de assentamento, com fulcro no Enunciado 56/4ª CCR. Precedentes: 1.13.000.000482/2023-99 (625ª SO); 1.13.000.003501/2022-58 (624ª SO); 1.13.000.000457/2023-13 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001777/2021-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1942 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada pela empresa Pedreira Omacil Comércio e Indústria Ltda. noticiando a ocorrência de extração mineral irregular realizada pela Construtora Lustoza Ltda., que estaria realizando lavra em área de sua titularidade, em Lauro de Freitas/BA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental ou outra irregularidade pendente de apuração pelo Ministério Público Federal, mas sim de situação problemática envolvendo as áreas referentes aos Processos DNPM n.º 870.399/2001 e n.º 870.222/2001, uma vez que há 03 (três) empresas que alegam possuir direitos minerários sobre a área em tela; e (ii) se tratando de impasse referente a interesse individual e disponível do representante, não cabe ao MPF atuar em sua solução. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000612/2007-07** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2007 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO CEARÁ.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público, na parte que apura danos ambientais em razão do lançamento de efluentes, sem tratamento, no Rio Ceará, entre a Barra do Ceará em Fortaleza/CE até a Praia do Icarai em Caucaia/CE, tendo em vista que, segundo Membro oficiante: (i) a poluição do rio decorre de questões complexas, ambientais e sociais, envolvendo as ocupações/construções desordenadas às suas margens (em APP de manguezal), por população carente, a deficiência na estrutura de saneamento básico e possíveis irregularidades no extravasor de Estação Elevatória SD 2 (em Fortaleza); (ii) foi proposta a ACP n.º 0003200-32.2013.4.05.8100/6ª VF/CE pelo MPF, em face da União e Município de Fortaleza, quanto às ocupações na Barra do Ceará, em terreno de marinha e área de proteção ambiental, no Município de Fortaleza/CE, a qual foi julgada procedente, sendo determinada a regularização fundiária, mediante inscrição de famílias/pessoas em Programa Habitacional do Município para realocação; (iii) foi proposta a ACP n.º 0801844-22.2020.4.05.8100 pelo MPF, em face da União, Ibama, Estado do Ceará e Município de Fortaleza relativamente à ocupação nos bairros Vila Velha e Quintino Cunha, por conta de impasses ambientais e habitacionais no âmbito do Programa Maranguapinho Trecho Zero, de readequação urbanística para melhoria da mobilidade urbana e segurança social na cidade de Fortaleza; (i v) no que diz respeito às áreas litorâneas no

Município de Caucaia/CE, houve contratação pela Secretaria Estadual das Cidades para elaboração de estudo e o monitoramento da balneabilidade e poluição das praias e dos recursos hídricos, da potabilidade da água para consumo humano, das estações de tratamento de efluentes e a caracterização e classificação dos resíduos, estando o Rio Ceará incluído no mencionado estudo, (v) a Cagece Companhia Estadual de Água e Esgoto esclareceu não haver lançamentos de efluente no extravasor da ETE em questão, tendo havido uma ação fortuita provocada pelo acúmulo de resíduos sólidos, lançados indevidamente pela população, sendo contratada empresa para a execução de serviço de reabilitação de rede de esgoto; (vi) quanto ao lançamento de efluentes no Rio Ceará e saneamento básico, foi promovida concorrência pública internacional pelo estado, com recursos do BNDES, para contratação da universalização do serviço de esgotamento sanitário de municípios operados pela Cagece, entre eles Fortaleza e Caucaia, sendo assinado o contrato com a empresa vencedora em maio/2023, com prazo de 30 (trinta) anos, para atender 90% (noventa por cento) de cobertura de esgoto até 2033 e 95% (noventa e cinco por cento) até 2040, quando as residências existentes no local receberão a rede de esgoto necessária, diminuindo assim o lançamento de efluentes direto no rio Ceará, havendo previsão de entrega do Cronograma de Execução das Obras de Aperfeiçoamento do Sistema em 180 (cento e oitenta) dias, a contar do período de operação assistida, que consiste no repasse de informações técnicas entre a Cagece e empresa. Precedente: 1.11.000.000774/2019-10 (625ª SO). (vide íntegra) 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da execução das obras de aperfeiçoamento do sistema de saneamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002910/2022-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1937 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE UBAJARA/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 1,2 ha (um vírgula dois hectares) de floresta nativa, sem autorização, em área denominada Sítio Machado, localizada no interior do Parque Nacional de Ubajara e fora de reserva legal, em Tianguá/CE, tendo em vista que: (i) área desmatada possui dimensões reduzidas e o ICMBio considerou mínimas as consequências do desmatamento, bem como que a área é passível de recuperação/regeneração natural; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000744/2017-18 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001466/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1360 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente no**

descumprimento da condicionante da Licença de Instalação da LT 500 kV Igaporã III - Presidente Juscelino, por não cumprir integralmente o Programa de Supressão de Vegetação, ao não comprovar a entrega da madeira suprimida aos respectivos proprietários da área em que ocorreu a supressão, tendo em vista que, em que pesem as razões de arquivamento na sera criminal, em observância ao Enunciado n. 56-4ª CCR, considerando a multa aplicada no valor de R\$ 2.510.500,00 (dois milhões, quinhentos e dez mil e quinhentos reais), deve ser realizada diligência perante o órgão ambiental, para se constatar se houve sua integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome do(a) autuada(a) no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001519/2019-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2030 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. DUPLICAÇÃO DO TRECHO NORTE DA BR-101/ES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade dos Processos de Licenciamento Ambiental n.º 02001.003438/2014-7 e n.º 02001.006932/2010- 61 junto ao Ibama, o primeiro para viabilizar a duplicação do trecho Norte da BR-101/ES e, o segundo, para a regularização e operação pela concessionária ECO101, com anterior homologação de arquivamento, por meio do Voto n.º 739/2020/4ª CCR, quanto ao Processo de Licenciamento n.º 02001.001715/2011-66, referente ao trecho de duplicação que passava pela Reserva Biológica de Sooretama e que não foi autorizado pelo ICMBio, tendo em vista que: (i) com o retorno do procedimento, o Ibama elaborou Laudo Técnico apontando a necessidade de autorizações do ICMBio, Iema e Incra e a realização de estudos de alternativas para contornos viários de centros urbanos, demandado pela população em Audiências Públicas, apresentado pela interessada, tendo o Ibama, acerca do referido estudo, emitido Parecer Técnico, o qual está pendente de aprovação; (ii) não se apurou ilícitos até o momento, destacando-se que na TC 014.554/2021-6/TCU que investigou possíveis irregularidades na morosidade do trâmite do procedimento de licenciamento ambiental, não foram evidenciadas condutas irregulares por parte dos servidores do Ibama, tampouco ficou caracterizada eventual falta de diligência na condução do processo; (iii) não há outros riscos ou prejuízos à Unidade de Conservação de Proteção Integral Reserva Biológica de Sooterama; (i v) não se vislumbra a necessidade de instauração de procedimento acerca da notícia de entrega/encerramento do contrato de concessão da BR 101, pela empresa Eco 101 Concessionária de Rodovias S/A, para fins de relicitação, com a perspectiva celebração de Termo de Ajustamento de Conduta TAC junto ao DER, objetivando sanar o passivo de processos de penalidades em face da empresa, pois o objeto das tratativas administrativas é diverso do objeto deste procedimento, e eventual ilicitude constatada, notadamente na rescisão contratual, será oportunamente comunicada ao MPF. Precedente: 1.33.003.000287/2015-36 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000212/2022-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1935 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO RECEBIMENTO DE QUANTIA REFERENTE A ACORDOS COMPENSATÓRIOS. COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para conhecer da promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado para apurar eventual não recebimento da quantia de aproximadamente 17 (dezessete) milhões de reais, referente a acordos compensatórios, pela população atingida no rompimento da barragem do Fundão, comunidade quilombola de Degredo/ES, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: 1.30.017.000518/2014- 83 (577ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa do feito à 6ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000068/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1669 – *Reservado.*

270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000446/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1924 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE OURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível lavra ilegal de ouro pela empresa NX Gold em poligonal de área pertencente à empresa Mineração Jaguar Ltda., em Nova Xavantina/MT, tendo em vista que a Agência Nacional de Mineração informou que: (i) tanto a representante (Mineração Jaguar, Processo ANM n.º 860.881/81) quanto a representada NX Gold, Processo ANM n.º 866.269/90, estão autorizadas a explorar minério de ouro em áreas vizinhas; (ii) entre as duas poligonais citadas se encontra outra poligonal (Processo ANM n.º 866.120/2013) na qual a representada foi autorizada para lavrar minério entre os anos de 2018 a 2019; (iii) não houve irregularidades nas lavras praticadas pela NX Gold nas áreas referentes aos Processos n.º 866.269/90 e n.º 866.120/2013; e (iv) houve retificação da poligonal pertencente à NX Gold (ANM n.º 866.269/90) posto que estavam se sobrepondo parcialmente à poligonal da empresa Mineração Jaguar (ANM n.º 860.881/81), sendo que, após a retificação, nenhuma das empresas minerárias se manifestou contrária ao ajuste efetuado pela ANM. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001170/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1728 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar desmatamento irregular em área de reserva legal da Fazenda Quitandinha, sobreposta parcialmente à Terra Indígena Buriti, fato ocorrido em Sidrolândia/MS, tendo em vista que o local afetado está em processo de regeneração natural, não sendo necessária intervenção para reparar os danos ambientais,*

conforme afirmações do Ibama por meio de vistoria realizada em 16/02/2023, inexistindo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000291/2018-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1912 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). DES. DEIXAR DE PROMOVER A INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF).* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da omissão de informações no Cadastro Técnico Federal das Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) com relação à licença ambiental, pela empresa C. C. Ltda, em Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) visando regularizar a situação, a empresa encaminhou cópia da Licença Municipal 001/2007 para exploração de substância mineral, Renovação de Licença de Operação n. 17 expedida pelo Imasul para extração e/ou beneficiamento de rochas e minerais e Licenciamento 11/2018 do DNPM (ANM) para extração de saibro e calcário; e (ii) não há evidências de dano ambiental ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. *Precedente: 1.33.001.000163/2020-38.* 2. Não se verifica dolo a caracterizar ilícito penal, tratando-se de mera irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70, § 1º e 72, inciso II, da Lei 9.605/98 e artigos 3º, inciso II, e 82 do Decreto 6.514/2008. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000143/2009-45** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1764 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PLANOS DE COMBATE A INCÊNDIO. BENS TOMBADOS.* 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar a implementação de planos de combate a incêndios em imóveis tombados, de uso público ou coletivo, situados nos municípios de Sabará/MG e Congonhas/MG, tendo em vista que é necessário oficiar o Iphan para que informe se os imóveis objeto do presente procedimento possuem tombamento ou valor de interesse da União a justificar eventual atribuição federal na questão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000185/2020-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1460 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL*

PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais aberturas de "picadas" no interior do Parque Nacional da Serra do Gandarela, sem autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, tendo em vista que: (i) o Parna informou que foi imposta multa à empresa, a qual realizou o pagamento integral, razão pela qual o processo administrativo foi encerrado na autarquia, por não haver mais medidas a serem adotadas pelo ICMBio; (ii) conforme o relatório de fiscalização do ICMBio, os danos ambientais foram de proporção diminuta, sendo considerados inexpressivas as consequências da infração para o meio ambiente; e (iii) não há evidências de omissão do órgão competente, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.34.001.009382/2021-26 (205ª SO) e 1.23.003.000471/2022-51 (623ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001229/2023-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1270 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO CAGE I. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, 69, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por L. F. R., que inseriu declarações falsas no SisPass, relativamente ao nascimento de 1 (uma) ave, além de mudar o endereço do plantel com 31 (trinta e uma) aves sem comunicar o Ibama, fatos constatados no âmbito da Operação Cage I, tendo em vista que: (i) as aves não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e ausentes elementos nos autos indicando que sejam oriundas de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), nem há evidências da transnacionalidade na conduta; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **276)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001327/2008-41 -

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1650 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. REPÚBLICAS ESTUDANTIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. CONSTRUÇÕES E REFORMAS IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades decorrentes de intervenções (construções e reformas) realizadas em residências (repúblicas estudantis) da Universidade Federal de Ouro Preto, imóveis estes tombados pelo Iphan, em Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) foram realizadas as adequações e correções necessárias nos 07 (sete) imóveis investigados, conforme as determinações do Iphan; e (ii) em relação à regularização fundiária e cartorária da "República Formigueiro", a Universidade Federal de Ouro Preto esclareceu que o edifício foi construído no mesmo terreno que abriga a "República Sinagoga", de propriedade da instituição de ensino superior, tendo apresentado documentação atestando o registro cadastral dos imóveis junto ao Município de Ouro Preto e ao Ofício de Registro de Imóveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001609/2023-88 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1616 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar solicitação do Coordenador Regional do ICMBio para que o MPF contemplasse, em TACs futuros, o projeto de estruturação mediante a aquisição de equipamentos que qualifiquem e melhorem a prestação de serviços da autarquia no âmbito da gestão do Parque Nacional da Serra do Gandarela, no Município de Lagoa Santa/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o Projeto Apoio à Gestão do Uso Público, Pesquisa e Proteção de Unidade de Conservação - Parque Nacional da Serra do Gandarela, caracteriza-se como um projeto de cunho socioambiental, podendo o valor indicado pelo Coordenador Regional do ICMBio ser coberto pela medida de compensação ambiental prevista em TAC em execução na PR-MG (Procedimento Administrativo 1.22.000.000923/2022-62, celebrado com a CSN Mineração S/A); (ii) de acordo com o mencionado TAC, 20% dos valores definidos a título de compensação ambiental devem ser destinados a projetos socioambientais ou socioeconômicos a serem selecionados pelo Ministério Público Federal, ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento, com a finalidade de fiscalizar a aquisição dos equipamentos indicados no mencionado Projeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003470/2019-21 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1939 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. FÁBRICA DO GIRAU. VERIFICAÇÃO DE VALORAÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a valoração histórica e cultural em âmbito nacional, bem como o possível patrimônio*

arqueológico atinente à Fábrica do Girau (Fazenda Girau), localizada em Itabira/MG, tendo em vista que o Iphan realizou vistoria e concluiu pela inexistência de elementos para o cadastro do local como sítio arqueológico, não sendo identificado nenhum bem detentor de valor histórico, cultural ou arqueológico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003552/2016-22** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1514 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS CAPIM BRANCO. BRUMADINHO/MG. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração, para apurar as medidas de segurança e estabilidade da barragem denominada Capim Branco, de Categoria de Risco (CRI) Alto e Dano Potencial Associado (DPA) alto, com graves condições de instabilidade, operada pela empresa Vale S/A, no Município de Brumadinho/MG, após retorno à origem (599ª SO), tendo em vista: (i) a juntada de cópia da petição inicial da ACP n.º 5044954.73.2019.8.13.0024, proposta pelo MPMG em face da Vale S.A., que busca a tutela jurisdicional relacionada à reparação de danos socioambientais provenientes do rompimento das estruturas do complexo minerário Paraopeba (Mina Córrego do Feijão) e tornar definitivas as medidas cautelares e de urgência relacionadas na exordial, com providências específicas de segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba, incluindo o Complexo Minerário Córrego do Feijão/Jangada; (ii) conforme o Promotor de Justiça oficiante na Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e Mineração, a barragem de rejeitos Capim Branco integra o empreendimento minerário Mina da Jangada, fazendo parte do "Complexo Minerário Paraopeba" e, especificamente, do "Complexo Minerário Córrego do Feijão/Jangada", a que a ACP n.º 5044954.73.2019.8.13.0024 fez expressa referência nos pedidos formulados a título de tutela de urgência; (iii) a ACP foi proposta em 13/03/2019 e tramita na Segunda Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, havendo sido deferida a tutela de urgência em Juízo, requerida como definitiva nos pedidos finais, para "1. Imediata e continuamente: adotar todas as medidas tecnicamente necessárias - segundo as melhores técnicas disponíveis - para garantir a segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba, de acordo com as normas brasileiras e melhores práticas internacionais", seguida de providências específicas para o seu cumprimento; (iv) foi acostada cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPMG e a empresa Vale S.A., referente aos serviços de auditoria técnica e ambiental independente para verificar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba II - Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG; e (v) a segurança da barragem de rejeitos Capim Branco está sob tutela jurisdicional, por meio da atuação do MPMG na ACP n.º 5000406-54.2019.8.13.0317 e TAC firmado para viabilizar o cumprimento das determinações da tutela de urgência concedida, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004790/2018-17** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1748*

– *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO PEREIRA BAETA. CARANDAÍ/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, a partir do relatório Feam (Minas Abandonadas) decorrente de atividade minerária pelo empreendimento denominado Pereira Baeta, no Município de Carandaí/MG, tendo em vista que: (i) o local em que exercida a atividade minerária é de domínio particular, sem evidências de lesão a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) eventual dano ambiental ocorrido não possui repercussão regional ou nacional, mas apenas local; e (iii) não há evidências de omissão de órgão federal licenciador e autorizador da lavra minerária, aplicando-se ao caso o Enunciado 7 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000218/2022-45 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1689 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL E MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 55 e 62, I, da Lei 9.605/98, decorrente de danos contra o patrimônio paleontológico, em empreendimento minerário, próximo à BR 050, no município de Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) em que pese a regularidade da atividade minerária da empresa, não restou demonstrado a ausência de danos ao patrimônio paleontológico; e (ii) necessário que o Iphan realize vistoria na área para verificar se houve danos ao patrimônio paleontológico, destacando-se que a empresa utiliza dinamite para a mineração. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao membro oficiante que o encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.003.000158/2019-55 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2037 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO. DISPOSITIVOS FLUTUANTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das obrigações fixadas na sentença proferida na ACP n.º 2604- 10.2017.4.01.3803, que condenou a União e o Estado de Minas Gerais, de forma solidária, a apresentar plano para fiscalização de dispositivos flutuantes (tablados e outros) localizados junto à área de preservação permanente (faixas marginais e entorno) e no espelho d'água dos rios, reservatórios e quaisquer outros cursos d'água, na área de circunscrição da Subseção Judiciária Federal de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) a SPU encaminhou o Plano de Fiscalização para Estruturas Flutuantes, no qual foram contempladas as atribuições dos órgãos da União envolvidos no cumprimento da sentença (Capitania Fluvial do Tietê-Paraná/CFTP, SPU e SEMAD); (ii) a Semad apresentou Proposta para Operação*

*Extraordinária de Fiscalização Ambiental de Dispositivos Flutuantes; (iii) foram juntados ao procedimento pela SPU, Marinha e Semad relatórios periódicos das ações de fiscalização desenvolvidas ao longo do tempo, comprovando, de modo satisfatório, o fiel cumprimento da sentença condenatória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.021.000059/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1949 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA CERRADO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU RESERVA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, por A&P Agronegócios Ltda, uma vez que, em 09/05/2023, a empresa foi autuada por destruir 2 ha (dois hectares) de floresta ou demais formas de vegetação natural ou as utilizar com infringência das formas de proteção da área considerada de preservação permanente e/ou reserva legal, sem autorização do órgão competente, no local denominado Alvo 1 (Fazenda Rio Claro) em Arinos/MG, tendo em vista que: (i) os fatos não ocorreram em área sob domínio ou administração da União, mas em propriedade particular; e (ii) não há elementos suficientes para se demonstrar que a área ambientalmente protegida é federal, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao MP Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000134/2019-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 14 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA OFICIAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental previsto no artigo 46 da Lei 9.605/1998, em razão de apresentação de informações falsas em sistema oficial de controle, referentes ao recebimento de 52,21 (cinquenta e dois vírgula vinte e um) m³ de madeira serrada curta e resíduos, provenientes da Amazônia, sem correspondência com o produto efetivamente recebido, por parte da pessoa jurídica M. A. T. ME., sediada em Ouro Preto/MG, tendo em vista q u e : (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) não evidenciado que o produto florestal se originou de áreas ou UCs da União, ou sob sua administração nem as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de***

31/05/2023). 2. A atual jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, não se constatando a origem da madeira, bem como a fiscalização do transporte e comércio do produto florestal seja da autarquia federal Ibama, via SisDOF, são circunstâncias que, por si só, não atraem a competência da Justiça Federal (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Nesse sentido, os precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000257/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1372 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime consistente em danificar, com exploração seletiva, 632,54 (seiscentos e trinta e dois vírgula cinquenta e quatro) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Paragominas/PA, com multa fixada pelo Ibama no valor de R\$ 3.162.700,00 (três milhões, cento e sessenta e dois mil e setecentos reais), tendo em vista que: (i) considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno do feito para que o membro oficiante realize diligências no sentido de confirmar que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR; e (ii) na diligência de constatação, recomenda-se que o Membro oficiante utilize, também, a plataforma de dados georreferenciados (GeoRadar) na confirmação dos dados necessários para o deslinde da questão. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe a fim de designar outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001496/2023-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1516 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PISCICULTURA. PEIXE PANGASIUS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, em razão de maus-tratos em cinquenta (50) alevinos da espécie Pangasius (Pangasianodon hypophthalmus), no**

*município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o crime ambiental foi praticado contra espécie de fauna que não está entre aquelas ameaçadas de extinção, conforme a Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria n.º 444/2014/MMA, atualizada pela Portaria n.º 148/2022/MMA), e não há elementos indicando que os animais são oriundos de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou transnacionalidade do delito; e (ii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.34.033.000116/2022- 41 (623 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001697/2022-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1102 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MÃE GRANDE DE CURUÇÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em explorar comercialmente serviço obtido a partir de recurso cênico da Resex Mãe Grande de Curuçá (de turismo e de navegação turística), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) o dano à UC teve impacto indireto e reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade ou a unidade de conservação da natureza em questão; e (ii) não se verifica omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa e embargo/e suspensão das atividades, para fins de evitar e desestimular a repetição da conduta, de modo que as atividades turísticas sem licença foram paralisadas. Precedente: JF/PE-0810764- 93.2022.4.05.8300-INQ (621ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001753/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1602 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP) AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental por deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) referente ao ano 2023/2022, previsto no art. 17, II, da Lei 6.938/81, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, conforme o art. 81 do Decreto 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330 CP, visto que: (i) não basta o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) segundo o auto de infração, foi imposta multa, o que desconfigura citado crime, pois "é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o***

descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual", com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Não há evidências no feito de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001994/2023-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2013 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHO NÃO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 35, II, da Lei 9.605/98, consistente em pescar 15 (quinze) Kg de pescado mediante a utilização de petrecho não permitido (redes de pesca de 60 mm, n.º 06) no entorno da Resex Ipaú- Anilzinho sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando não existir impacto ambiental expressivo, uma vez que, segundo informações constantes no Relatório de Fiscalização, a consequência para o meio ambiente foi considerada mínima; e (ii) não há evidência no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos proibidos, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000155/2022-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1726 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 consistente no depósito de 91,13 (noventa e um vírgula treze) m³ de madeira em tora, sendo 72,12 (setenta e dois vírgula doze) m³ de castanheira sem licença válida, fato ocorrido em Itupiranga/PA, tendo em vista que o delito foi constatado em 2002 e tem pena máxima de quatro anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2006, pela aplicação do art. 109, V, do CP, mesmo considerando a causa de aumento prevista no art. 53, II, 'c', da Lei 9.605/98. 2. No aspecto cível, foi instaurado o PA n.º 1.23.001.000001/2020-46 para fiscalizar as providências administrativas a cargo do autuado na reparação de danos ambientais, bem como o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e inscrição em dívida ativa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE**

ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000242/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1680 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 414,82 ha (quatrocentos e quatorze vírgula oitenta e dois hectares) de floresta amazônica, objeto de especial preservação, com uso de fogo, no Município de Medicilândia/PA, sem licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) necessário solicitar ao Departamento de Polícia Federal que informe se há inquérito policial apurando o referido crime ambiental; e (ii) necessário o órgão ambiental informar se houve resposta do responsável pela propriedade (CAR) indicando se tinha conhecimento dos danos ambientais ou se conhece a identidade dos infratores. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **292)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000053/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2020 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 366,66 ha (trezentos e sessenta e seis vírgula sessenta e seis hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, na área denominada Fazenda Terra Boa, localizada no interior da APA Triunfo do Xingu, no Município de São Félix do Xingu-PA, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista q u e : (i) considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno do feito para a realização de diligências perante o ICMBio, Incra e SPU e, novamente, perante o Ibama, visando corroborar as informações de que se trata de área particular, mais especialmente, 'que não seja oriunda de grilagem de terras', bem como que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação da natureza (federais), das APPs de rios federais e Terra Indígena ou quilombola, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR; e (ii) na diligência de constatação, recomenda-se que o Membro oficiante utilize, também, a plataforma de dados georreferenciados (GeoRadar) na confirmação dos dados necessários para o deslinde da questão. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do procedimento para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **293)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000520/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1804 – *Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TRIUNFO DO XINGU. DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a*

prática dos crimes dos arts. 38, 40, 40-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 64,96 (sessenta e quatro vírgula noventa e seis hectares) de vegetação nativa, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no interior da Fazenda Ipê, estrada intermunicipal do Iriri km 128, no Município de São Félix do Xingu/PA, fato constatado em 15/06/2018, tendo em vista que, segundo apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela SPU, Incra e Ibama, o ilícito ocorreu no interior da APA Triunfo do Xingu, unidade de conservação de uso sustentável criada pelo Governo do Estado do Pará pelo Decreto 2.612/2006, sem ofensa a unidade de conservação federal, terra indígena ou qualquer área de domínio federal, para caracterizar o interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados n.º 5 e n.º 49 da 4ª CCR. Precedentes: JF-AM-1009620-56.2020.4.01.3200-INQ (593ª SO) e JF-AC-INQ-1002108- 40.202 593 (593ª SO). 2. No tocante à responsabilidade civil decorrente do desmatamento, tendo em vista a vasta área de vegetação suprimida e a existência de interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, em garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege, a atribuição é do MPF e foi ajuizada Ação Civil Pública, em curso perante a Subseção Judiciária de Redenção/PA, abrangendo integralmente o objeto do feito, conforme peça inicial anexada, consoante o Enunciado 11 - 4ª CCR. Precedente: CIMPF. Recurso. IPL JF/BG-IP-1000762-82.2020.4.01.3605, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 2ª Sessão Revisão-ordinária, de 08/03/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito criminal e do arquivamento no tocante à responsabilidade civil. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000727/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1824 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a instalação irregular de uma barraca em zona de mangue, na praia de Carapibus, no Município do Conde/PB, tendo em vista que o Município promoveu a demolição da construção, bem como a remoção de dos materiais do local, conforme fotografia anexada ao feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.000.000967/2014-16** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1404 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. INTENDÊNCIA DA ANTIGA ALFÂNDEGA. PORTO DO CAPIM. CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB. CONSTRUÇÃO TOMBADA. ABANDONO. RISCO DE DESABAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de cessão a particular do prédio da Intendência da Antiga Alfândega, do Porto do Capim, na cidade de João Pessoa/PB, imóvel tombado pelo Iphan, em estado de abandono e deterioração, tendo em vista que: (i) após quase 10 (dez) anos de tramitação do feito, diante da falta de destinação do imóvel pelo Município e de adoção de medidas concretas para a preservação da estrutura física, foi constatado o agravamento da deterioração do prédio, conforme

registros fotográficos, além da ocupação irregular por terceiro invasor; (ii) apesar de comunicada a inclusão do imóvel em política pública municipal de restauração e preservação do patrimônio histórico cultural, com previsão de contratação de especialista na área, não houve nenhuma ação efetiva de reparação emergencial do imóvel, que apresenta risco de desabamento, ante a fragilidade da estrutura; e (iii) cabe instar a União, o Iphan e as autoridades da Defesa Civil para adoção imediata de intervenções civis no prédio tombado, além de ações emergenciais de limpeza, isolamento do imóvel e instalação de escoras, sem prejuízo de outras medidas de urgência, até que efetivamente iniciem as obras de restauração, as quais devem ser custeadas pela União em prazo razoável, não superior a 1 (um) ano, ante o risco de perda definitiva do patrimônio cultural; e (iv) cabe ampliar o objeto do inquérito policial instaurado para apurar a invasão do prédio tombado, para investigar possível omissão da União (SPU e Iphan), bem como do Município quanto à falta de manutenção, restauro e guarda efetiva do imóvel tombado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação civil pública com pedido de tutela de urgência, nos termos do item iii, e para ampliação da investigação do IPL, nos termos do item iv. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002765/2022-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1725 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA PELA PREFEITURA DE PONTAL DO PARANÁ/PR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o impedimento de regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente (restinga) com terraplanagem e supressão da vegetação em área correspondente a 1,10 (um vírgula dez) ha, pelo município de Pontal do Paraná/PR, na orla da Praia de Leste, especificamente na Rua Independência com Av. Anibal Khury, tendo em vista que: (i) o Laudo Pericial n.º 1224/2018- SETEC/SR/PF/PR, juntado ao inquérito policial que tratou da repercussão penal dos fatos objeto desse procedimento (n.º 5001100-82.2017.404.7008), indica que a área de terraplanagem onde havia cobertura prévia corresponde a aproximadamente 320 (trezentos e vinte) m², tendo o restante da movimentação de terra ocorrido em terreno pavimentado e antropizado desde 1997, de modo que a vegetação de restinga alterada pela terraplanagem havia passado por intervenções anteriores; (ii) entendeu a perícia que é baixo o impacto decorrente das modificações implementadas pela Prefeitura, bem como é desnecessária a adoção de medidas para recomposição ambiental da área, que está em processo de regeneração natural; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa simples, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004464/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1485 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato cível instaurada para apurar a falta de atendimento a notificação do Ibama, no âmbito do Processo Administrativo 02001.011595/2021-87, no prazo*

estabelecido pela autoridade ambiental competente, por parte da empresa R. M. P. S/A, em Curitiba/PR, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental decorrente da infração descrita, tampouco de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção da infração, com aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Quanto aos danos ambientais decorrentes de acidente ferroviário ocorrido em 02/06/2021, no Município de São Paulo/SP, objeto do Processo Administrativo 02001.011595/2021-87, o membro oficiante declinou da atribuição à Procuradoria da República no Estado de São Paulo. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à falta de atendimento a notificação do Ibama. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.009369/2022-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1831 – Reservado. **299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.006.001169/2022-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Reservado. **300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000353/2020-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1927 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE GUARAQUEÇABA. MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta supressão de vegetação executada por J.G.B., R.G.C. e N.N.G., sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da APA de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental, em vistoria, constatou que não há sinal recente de ação antrópica e que a vegetação nativa está se regenerando naturalmente; (ii) a conduta foi coibida administrativamente com a aplicação de multa pelo órgão ambiental e a imposição de embargo da atividade; e (iii) a Polícia Federal instaurou inquérito policial, para apurar a responsabilidade criminal quanto ao suposto dano a bem de interesse da União, e não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003654/2020-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE DOS MANGUEZAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de supostos danos ao manguezal localizado no entorno da Via Mangue, após ação de vandalismo que retirou as grades de proteção da via, em Recife/PE, o que colocaria em risco o Parque dos Manguezais, área de propriedade da União, tendo em vista que: (i) a EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - informou que, após a deflagração do Pregão Eletrônico n.º 010/2021, deu início à requalificação do gradil da via mangue, serviço que estava em fase de conclusão; (ii) a autarquia municipal encaminhou a Nota Técnica n. 16.2022, de 19/01/2023, acompanhada de relatório fotográfico, na qual esclareceu que, após a realização de vistoria nos arredores da via, não foi identificado nenhum ponto de descarte irregular de resíduos sólidos; e (iii) a Via Mangue teve o seu gradil**

requalificado, dificultando a ação de possíveis invasores, e não foi constatada nenhuma ocorrência de infração ambiental em Área de Preservação Permanente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000027/2021-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1532 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE NACIONAL BOQUEIRÃO DA ONÇA.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 em razão do desmatamento de 1 (um) hectare de floresta nativa no interior do Parque Nacional Boqueirão da Onça, objeto de especial preservação, no Município de Sento Sé/BA, tendo em vista que: (i) consoante se extrai do Relatório de Fiscalização emitido pelo ICMBio, o autuado possui baixa escolaridade, bem como desmatou a área para fins de subsistência, o que se enquadra na excludente de ilicitude prevista no § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/98; (ii) a área foi embargada; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: JF- PB-0806156-61.2022.4.05.8200-INQ (617ª S.O) e 1.15.000.003520/2022-18 (617ª S.O). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.002.000244/2016-86** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1920 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. QUESTÃO JUDICIALIZADA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar e acompanhar as necessidades de conservação e recuperação da Barragem Jucazinho, situada no Município de Surubim/PE, tendo em vista que a questão foi judicializada pelo MPF por meio da ACP n.º 0802494-50.2017.4.05.8302, em curso perante a 37ª Vara da Subseção Judiciária de Caruaru/PE, a qual objetiva a recuperação e adequação da Barragem de Jucazinho, bem como elaboração e implantação do Plano de Segurança e Plano de Ação Emergencial, abarcando integralmente o objeto do procedimento, conforme a inicial anexada consoante o Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000493/2018-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1575 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. USO DE MATERIAL RADIOATIVO EM PARA-RAIOS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a inadequação do uso de material radioativo (Americio-241) em para-raios nos edifícios da cidade de Teresina/PI, tendo em vista que: (i) se verificou que dos 7 imóveis que faziam uso de para-raios com material radioativo na referida cidade, apenas 2 continuam instalados, e dentre esses, apenas 1 está em funcionamento no

edifício da Delegacia Regional do Trabalho; (ii) o responsável por essa edificação informou que tem ciência da necessidade de substituição do aparelho, todavia, não obteve êxito em encontrar empresas que façam a remoção e o descarte adequado do equipamento, até o momento; (iii) segundo o Centro Regional de Ciências Nucleares, esse tipo de material radioativo por si só não oferece perigo, mas a remoção de modo desenfreado destes modelos de para-raios pode ocasionar mais riscos do que a presença deles, pois a forma que o amerício-241 pode contaminar alguém é por meio do contato, se o seu manuseio ocorrer sem o uso de equipamento próprio; e (iv) concluiu o Membro oficiante que não é salutar obrigar os responsáveis pelos imóveis a retirar os para-raios, sendo mais adequado esperar que a medida em que esses imóveis estejam sendo reformados os equipamentos sejam trocados por outros mais modernos e os antigos sejam descartados de forma adequada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000112/2023-36 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2003 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 em razão de manter em cativeiro 5 (cinco) passeriformes adultos, sem licença ou autorização da autoridade competente, no povoado Sangradouro, interior da APA Serra da Ibiapaba, Município de Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) as espécies apreendidas (Cacicus cela e Turdus migratorius) não constam de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos que demonstrem que são oriundas de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves silvestres constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000222/2023-91 - Eletrônico** -*

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1925 – *Ementa:* *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ATERRO*

SANITÁRIO. POLUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possíveis irregularidades em operação de aterro sanitário, no Município de Ceará-Mirim/RN, bem como possível risco de atração de aves para a área de segurança aeroportuária do Aeroporto Internacional Aluizio Alves, tendo em vista que: (i) as irregularidades investigadas, relativas a ilícito ambiental em aterro sanitário que pode causar influência na Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do Aeroporto Internacional Aluizio Alves, além de não violarem direitos ou interesses da União, ou de entidade autárquica, ou empresa pública federal, também não se enquadra em nenhuma das demais hipóteses do art. 109 da Constituição da República; e (ii) conforme informações da ANAC, a responsabilidade pela adoção de medidas quanto a possíveis focos atrativos da fauna que possam interferir nas operações aéreas compete ao Município de Ceará-Mirim/RN e à autoridade ambiental licenciadora do empreendimento, que, no caso, é o Idema (órgão ambiental estadual). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **307)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002891/2014-79

- Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1496 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DA MATRIZ DE PORTO ALEGRE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a execução da obra de requalificação da Praça da Matriz, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que, após uma série de atrasos devido a adversidades ocorridas durante a sua execução, o Município de Porto Alegre informou, em 21/12/2022, que a obra, cujo projeto foi aprovado pelo Iphan, foi concluída, restando atingido o objetivo do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **308)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003055/2023-01 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1509 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. MANUTENÇÃO IRREGULAR EM CATIVEIRO. STJ, CIMPf e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, por S.T.M., por ter em cativeiro 03 (três) espécimes de aves silvestres, sendo dois Coleiros e um Canário-da-terra, sem autorização do órgão competente, em Campo Bom/RS, tendo em vista que: (i) os espécimes silvestres não constam de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos que demonstrem serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO - 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, do CIMPf e do CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da*

atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).

3. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.*

4. *Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003276/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1754 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PARNA DA LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em pescar em local proibido (interior do Parna da Lagos do Peixe), no município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) as consequências para o meio ambiente foram reduzidas, pois ocorreu a soltura dos mariscos, que retornaram ao habitat natural; e (ii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa, apreensão e soltura dos pescados), para a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.000.003786/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2002 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 19,08 (dezenove vírgula zero oito) m³ de madeira - Currupixá (Micropholis venulosa) e Jequitibá (Allantoma lineata) - em veículo com placa diferente do declarado no Documento de Origem Florestal (DOF), no Município de Uruguai/RS, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel.*

Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 7/3/2003). 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005432/2022-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1840 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito do art. 69 da Lei 9.605/98, consistente na ausência de funcionamento contínuo do equipamento de rastreamento de embarcação pesqueira (PREPS), dificultando o exercício de atividade de fiscalização ambiental, em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante cumpriu o que foi determinado pela 4ª CCR na 624ª Sessão Revisão-ordinária - 17.5.2023, para continuidade da persecução criminal, bem como verificar a possibilidade de oferecimento do ANPP; e (ii) foi constatada a duplicidade de apurações, pois tramita no Departamento de Polícia Federal o Inquérito Policial n.º 5000012- 11.2023.4.04.7101 com objeto idêntico ao do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006835/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 415 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTO PROIBIDO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apurar a possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 por parte de A. A. J. S., em razão da comercialização e do transporte, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, de 15 bombonas de 20 litros do agrotóxico Furadan/Carbonofurano, de uso proibido no Brasil desde 2017, fato constatado em 13/10/2021, durante fiscalização feita pela Polícia Rodoviária Federal na BR 116, km 47, no Município de Vacaria/RS, tendo em vista que: (i) a venda e o transporte de agrotóxicos de uso proibido ocorreu em território nacional, pois as notas fiscais foram emitidas por empresas situadas em território nacional, conforme boletim de ocorrência, não revelando transnacionalidade ou de que o produto seja de origem estrangeira; e (ii) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência**

da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n. 5- 4ª CCR. 2. A teor da atual jurisprudencial do STJ, nos termos do julgamento do AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018, entende ser desnecessária a aferição da transnacionalidade, na hipótese de produtos estrangeiros contrabandeados/internalizados irregularmente no Brasil para demonstrar o interesse federal e, no presente caso, não restou evidenciada a transnacionalidade nem a origem estrangeira dos agrotóxicos não autorizados pela Anvisa, pois lastreados em notas fiscais emitidas pela empresa autuada. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000211/2011-10** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1918 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. PLANTAÇÃO DE PINUS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes do plantio de pinus sp em área pública ocupada de maneira privativa no interior do Parque Nacional de Aparados da Serra, tendo em vista que: (i) o Plano de Colheita e o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentados pela empresa N. M. Ltda. foram aprovados pelo NGI Aparados da Serra Geral, conforme Processo n. 02079.000012/2015-41(doc. #319 e #326); (ii) o cronograma do Plano de Colheita estabelece ações até o primeiro semestre de 2024, e o do PRAD até o segundo semestre de 2025, com a apresentação de relatórios anuais ao ICMBio; (iii) as atividades previstas tanto no Plano de colheita como no PRAD estão sendo regularmente executadas pela empresa, conforme assegurado pela NGI Aparados da Serra Geral; e (iv) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a implementação das ações dispostas no Plano de Colheita e no Projeto de Recuperação de Área Degradada, no interior do Parna Aparados da Serra Geral. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000486/2018-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1548 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. UTILIZAÇÃO E DESCARTE IRREGULAR. PERÍMETRO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apurar possível irregularidade na utilização e descarte de agrotóxicos nos municípios da área de abrangência da PRM de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, foram identificados pelos órgãos ambientais casos de uso de agrotóxico para capina química em área urbana, para pequenos cultivos de hortaliças ou irregularidades na comercialização de agrotóxicos dentro do território nacional, nada indicando transnacionalidade de conduta; e (ii) não há informações sobre atividades de grande impacto ambiental, nem de uso e descarte de agrotóxicos em área de domínio federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n. 5-4ª CCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS). 2. Dispensada a**

comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.009.000064/2022-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1899 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração ilegal de areia em área de preservação permanente (margem do Rio Santa Maria), sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) a FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental no Rio Grande do Sul efetuou vistoria e informou que não foi constatada extração ilegal no momento da fiscalização, bem como, a ausência de tráfego de veículos e máquinas nas estradas internas de acesso às margens do rio; (i i) a FEPAM destacou que, devido à sensibilidade da área, a recomendação seria não executar medidas visando a recuperação das áreas onde houve a extração irregular de areia, porquanto a melhor opção é manter tais áreas em repouso; e (iii) pelos registros fotográficos, a vegetação nativa está se regenerando naturalmente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.018.000070/2022-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2051 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. ENTERRO DE ENTULHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de enterrar entulho na APP da Usina Hidrelétrica (UHE) Foz do Chapecó, no Município de Município de Erval Grande/RS, oriundo de construções de edificações e manutenção de tratos culturais, tendo em vista que: (i) não houve dano ambiental, pois a irregularidade na deposição dos entulhos na APP foi sanada, mediante a remoção e destinação adequada do material; (ii) o Ibama informou que os resíduos tiveram destinação adequada, conforme Manifestos de Transporte de Resíduos, Relatórios de Recebimento do Material e Certificado de Destinação Final; e (iii) o Ibama informou, ainda, que as medidas de restauração da APP estão contempladas no PA-15, integrante do Plano Básico Ambiental (PBA) do empreendimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000382/2014-43** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1593 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na concessão de licença ambiental pela Prefeitura de Xangri-Lá, para edificação em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas frontais, localizada no Balneário Maristela, no Município de Xangri-Lá/SC, tendo em vista que: (i) conforme informou o*

Município, a área em questão está localizada no setor 379, quadra 02, lotes 1 a 6 e 17 a 22, tendo sido concedida licença prévia para construção nos lotes 1 a 6, por inexistência de depósito arenoso no local, mas foi exigida a apresentação de estudo geológico da área (formação sedimentar) para a sua renovação ou concessão de licença de instalação - não requeridas pelo empreendedor, e foram vedadas construções nos lotes 17 a 22, por possuírem dunas e vegetação fixadora; (ii) o laudo pericial do Setor SPEEA/MPF concluiu que os lotes 17 a 22 possivelmente estão em APP de dunas, nos termos da Resolução Conama n.º 303/02 e da Lei Estadual n.º 11.520/2000, mas os lotes 1 a 6 estão fora de APP de dunas e de curso hídrico, sugerindo, quanto a estes últimos, a elaboração de laudo geológico, como foi providenciado pelo Município; (iii) não se vislumbram outras medidas a serem adotadas pelo MPF, tendo em vista que a proteção ambiental vem sendo promovida pelo município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000937/2023-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1738 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL PAISAGÍSTICO. PÃO DE AÇÚCAR. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades em projeto de instalação de uma multi-tirolesa entre os morros do Pão de Açúcar e da Urca, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública n. 062735- 09.2023.4.02.5101, em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cujo objetivo é fazer cessar e impedir a consumação de grave dano paisagístico ao Pão de Açúcar, estando o objeto do presente feito integralmente abarcado na referida ação judicial, conforme consulta feita no Sistema Único do MPF, atendendo, por analogia, ao Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002606/2022-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1736 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NÃO ATENDIMENTO DE CONDICIONANTE. GESTÃO AMBIENTAL.* 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades em razão de a Petrobras deixar de atender a condicionante 2.7 da Licença de Operação 928/2010 (inserção dos dados de impactos sobre a fauna no relatório de atividades), para o empreendimento de Perfuração Marítima nos blocos BM-C-27, na Bacia de Campos, Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conquanto o Ibama tenha informado que a atividade em que foi verificada a referida irregularidade foi finalizada, não restando medidas corretivas a serem adotadas no âmbito do respectivo processo de licenciamento ambiental e não tenha havido dano ambiental direto ou à saúde pública, a multa de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), aplicada pelo IBAMA não foi quitada, devendo o Membro oficiante instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ, ou promover a ação civil pública por danos morais coletivos em valor não inferir à multa aplicada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a

realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000095/2016-82** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1774 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. TAC. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento dos itens 1.8, 1.9 e 1.11 do TAC referente ao transbordo de resíduos sólidos em área pertencente à União, localizada no Km 94 da Estrada União e Indústria, Petrópolis/RJ, consistentes nas adequações apontadas pelo Inea, mediante a instalação de placas de sinalização, delimitação e impermeabilização da área para deposição temporária de resíduos e a impermeabilização do piso (pátio e baia) do transbordo, bem como a comprovação de realização das medidas e a promoção da recomposição ambiental, por meio de PRAD, tendo em vista que: (i) conquanto a Secretaria de Meio Ambiente tenha informado que atendeu as exigências dos itens 1.8 e 1.9 do TAC, bem como que, atualmente, a área não é utilizada como transbordo, sendo a coleta do Município encaminhada diretamente para o aterro sanitário de Três Rios, verifica-se que não foi cumprido o item 1.11, relativo à recuperação da área degradada; (ii) o Município apresentou proposta de reflorestamento em outra área, ecologicamente estratégica (mediante compensação ambiental), entre outras razões, pelas características do novo local, que não tem corpos hídricos, nascentes e fragmentos florestais; (iii) o Inea, embora favorável à proposta, informou no Relatório 20/2023/Inea que existem grandes extensões de áreas aptas a receber ações de restauração florestal, no território delimitado pela APA Municipal Vale do Piabanha, e recomendado que o Município escolha a área e apresente a proposta para aprovação do projeto, o que impõe a realização de diligência para que este promova referida eleição da área apta ao reflorestamento e submeta a proposta à apreciação do órgão ambiental estadual para licenciamento da atividade; (iv) no caso de o Município não identificar/eleger outra área apta ao reflorestamento, deve efetuar a recuperação integral da área degradada (diretamente afetada), cuja necessidade da medida não restou prejudicada pela tentativa de compensação ambiental. Precedente: 1.22.024.000202/2015-55 (615ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000081/2017-30** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1453 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. IMÓVEIS FUNCIONAIS RESIDENCIAIS. TAXAS DE OCUPAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio está promovendo a cobrança de taxa de ocupação dos imóveis funcionais do Parque Nacional do Itatiaia, bem como se a cobrança atende o disposto no art. 81 do Decreto-lei 9.760/46, tendo em vista que o ICMBio comprovou que todos os imóveis funcionais localizados no Parque Nacional do Itatiaia, destinados aos servidores do Instituto, já foram avaliados e estão com taxas de ocupação devidamente atualizadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000288/2013-81** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2031 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado apurar a responsabilidade pela edificação de imóvel residencial em área de preservação permanente no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, localizada na Fazenda Lajinha, Lote 10, Visconde de Mauá, Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) após ser constatada a ocorrência desenfreada de ocupações e parcelamentos irregulares na antiga Fazenda Lajinha, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Resende que se comprometeu a, no prazo de 24 meses, promover a regularização fundiária e ambiental das comunidades da Bagagem, Rio Preto, Campo Alegre e Lajinha, com foco na contenção do crescimento desordenado dessas comunidades, no combate às possíveis ocupações irregulares e às possíveis infrações ambientais, e na promoção do saneamento básico das comunidades, do regular abastecimento de água e na fiscalização efetiva dos órgãos ambientais nas localidades; e (ii) houve a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do referido TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000059/2008-10** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1826 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA BRAVA. MANGARATIBA/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade consistente na restrição de acesso à praia pela coletividade, por parte do Condomínio Alto da Praia Brava, localizado na Praia Brava, no Município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) conforme constatado por meio de vistorias realizadas pela SPU, Inea, Prefeitura de Mangaratiba e Polícia Federal, o acesso à Praia Brava está livre e desimpedido (regularizado), sendo que o controle de entrada de carros, efetuado pela Associação de Moradores, ocorre em razão da necessidade de garantir vaga no estacionamento local aos ocupantes da região, nos termos do Decreto Municipal 3492/2016; (ii) o Município informou que as estruturas de acesso à praia foram autorizadas por processo administrativo, estando conforme o ordenamento urbano (Decreto Municipal 3492/2016); (iii) o Inea informou que realizou vistorias e não constatou bloqueio de acesso, todavia, encaminhou notificação à Associação dos Moradores para que efetuasse a instalação e manutenção de placas informativas de acesso à praia pelo público em todas as entradas do condomínio em questão, o que não foi cumprido, sendo lavrado auto de constatação e aberto procedimento administrativo objetivando à correção da irregularidade; e (iv) o MPF expediu Recomendação à Associação de Moradores para cumprimento da referida medida, sem manifestação acerca do seu acatamento, até o momento. Precedente: 1.30.014.000258/2017-19 (624ª SO) e 1.14.000.002627/2020-14 (623ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento quanto ao cumprimento da medida prevista na Recomendação expedida pelo MPF, consistente na instalação*

de placas informativas de acesso ilimitado da praia ao público, em geral, pela Associação de Moradores do Alto da Praia Brava. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000161/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1703 – *Reservado*. **325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000072/2016-71** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 3706 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. DANO AMBIENTAL. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de cópias dos Inquéritos Policiais n.º 0104/2006 e n.º 61/2007/DPF/VLA/RO desmembradas do IC n.º 1.31.000.000189/2007-93, para apurar o cabimento de medidas cíveis decorrentes de suposta exploração clandestina de diamantes na Reserva Roosevelt, que remontam aos anos de 2004 e 2006, na Terra Indígena Cinta-larga, no Município de Espigão do Oeste/RO, após retorno por essa 4ª Câmara na 560ª Sessão Ordinária, de 4 de dezembro de 2019 (que decidiu pela não homologação do arquivamento e verificação da existência de autoria, visando ajuizamento de Ação Civil Pública), tendo em vista que: (i) no IPL n.º 0104/2006, que apurou possível prática de crime de contrabando de pedras preciosas (pois em interceptações telefônicas, realizadas durante a Operação Perseu, foi detectada uma conversa na qual um indivíduo oferecia pedras preciosas a outra pessoa, supostamente extraídas em Rondônia), o MPF promoveu o arquivamento por não haver elementos a evidenciar a materialidade da conduta; (ii) no IPL n.º 61/2007/DPF/VLA/RO, o Parquet promoveu o arquivamento por ausência de indícios da materialidade da infração penal investigada, pois o produto apreendido (óleo diesel), não chegou a entrar na Reserva Indígena Roosevelt, com o suposto intuito de fomentar extração ilegal de diamantes, e restou comprovada a licitude da aquisição do óleo diesel e do contrato de prestação de serviços entre o indiciado e o motorista da carga; e (iii) não houve confirmação de exploração clandestina de diamantes derivada das infrações que deram ensejo à instauração do presente inquérito civil. 2. Registrou o membro oficiante que o MPF ajuizou a Ação Civil Pública n.º 0003392-26.2005.4.01.4100 em face do DNPM (atual ANM), para fazer cessar, impedir e cancelar os requerimentos de pesquisa e lavra mineral incidentes sobre as terras indígenas da etnia Cinta Larga (TIs Roosevelt, Aripuanã, Parque Aripuanã e Serra Morena) e seu respectivo entorno. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000621/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1797 – *Reservado*. **327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001031/2022-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1622 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais relacionados à exploração de garimpo ilegal localizado entre a Terra Indígena Boqueirão e a Terra Indígena Yanomami Yekuana, no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) foi determinada a extração de cópia da documentação que originou o presente feito para juntada no Inquérito Civil Público n.º 1.32.000.000484/2022-41, que possui como objeto "apurar a cadeia logística e meios de desenvolvimento de atividades de garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami", a se concluir que a questão está sendo tratada em outro procedimento cível; e (ii) no*

âmbito penal, restou verificada a existência de inquérito policial que também possui relação como os mesmos fatos tratados nesta apuração (IPL n.º 1001982-71.2023.4.01.4200). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa do feito à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000122/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1951 – *Reservado*. **329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002412/2022-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1909 – *Reservado*. **330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000018/2021-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1585 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a abertura irregular de acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que: (i) quanto à abertura dos acessos, é possível concluir das informações prestadas pelo ICMBio que existiam quando o investigado trafegou no local, realizando filmagens do trajeto, não havendo provas de que tenha sido responsável pela abertura deles; e (ii) no que se refere aos danos ambientais causados pela passagem do veículo automotor em área de regeneração da UC, após o retorno do feito à origem (593ª Sessão Ordinária), restou frustrada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, que não manifestou interesse na realização do acordo, o qual previa sua participação em curso educativo sobre o meio ambiente e prestação de serviços comunitários, sendo desproporcional recorrer ao Poder Judiciário para postular medidas sancionatórias no presente caso. 2. Registra-se que, em relação aos danos ambientais decorrentes da constante passagem irregular de veículos automotores na localidade de Faxinal do Bepe, está em curso o PP n.º 1.33.001.000404/2020-49, no âmbito do qual serão apuradas as medidas necessárias por parte do gestor do Parna da Serra do Itajaí no sentido de impedir a utilização de acessos irregulares, bem como promover o fechamento de tais estradas, a fim de assegurar a proteção e a integridade dos atributos ambientais da área da unidade de proteção integral, conforme definido no Voto n.º 1907/2021/4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000267/2011-41** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2026 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PASSAGEM DE FAUNA. RODOVIAS SC- 155 E PR-280. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC MATA PRETA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade de adoção de medidas de monitoramento de fauna, em razão de atropelamentos ocorridos no período de setembro/2009 a setembro/2011, na região do entorno da Estação Ecológica ESEC Mata Preta,**

entre as Rodovias Estaduais PR-280 e SC-467 (renomeada para SC-155), inclusive com a morte de espécies raras ou ameaçadas de extinção e de animais domésticos, porquanto os fragmentos do Bioma da Mata Atlântica estão fragmentados e entrecortados pelas vias e áreas ocupadas, tendo em vista que: (i) foram definidas pelo ICMBio as medidas de responsabilidade do Governo do Paraná (DER/PR), entre elas de recuperação/construção de travessias existentes/passagem de fauna, instalação de placas informativas acerca da ESEC e redutores de velocidade, estando em andamento as obras de reforma da rodovia relativamente às passagens subterrâneas, as quais foram licitadas e contratadas, e, além disso, foram instalados alguns redutores de velocidade e consta no seu orçamento as atividades contratadas relativas às medidas mitigatórias ao atropelamento de espécimes da fauna e de instalação de sinalização, de modo que, apesar do tempo transcorrido, o governo vem adotando as medidas exigidas pelo órgão ambiental; (ii) a mesma imposição foi definida para o Governo de Santa Catarina/Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina SIE (ex-Deinfra), sendo que as obras necessárias à solução do problema foram incluídas em um plano maior de reforma da rodovia, envolvendo especialmente a construção de passa-faunas, estando em andamento, e houve a instalação de sinalização de advertência de travessia, indicativas da ESEC e de redução de velocidade, demonstrando que, apesar do tempo transcorrido, também vem cumprindo suas atribuições; e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das obras nas rodovias estaduais, até sua conclusão, devendo incluir o acompanhamento da implementação de medidas eventualmente remanescentes e mitigatórias constantes nas recomendações do ICMBio (placas e sinalizadores faltantes). Precedente: 1.29.009.001189/2019-12 (561ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000308/2022-42 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1647 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS. POLÍGONO DA ACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER/SC. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de construção em 11 (onze) lotes localizados em Nelinho, no Município de Lauro Müller/SC, em áreas degradadas por atividade relacionada à cadeia produtiva do carvão mineral, passivo ambiental da Carbonífera Catarinense Ltda. identificado para fins de recuperação no âmbito da ACP do Carvão (93.80.00533-4), tendo em vista que: (i) conforme manifestação da Carbonífera Catarinense Ltda., não foram encontrados vestígios de materiais relacionados à mineração de carvão na área pleiteada, razão pela qual não há impedimento, do ponto de vista técnico, para a edificação residencial pretendida, devendo ser comunicada a empresa na hipótese de eventual identificação de rejeitos de mineração durante as obras de fundação, para imediata retirada do material do local, até que haja a completa recuperação e cessação da contaminação, embora implique no deslocamento da residência para outro ponto; e (ii) não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor, bem como Prad previsto para aquele perímetro. Precedente: IC n. 1.33.003.000059/2021-12 (604ª SRO, de 20/04/2022). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do

Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000377/2005-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto

Vencedor: 1847 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a outorga, por parte da União, de concessões para exploração do potencial de energia hidráulica de até 30 MW (Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs) nos rios existentes no território da Subseção Judiciária de Lages/SC e seus consequentes licenciamentos e compensações ambientais, tendo em vista que: (i) a empresa J6 Energia Renovável S/A informou que desistiu definitivamente da implantação da PCH Portão, não tendo realizado qualquer intervenção ambiental na área onde seria construído o empreendimento; (ii) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) confirmou a execução dos programas de recuperação ambiental referentes à PCH João Borges, a qual se encontra construída, bem como a correta destinação de valor pecuniário a título de compensação ambiental, estando com a licença ambiental de operação vigente; e (iii) quanto às PCHs Itararé e Pinheiro, considerando que o projeto se encontra em fase inicial para a obtenção de licença ambiental prévia e que referido processo de construção está previsto para ocorrer nos próximos anos, não existindo irregularidade ambiental evidente, o membro oficiante instaurou o Procedimento Administrativo n.º 1.33.006.000041/2022-63, com o objetivo de acompanhar a implantação e regularização dos sobreditos empreendimentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000011/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1752 – *Ementa:*

*DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da construção de imóvel em loteamento localizado próximo ao mar, em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Lagunense do Meio Ambiente (Flama) informou que o imóvel está fora de APP; (ii) a SPU esclareceu que o imóvel não é inserido em terrenos de marinha; e (iii) o ICMBio constatou que o local investigado está fora dos limites da APA da Baleia Franca, não havendo interesse federal no feito. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000308/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1786 – *Ementa:*

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA MATA ATLÂNTICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe

o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impedimento à regeneração natural de 13,99 ha (treze vírgula noventa e nove hectares) de floresta nativa, bioma Mata Atlântica, em imóvel rural localizado na Linha Mariflor, interior do Município de São José do Cedro/SC, delito previsto no art. 48, da Lei 9.605/98, tendo em vista a judicialização da questão mediante o ajuizamento de Proposta de Transação Penal, Processo n. 5001966-32.2018.4.04.7210, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Chapecó/SC, consistente na reparação civil do dano ambiental, mediante a elaboração e execução de projeto de recuperação de áreas degradadas (Prad) e no pagamento de prestação pecuniária, conforme cópias constantes do Sistema Único e referenciadas no feito em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000042/2023-12 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1750 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. SISPASS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO IBAMA. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de deixar de apresentar informações exigidas pelo Ibama no prazo estabelecido (juntada de fotografias no sistema após anilhamento de passeriforme), por M.R.G.S., em Tremembé/SP, tendo em vista que: (i) a espécie não consta de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção nem há elementos que demonstrem ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP, entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000081/2022-18 - Eletrônico** -
Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1445 – *Ementa:* *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ENCAMINHADO PELA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.*

*MANIPULAÇÃO POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS. MELHORIA EM ESTRADA. UTILIDADE PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre suposta manipulação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc) e do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) por órgãos públicos para promover o licenciamento da obra denominada Estrada Cênica do Gomerl, em detrimento do desenvolvimento do projeto Estrada Parque Guaratinguetá/Campos do Jordão, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) se trata de autorização para intervenção em APP/supressão de vegetação nativa e para movimentação de terra acima de 100 (cem) m³, com o fim de melhorias em estrada consolidada, sendo obra de utilidade pública, segundo afirmações da Cetesb (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), mostrando a legalidade no que se refere ao aspecto ambiental; (ii) o mesmo ente administrativo informou que citadas ações contribuirão no combate a incêndios florestais, e as medidas adotadas estão conforme a legislação vigente; e (iii) as questões aqui deduzidas foram também tratadas no MPSP, culminando na promoção de arquivamento (ICP 14.0276.0000367/2020-4), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001179/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1785 – Reservado.

339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000309/2023-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2041 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). PRODUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível ilegalidade na produção de organismos geneticamente modificados, em desacordo com a Comissão Técnico Nacional de Biossegurança (CTNBio), no Município de Porto Nacional/TO, tendo em vista a judicialização da questão com apresentação de Proposta de Transação Penal junto à Justiça Federal de Tocantins, conforme cópias constantes do Sistema Único e referenciadas no feito em atendimento ao Enunciado n.º 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1013421-77.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1929 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por*

si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplicam-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **341)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1009390-77.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1777 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9605/98 e 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF, em Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal(DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, na hipótese de apenas haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, não é circunstância que, por si só, atraia a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º

1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União, o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1013007-45.2021.4.01.3200-TC - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1560 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ZONA DE AMORTECIMENTO DA APA MANICORÉ E RESERVA BIOLÓGICA MANICORÉ. ENUNCIADO 48 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado a partir de remessa dos autos após decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Manicoré (que se declarou incompetente), para apurar a prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pelo transporte ilegal de 58,26 m3 (cinquenta e oito vírgula vinte e seis metros cúbicos) de madeira, sem lastro em Documento de Origem Florestal (DOF), em Manicoré/AM, tendo em vista que, ainda que a coordenação e fiscalização pelo Ibama, quanto ao controle da origem, fluxo e transporte da madeira, serem circunstâncias que, por si só, não demonstrem o interesse da União para fins de atrair a competência da Justiça Federal, conforme entende o STJ, STF e CNMP, no presente caso, constam informações de que a origem da madeira comercializada e transportada ilegalmente é de zona de amortecimento de UC's federais, quais sejam, APA Campos de Manicoré e a Reserva Biológica de Manicoré, situadas na região da Vila de Santo Antônio de Matupi, demonstrando, assim, o interesse federal na questão (Precedente: IPL n.º JF- AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ, 625ª SRO, de 31/05/2023). 2. Aplica-se ao caso o Enunciado 48 da 4ª CCR: "A persecução penal da conduta ilícita de transportar madeira sem a devida guia, tipificada no parágrafo único, do art. 46, da Lei n.º 9.605/98, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando o produto transportado for oriundo de área pertencente ou protegida pela União". 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1013297-94.2020.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – *Reservado*. **344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1016308-63.2022.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1930 – *Reservado*. **345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-CAH-1000210-59.2021.4.01.3904-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1551 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UCÁ. RESEX MARINHA MESTRE LUCINDO. PERÍODO DO DEFESO.**

1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do artigo art. 34, parágrafo único, III, Lei 9.605/98, consistente no transporte, no dia 03/03/2018, de 110 kg de massa de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) proveniente de coleta proibida (período de defeso), no interior da Reserva Extrativista Marinha de Caeté-Taperaçu, Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) o crustáceo é protegido pelos órgãos ambientais visando à reprodução e preservação da espécie, sendo sua captura e comercialização permitida sob condições (período permitido, tamanho adequado e em algumas unidades de conservação de uso sustentável, mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, de acordo com plano de manejo), isenção que não se observa no presente caso; (ii) houve a apreensão de massa de caranguejos, ou seja, 110 kg da carne do crustáceo após o abate, impossibilitando a restituição dos indivíduos íntegros ao meio ambiente, em evidente prejuízo para a fauna nacional, não se aplicando o precedente da 4ª CCR citado pela Procuradora da República oficiante; e (iii) necessário apresentar proposta de ANPP, devendo a proposta considerar como condicionantes do acordo a) a possibilidade do recolhimento da multa do Ibama, b) o custeio de ações de educação ambiental com destaque para o respeito ao período de defeso, e c) aquisição de materiais necessários ao manejo sustentável do Caranguejo-uçá pelos pescadores artesanais e às ações de fiscalização do Ibama, e que eventual descumprimento do ANPP ocasionará o oferecimento da denúncia. Precedente: PIC n. 1.24.005.000079/2022-55 (624ª Sessão Revisão-ordinária, de 17/05/2023). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer proposta de ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1000614-15.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1828 – Reservado. **347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/JUI-1007694-04.2020.4.01.3600-IPL - PJE - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2189 – Reservado. **348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1052009-56.2023.4.06.3800-PET - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2055 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. CRIADOURO/CATIVEIRO IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. REMETIDO PELO JUÍZO FEDERAL NA FORMA DO ART. 28 DO CPP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29 da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, I, e 299, ambos do CP, em razão da manter irregularmente em cativeiro, em desacordo com a licença obtida, 42 (quarenta e dois) passeriformes da fauna silvestre constantes do plantel, com anilhas falsas, no Município de Ibirité/MG, tendo em vista que, conquanto as espécies não constem de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, sem elementos que demonstrem os animais serem oriundos de UC Federal, área de domínio ou interesse da União, ou presença de transnacionalidade da conduta, o delito ambiental lesa selo público federal (anilha expedida pelo Ibama), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF e, por consequência, devendo o feito permanecer no âmbito do MPF. 2. Ao deliberar recurso contra decisão da 4ª CCR, o CIMPf manteve o voto recorrido sob o fundamento de que as anilhas têm natureza de sinal público e "Na hipótese de falsificação de sinal público em detrimento do interesse da autarquia federal responsável por manejar espécimes passeriformes da fauna silvestre brasileira, que tem também a atribuição de fabricar e fornecer as

anilhas, a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, e a persecução penal é atribuição do MPF" (CIMPf, NF 1.34.007.000221/2018-11, 1ª SO, 02/12/2020, Rel. p/voto Cons. Darcy Santana Vitobello). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1043768-93.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1709 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IPÊ. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA SERRADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente na venda, exportação pela pessoa jurídica Lumberbras Ltda. de 56,83 m³ (cinquenta e seis vírgula oitenta e três metros cúbicos) de madeira beneficiada tipo decking, da espécie Ipê (Handroanthus), ameaçada de extinção, sem autorização ambiental competente, fato ocorrido em 21/05/2014, na cidade de Ananindeua/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que a ação criminoso ocorreu há mais de 4 (quatro) anos e a pena máxima cominada para o delito é de 1 (um) ano e não excederia a 2 (dois) anos com a hipótese de aumento de pena; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não. Precedente: JF-PA-IP-1022322-34.2021.4.01.3900 (620ª Sessão Revisão- ordinária, de 15/03/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/GUAI-CRIAMB-5003582-97.2022.4.04.7017 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1857 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEPÓSITO ILEGAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no processo da Ação Penal n.º 5003582-97.2022.4.04.7017, na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos previstos no art. 56 da Lei. 9.605/98 e art. 180, caput, do Código Penal, em razão ter em depósito, de forma ilegal, substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana e ao meio ambiente, qual seja, cerca de 900 kg (novecentos quilos) de agrotóxicos de origem estrangeira, bem como de ter recebido e ocultado um veículo (Toyota Hilux) que sabia ser produto de crime, em Terra Roxa/PR, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, considerando que o acordo não se revela suficiente para a reprovação e a prevenção das infrações penais praticadas, a se comprovar pelos seguintes fatos: i) o réu foi encontrado com, aproximadamente, 900 kg (novecentos quilos) de agrotóxicos de origem estrangeira, com comercialização proibida no país, em sua residência, quantidade bastante elevada e que poderia ser aplicada em uma larga área de produção; ii) a investigação indicou que os produtos tóxicos eram retirados das embalagens originais e acondicionados em embalagens nacionais, com o fito de ludibriar a atividade fiscalizatória, conferindo maior grau de reprovabilidade à prática delituosa; e iii) foi apreendido em posse do réu um veículo automotor**

com placas adulteradas e com alerta de furto/roubo, o que, somado com as outras evidências, resulta na conclusão de profissionalismo para a realização da prática criminosa e até mesmo possível envolvimento do réu com organização criminosa, motivos estes que inviabilizam o oferecimento de ANPP. 2. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28- A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). **351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/SINOP-IP-1004040-63.2021.4.01.3603 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2046 – Reservado. **352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000606/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1751 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. LAGOSTA. COMERCIALIZAÇÃO. PERÍODO DEFESO. 1. Cabe o arquivamento, na esfera penal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei n.º 9.605/98, consistente na comercialização de 757 kg (setecentos e cinquenta e sete quilos) de lagosta vermelha (Panulirus argus), durante o período defeso, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) a Portaria SAP/MAPA n.º 221/2021 prevê que durante os três últimos meses do período de defeso da lagosta vermelha (e outras), ou seja, de 1º de fevereiro a 30 de abril, ficam proibidos o transporte, o processamento e a comercialização de lagostas para o mercado nacional, sendo permitido, nesse período, somente o armazenamento do estoque remanescente, mediante Declaração de Estoque Remanescente; (ii) o art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98 incrimina quem comercializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pescas proibidas, todavia, no caso, o empreendimento (hotel) apresentou declaração de estoque ao Ibama, demonstrando que as lagostas foram pescadas antes do período defeso, não sendo provenientes de pesca proibida, o que torna a conduta materialmente atípica; (iii) também não está configurado o crime do art. 68 da Lei de Crimes Ambientais, que incrimina a conduta de 'deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental', pois a obrigação supostamente descumprida não é prevista em lei formal e material, mas em portaria. Precedente: 1.11.000.000267/2020-10 (566 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001078/2021-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1731 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a implantação do projeto intitulado 'Praias do Brasil', o qual busca a privatização ou concessão de áreas públicas em praias do país para estimular o investimento de grupos hoteleiros e o recebimento de cruzeiros internacionais, tendo em vista que o referido programa era liderado pelo Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados _ SEDDM, a qual restou extinta após mudança de gestão do poder executivo federal, não havendo previsão de continuidade desse programa, conforme o que se afere de informações prestadas pela SPU, não subsistindo motivos para o prosseguimento dessa apuração. 2. Dispensada a comunicação do**

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001267/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1904 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. CAPIVARA FILÓ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de representação, para análise de medida judicial visando suspender ou reverter a decisão limitar, devolvendo a custódia da capivara Filó ao Cetas-Ibama para o prosseguimento dos procedimentos normais de reintrodução do espécime silvestre à natureza, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada no processo da Tutela Cautelar Antecedente n.º 017325-03.2023.4.01.3200, em curso na 7ª Vara Federal, e das Ações n.º 1018947-20.2023.4.01.3200 e n.º 1018960-19.2023.4.01.3200, em curso na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, onde o Ministério Público Federal atua como custos legis, conforme informações anexadas ao procedimento, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000183/2017-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1790 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA ESTADUAL. POVOS TRADICIONAIS E INDÍGENAS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar problemas enfrentados pelas populações indígenas e tradicionais que habitam a RDS Mamirauá (Unidade de Conservação da Natureza Estadual), relacionados à segurança e regularização fundiária, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Funai não há notícias de conflitos envolvendo as Terras Indígenas com a Gestão da RDS e demais comunidades; (ii) quanto ao processo de regularização das terras, a Sema (órgão ambiental estadual) informou que o Termo de Concessão Real de Direito de Uso - CDRU fora entregue, no dia 17/03/2022, à Associação dos Moradores e Usuários da RDS Mamirauá - Amurmam, representada pelo seu Presidente, o Sr. Raimundo Rodrigues Moreira, conforme anexo, bem como pontuou que até aquela data não existem conflitos sociais significativos nas terras indígenas situadas no interior da referida UC que requeiram especial atenção; e (iii) não consta no procedimento notícia de fato específico e concreto a delimitar ilícitos ambientais e respectivos responsáveis. 2. O Membro oficiante, que não detém atribuição para a matéria afeta à 6ª CCR, determinou a remessa de cópia do procedimento ao Nuciv, no sentido de viabilizar a apreciação do caso por um dos Ofícios com atribuição para a matéria. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na temática ambiental, com remessa do procedimento à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001802/2022-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI

CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2093 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTALAÇÃO DE TORRES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito tipificado no art. 40 da Lei n.º 9.605/98 em razão de possível desmatamento devido à abertura de estradas para colocação de torres na região da Serra das Flores e da Serra de Ubatuba, localizadas na APA da Serra da Ibiapaba, região limítrofe entre os Municípios de Viçosa do Ceará e Granja/CE, a partir de representação do Procurador Geral do Município de Granja/CE em desfavor do Secretário de Turismo, Cultura e Meio Ambiente do Município de Viçosa do Ceará, tendo em vista que: (i) o representado esclareceu que as licenças foram para a instalação de três torres e não para a abertura de estradas, mas que foram todas canceladas e paralisadas as atividades de abertura de acesso para transporte de material/torres ante a denúncia; e (ii) o ICMBio corroborou com as informações acima mencionadas, sendo que a empresa prestadora do serviço foi autuada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), sem danos ambientais significativos e novo procedimento submetido ao crivo desse instituto que autorizou a instalação das torres, mas não a abertura do acesso, restando inviável o prosseguimento do presente feito, diante do esgotamento das diligências cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.001.000100/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2097 – Reservado. 358) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.004.000038/2021-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1906 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. ÁREA PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados em decorrência de extração irregular de minério (caulim) no Sítio Barragem, distrito de São José da Batalha, Município de Salgadinho/PB, tendo em vista que: (i) os danos ambientais decorrentes da atividade irregular de mineração ocorreram em área privada, em que a atividade está regularmente autorizada pela ANM; (ii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização da União, da ANM, do Ibama, ICMBio e/ou do Iphan ou outro ente federal por omissão no dever de fiscalização da atividade minerária; (iii) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos do Enunciado 7, da 4ª CCR. Precedente: IC. 1.24.003.000145/2021-26. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001373/2018-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1864 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICO. LIBERAÇÃO COMERCIAL***

DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). CTNBIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ilegalidade na liberação comercial, pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, de sementes geneticamente modificadas (soja CV127), tolerantes aos herbicidas do grupo químico das imidazolinonas, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) o art. 1º da Lei 11.105/2005 permite o cultivo, a comercialização, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados; (ii) a documentação apresentada pela CNTBio neste procedimento não trouxe nenhum indício de atuação inadequada à sua atribuição, definida no art. 10 da Lei 11.105/2005; (iii) a análise pericial sobre a contaminação do meio ambiente, incluindo organismos não alvos, relacionados à cultura das sementes da soja CV127, concluiu que seu cultivo não exercerá nenhum impacto ambiental diferente do causado pelo cultivo de sojas convencionais (p. 247 - anexo/ev. 48); e (iv) as normas para a liberação comercial de OGMs vêm sendo seguidas pelos órgãos estatais responsáveis pela respectiva autorização, não se constatando ilicitude que justifique a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais pelo Ministério Público Federal. Precedente: 1.16.000.001026/2017-14 (615ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004417/2022-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1745 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GESTÃO PÚBLICA. TERRA INDÍGENA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 12/2022. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para obter informações e adotar as providências cabíveis em face da publicação, no dia 16 de dezembro de 2022, da Instrução Normativa n.º 12, de 31 de outubro de 2022, editada pelos Presidentes da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), estabelecendo diretrizes e procedimentos para elaboração, análise, aprovação e monitoramento de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) Comunitário para a exploração de recursos madeireiros em Terras Indígenas: (i) a IN 12/2022 foi revogada em 16/01/2023, por meio da Instrução Normativa Conjunta n.º 2, de 16 de janeiro de 2023 (vide Edição 11-A, Seção 1 - Extra A, do Diário Oficial da União), antes de ter entrado em vigor; e (ii) ante a determinação contida no 889/2023/4ª CCR (623ª SO), considerando a necessidade de investigar eventuais indícios criminosos ou de improbidade administrativa relacionados à publicação da referida instrução normativa, o membro oficiante determinou a extração de cópia integral do feito para envio ao Coordenador Criminal da PR/DF, para livre distribuição a um dos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa, para regular apreciação e adoção das providências eventualmente cabíveis. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.16.000.004546/2022-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1171 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/AL. SUSCITADO: PR/DF. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES.**

*CRIME CONTRA A FAUNA. INFORMAÇÃO FALSA. RODOVIA BR 316. OBRA DO DNIT. 1. Tem atribuição a PR/DF para atuar na NF 1.16.000.004546/2022-38, instaurada para apurar os crimes do art. 29, § 1º, III e do art. 69 A, § 4º, I, ambos da Lei 9.605/98 em razão de descumprimento de condicionantes ambientais atinentes à fauna e informação falsa, referente à pavimentação de trechos da Rodovia BR 316 no Estado de Alagoas, praticado pelo Dnit, tendo em vista que: (i) em sendo delitos conexos, o crime de informação falsa possui pena mais grave (6 anos de reclusão) do que o crime contra a fauna, fazendo incidir a regra do art. 78, II, a, do CPP, segundo o qual, no concurso de jurisdições da mesma categoria, preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave, ou seja, Brasília; e (ii), ainda que assim não fosse, como está fulminada a pretensão punitiva estatal dos crimes contra a fauna, pois esses delitos prescreveram em 4 anos (2021) em razão de fatos terem ocorrido entre 2016 e 2017, a conduta delitiva remanescente a ser analisada, documento falso, cabe ser investigada em Brasília/DF, visto que o processo de licenciamento ambiental é conduzido pela Coordenação de Transportes do Ibama (doc. 1, pág. 6), que fica situada na capital federal, onde foram apresentados os documentos supostamente falsos. Assim, a competência para julgamento será determinada pelo lugar que se consumir a infração, a teor da competência territorial constante no art. 70 do CPP. 2. Voto pela atribuição do feito à suscitada, PR/DF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.000.001787/2022-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2029 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. NASCENTES. DESCARTE IRREGULAR DE MINÉRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigativo criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, em razão do descarte de rejeitos de minérios em nascentes, supostamente promovido pela empresa Arogran Granitos, mediante aterro e deposição, na localidade de Córrego Boa Vista, em Baixo Guandu/ES, tendo em vista que: (i) não foi possível a identificação da área do suposto depósito/descarte irregular de minério, pois a empresa em questão possui 11 (onze) processos ativos no município, dos quais 03 (três) possuem autorização para lavra e 01 (um) tem Guia de Utilização (896.660/2002, 896.328/1998, 896.311/2002 e 896.330/1998), sendo que nenhum deles possui auto de paralisação lavrado, conforme Relatório da DPF e informações da ANM e Iema Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; (ii) o órgão ambiental estadual informou, também, que a empreendedora possui Licença de Operação referente aos quatro processos minerários que contêm portaria de lavra, acima mencionados, e que nas suas proximidades não foi localizado qualquer corpo hídrico superficial; (iii) não foi identificada nenhuma ilegalidade nas atividades de lavra desenvolvidas pela empresa, nem outras intervenções irregulares na região. Precedentes: 1.11.000.000331/2020-62 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002350/2022-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2028 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INSTALAÇÃO DE BARRACO PRECÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em razão de ocupação irregular, consistente em início de instalação de***

uma estrutura (barraco), em área de dunas próxima ao Ipem Calhau, em São Luís/MA, tendo em vista que: (i) se trata de estrutura precária, com partes em lona e restos de madeira/galhos (conforme imagens), construída por pessoa não identificada, a qual foi removida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais Sema; (ii) não há outras medidas cíveis ou criminais a serem adotadas. Precedentes: 1.11.000.000407/2016-73 (626ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.002.000091/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1746 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. SISTEMA DE CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES. ARLA 32. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 54 da Lei 9.605/98 por Ben Transportes Ltda- ME, em razão de ter permitido a condução de veículo automotor em desacordo com as exigências ambientais (uso de óleo diesel S-500 quando deveria usar o diesel S-10 para que funcionasse o sistema de redução de emissão de poluentes com Arla 32), em Sinip/MT, tendo em vista que: (i) a matéria é de interesse local, não tendo sido o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) o fato de autarquia federal, no caso, o Ibama, ter lavrado o auto de infração, no exercício de sua função fiscalizatória, não é suficiente para atrair a competência federal. Precedentes: 1.35.000.000336/2022-15 (606ª SO); 1.23.000.001719/2022-21 (612ª SO); 1.23.000.002395/2022- 49 (616ª SO); 1.34.029.000037/2023-81 (622ª so). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000241/2023-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1931 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível desmatamento ilegal em 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) ha, no Lote 20 do Assentamento Patagônia, em Terenos/MS, tendo em vista que: (i) consoante o Laudo Técnico n.º 02/23/NUGEO, elaborado pelo Núcleo de Geotecnologias, a área é destinada à subsistência familiar, não havendo indícios de que o dano tenha ocorrido sobre reserva legal ou área de preservação permanente; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental (Imasul), que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como determinação de reposição florestal em dois polígonos do imóvel e regularização das atividades administrativamente, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) considerando que o lote pertence ao programa de assentamento destinado à subsistência familiar e não se verificando indícios de omissão ou ilegalidade na atuação do órgão ambiental competente, não há motivos para a adoção de medidas adicionais pelo Ministério Público em âmbito cível ou criminal. Precedente: 1.21.000.001153/2022-11 (609ª SO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta*

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000101/2022-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1913 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. MINA PITANGUI. CALDAS ALTAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar especificamente as condições de segurança e estabilidade das estruturas denominadas Diques VI e VI-A, na Mina Pitangui, operada pela Vale S/A, em Catas Altas/MG, tendo em vista que o relatório da ANM trazido ao procedimento (Anexo I do PR-MG-0054801/2023) faz ampla análise das obras levadas a efeito pela mineradora, concluindo pelo completo descomissionamento de sua estrutura, não se enquadrando nos critérios que caracterizam uma barragem de mineração. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001661/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1891 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. REMETIDO PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPLEXO MINERÁRIO. FUNCIONÁRIOS NÃO INSCRITOS NO CREA/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental do empreendimento Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril, considerando que os funcionários da empresa minerária não estariam inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de Minas Gerais, tendo em vista que não foi constatada qualquer irregularidade no referido processo de licenciamento ambiental, pois, conforme destacado pelo Procurador oficiante, o registro junto ao CREA/MG não é obrigatório para o desempenho de todas as funções compreendidas em um processo de licenciamento ambiental, mas apenas para aquelas vinculadas à formação em Engenharia, Agronomia ou Geociências, ou outra área representada pelo CREA. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

368) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001867/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1957 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTAL. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, em razão de irregularidade na soltura de animal silvestre, entre 2022 e 2023, pela Associação Asas e Amigos da Serra de Minas Gerais, sem a autorização de órgão competente, tendo em vista que: (i) consta no Relatório de Fiscalização do Ibama que a ONG recebia da PMAMB e Corpo de Bombeiros os animais para tratamento veterinário e recuperação da saúde, os quais, mais tarde, eram soltos na natureza, com acompanhamento da PMAMB, bem como que a atividade foi suspensa até que seja apresentado o licenciamento ambiental, pois a atividade é licenciável junto ao órgão estadual competente, o que caracteriza o fato como irregularidade administrativa; (ii) segundo o Ibama, o representante é graduado em Medicina Veterinária, registrado no CRMV-MG, conta com experiência no manejo de fauna silvestre, tratando-se, pois,*

de profissional apto a identificar as espécies e promover a soltura em suas respectivas áreas de ocorrência; (iii) não houve danos ambientais. Precedente: 1.15.000.003349/2022-39 (617ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003667/2016-17** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1550 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM II. MINA ABÓBORAS. VALE S/A. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. TAC. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA DAS ESTRUTURAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de estabilidade e segurança da Barragem II, localizada na Mina Abóboras, operada pela Vale S/A, no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) a estrutura não foi construída pelo método a montante e sua estabilidade e segurança foram atestadas com a emissão de Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva, constando Dano Potencial Associado (DPA) baixo e Categoria de Risco (CR) baixo, referente ao 1º ciclo 2023 (inspeção em 08/03/23), evidenciando mais de 12 (doze) meses consecutivos de DCE positiva (desde setembro/2021, referente ao 2º ciclo de 2021), conforme informações do SIGBM mantido no site da ANM; (ii) foi firmado TAC e aditivos entre MPF, MP/MG, Estado de Minas Gerais e Vale S/A, com a interveniência da ANM, para acompanhar as condições de estabilidade e segurança da Barragem II, Mina Abóbora, instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.22.000.002619/2022-50 para acompanhamento do TAC; (iii) conforme apurado pelo Membro oficiante, foi juntado no PA de acompanhamento relatório consolidado da assessoria técnica independente, SLR Consulting (Canadá) Ltda., acerca das estruturas existentes na Mina Abóboras, entre elas a Barragem II, onde consta que 'O dique apresenta uma condição de segurança satisfatória'; e (iv) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 624ª Sessão Revisão-ordinária, de 17/05/2023, no sentido de identificar com precisão a Barragem II, juntada do relatório que atesta a regularidade da estrutura e indicação do nome da Mina para viabilizar o acesso ao SIGBM e a visualização do empreendimento no TAC, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003718/2017-91 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1814 – Reservado.

371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.003.000949/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2119 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO GÊNESIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos ao nascimento e definição de sexo de 09 (nove) espécimes referentes a anilhas não entregues ao criador, em Uberlândia/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que não há elementos demonstradores de que as aves pertençam à espécie constante na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem*

oriundas de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional e, não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, seguido pelo CIMPf e CNMP, entendem que, o fato de haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, a exemplo de aves silvestres constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.006.000105/2017-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1741 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CASA CONSTRUÍDA POR ESCRAVOS. FAZENDA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS. SERRA DO SALITRE/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em inquérito civil público instaurado para verificar se a casa, construída por escravos, localizada na Fazenda Nossa Senhora dos Remédios, no Município de Serra do Salitre/MG, possui valor histórico e cultural em âmbito nacional e, por consequência, ser objeto de especial proteção de órgãos públicos federais, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que o valor cultural do bem tem alcance local; e (ii) o município reconheceu o valor cultural e arquitetônico do bem no Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural de Serra do Salitre, o qual foi encaminhado ao Iphan/MG e aprovado, estando, atualmente, em fase de concretização do processo de tombamento, além disso, o município apresentou parecer técnico acerca do estado de conservação da edificação e extensão dos danos constatados, o qual sugere medidas preventivas, de segurança e emergenciais devem ser adotadas. Precedente: 1.30.001.004280/2012-72(592ª SO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000160/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2100 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. CATIVEIRO IRREGULAR. STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, consistente na transferência irregular de 01 (um) espécime portador de anilha de alumínio, tendo em vista que: (i) citado animal não consta**

da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, ausentes elementos no procedimento indicando que seja oriunda de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), nem há evidências da transnacionalidade na conduta; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000018/2023-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1696 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE QUEIMADAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais pela supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica, supostamente em estágio avançado de regeneração e em APP de curso d'água, para obras de ampliação/pavimentação de estrada pública municipal, localizada próxima ao Território Quilombola de Queimadas, no Município do Serro/MG, irregularmente realizadas pelas Mineradora Onix e Mineradora Conemp Ltda, no interesse dos seus respectivos Projetos de mineração (Projeto Céu Aberto e Projeto Serro, em processos de licenciamento perante a Supram), com desvio de finalidade e sem autorização do ICMBio, tendo em vista que: (i) houve autorização do Município à Mineradora Conemp Ltda para a realização das obras de melhoria em estrada vicinal e em uma via alternativa (preexistentes), mediante a assinatura de Termo de Compromisso e de Termo de Cooperação, em que foi determinado o repasse de cinco milhões de reais, como medida compensatória; (ii) o Município consultou previamente o órgão ambiental estadual acerca da legalidade dos processos de intervenção ambiental para a execução das obras, notadamente acerca de eventualmente configurar o fracionamento de processo de licenciamento ambiental em andamento junto a Supram, tendo recebido manifestação favorável; (iii) mediante requerimento do Município, o Instituto Estadual de Florestas IEF autorizou a supressão de vegetação da Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, além da intervenção em APP e o corte de árvores isoladas, mediante compensações ambientais consistentes na recuperação de (outra) área de preservação permanente do Rio do Peixe (em trecho local) e plantio de mudas, e medida mitigatórias, entre elas, de controle de tráfego; (iv) a empresa iniciou as atividades após a emissão das licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental estadual; (v) a anuência prévia do Ibama não é exigida para autorizações de intervenção em vegetação secundária com estágio inicial de regeneração, conforme art. 14 da Lei n.º 11.428/2006 e art. 198 do Decreto n.º 6.660/2008; (vi)*

quanto a eventual desvio de finalidade da obra pública de melhoria de vias municipais, bem como a eventual prejuízo às comunidades quilombolas, as temáticas não são afetas a 4ª CCR; (vii) segundo o Membro oficiante, o Ministério Público Estadual possui procedimento para apuração dos fatos na esfera criminal. Precedente: 1.13.000.002637/2019-45 (626ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de remessa do feito para a 5ª CCR e, posteriormente, para a 6ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000035/2019-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1976 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS IMÓVEIS. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) CIDADES HISTÓRICAS. MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a restauração de vários bens históricos situados no Município de Diamantina/MG, financiada com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento Cidades Históricas Diamantina/MG, tendo em vista que foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo, mediante Portaria n.º 174, de 27/06/2023, vinculado ao 24º Ofício, sendo esse o procedimento mais adequado, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174 do CNMP, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o PAC Cidades Históricas no município de Diamantina/MG, apurando o valor disponibilizado para cada imóvel, a descrição da intervenção, o órgão executor, o estágio da execução da obra, os recursos repassados e empenhados, os custos efetivamente realizados e a data prevista para conclusão das intervenções nos imóveis e bens integrantes do patrimônio cultural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.000200/2022-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1865 – *Reservado. 377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000233/2021-93 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1591 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ETE. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público, na parte relativa aos fatos noticiados pelo representante, em sede de manifestação/recurso da promoção de arquivamento, consistentes no mau funcionamento da ETE, vala aberta nas suas proximidades e lançamento de esgoto em trecho do Rio Pará, fatos esses que são distintos ao objeto deste procedimento, tendo em vista que: (i) o rio supostamente poluído não pertence à União; e (ii) não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.11.000.000319/2023-09 (626ª SO). 2. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na utilização de recursos federais na execução das obras da estação de tratamento de esgoto do Município de Carmo do Cajuru/MG,*

objeto do Termo de Compromisso n.º 0064/2011, celebrado com a Funasa (Fundação Nacional de Saúde) em 2011, consistentes na morosidade da entrega da obra, bem como em superfaturamento e malversação de verbas públicas, tendo em vista que: (i) as informações prestadas por essa Fundação apontam para a finalização das obras da Estação de Tratamento de Esgoto; e (ii) no Procedimento Preparatório n.º 1.22.012.000179/2018-81 concluiu-se que, apesar da morosidade na entrega da obra, o atraso decorreu de falha no projeto original, que tornou necessário novo certame licitatório, sem configurar abandono ou inexecução da obra pública em questão. 3. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao item 1 (um) e pela homologação do arquivamento quanto ao item 2 (dois). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000308/2018-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1771 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. ATO DE VANDALISMO. IGREJA DE NOSSA SENHORA DO CARMO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a depredação e verificar a restauração de um dos anjos da fachada frontal da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, de autoria de Aleijadinho, integrante do conjunto urbano tombado de São João Del-Rei/MG, que foi danificado por ato de vandalismo, tendo em vista que o Iphan informou que o trabalho de recuperação do anjo foi concluído com êxito, havendo a sua completa restauração, não persistindo o dano ao bem tombado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002303/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1319 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no impedimento da regeneração natural de vegetação nativa, bioma Amazônia, em área embargada de 59,6 ha (cinquenta e nove vírgula seis hectares), que foi destinada para pastagens, na zona rural do Município de Pacajá/PA, fato constatado em 24/08/2022, tendo em vista que: (i) considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para que o membro oficiante realize diligências junto ao Incra, ICMBio, SPU, no sentido de corroborar as informações de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR; e (ii) na diligência de constatação, recomenda-se que o Membro oficiante utilize, também, a plataforma de dados georreferenciados (GeoRadar) na confirmação dos dados necessários para o deslinde da questão. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do procedimento para realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência**

funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **380)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº.

1.23.005.000052/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE

SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2149 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA*

DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal

instaurada para apurar o cometimento dos delitos previstos nos arts. 48 e 50-A da Lei n.º 9.605/98,

por M.L.C.C., em razão do descumprimento de embargo do Ibama em área de 343,85 ha (trezentos

e quarenta e três vírgula oitenta e cinco hectares) da Fazenda Roseta, com a finalidade de criação

de gado, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) ante a data da autuação do Ibama, em

30/07/2014, se configurou a prescrição da pretensão punitiva do delito do art. 48 da Lei n.º

9.605/98 no ano de 2018, segundo o art. 109, V, do Código Penal, e, quanto ao delito do art. 50-A

da mesma lei, a prescrição restou configurada no ano de 2022, conforme art. 109, VI, do Código

Penal, porquanto não se vislumbram causas de aumento de pena, suspensivas ou interruptivas da

prescrição; (ii) quanto à desobediência, prevista no art. 330 do CP, o descumprimento do embargo

não configurou o crime, que "é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o

descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou

processual", a luz da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (iii) no âmbito cível, o membro oficiante

determinou a extração de cópia integral desta apuração para instauração de notícia de fato cível,

com vistas à composição do dano ambiental ocorrido. 2. Por meio do Voto 3542/2022/4ª CCR, a 4ª

CCR deliberou no IC 1.23.000.002300/2022-97, determinando a instauração de procedimento pela

PR/PA para tratar e prevenir a ocorrência de prescrição em casos futuros, a partir de peças

extraídas daquele procedimento e levantamento de casos semelhantes. A citada Procuradoria

autuou notícia de fato que, ao ser distribuída ao Procurador Natural (6º Ofício da PR/PA) foi

convertida no IC 1.00.000.005995/2023-44, o qual tem por objeto o "Levantamento de

procedimentos em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação da lavratura

do auto de infração por parte do órgão ambiental federal (Ibama) ao Ministério Público Federal.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

*arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA***

NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000147/2023-02 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1819 – *Ementa:*

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de

atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada com objetivo de

apurar o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir e danificar 38,43 (trinta e oito

vírgula quarenta e três) hectares de vegetação de floresta secundária amazônica, sem licença do

órgão ambiental competente, no interior da Fazenda Colônia Linhares de Paiva, no município de

São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) considerando a expressiva quantidade de área

desmatada, é necessário o retorno do procedimento para que o membro oficiante realize

diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área

particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a

*exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO); e (ii) na diligência de constatação, recomenda-se que o Membro oficiante utilize, também, a plataforma de dados georreferenciados (GeoRadar) na confirmação dos dados necessários para o deslinde da questão. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000184/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1879 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime consistente em danificar 121,66 (cento e vinte e um vírgula sessenta e seis) ha de floresta nativa objeto de especial preservação (bioma Amazônico), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no Município de São Félix do Xingu/PA, com multa fixada pelo Ibama no valor de R\$ 1.216.690,00 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa reais), tendo em vista que: (i) considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno do feito para que o membro oficiante realize diligências no sentido de confirmar que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR; e (ii) na diligência de constatação, recomenda-se que o Membro oficiante utilize, também, a plataforma de dados georreferenciados (GeoRadar) na confirmação dos dados necessários para o deslinde da questão. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno do procedimento para a realização das diligências determinadas, facultando-se que encaminhe, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001674/2013-67** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1858 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por derrame de poluente no Rio Mamanguape pela Usina Monte Alegre S/A, em trecho localizado na Aldeia Jaraguá, em Rio Tinto/PB, área da comunidade indígena Potiguara de Montemor e comunidades ribeirinhas, no interior da APA da Barra do Rio Mamanguape, que supostamente provocou a mortandade de espécies da fauna aquática e danos à biodiversidade local, com potencial de prejudicar a saúde pública, tendo em vista que: (i) o ICMBio lavrou o AIA 005377, em 3/10/2013, todavia, a empresa ajuizou a ação anulatória da multa ambiental n.º 0801079-52.2014.4.05.8200 e obteve provimento judicial favorável, em sede de***

apelação no TRF da 5ª Região (com certidão de trânsito em julgado em 25/04/2023), sendo anulada a autuação por não restar comprovada sua responsabilidade, pois a poluição poderia ter sido causada por outras fontes (existem quarenta e dois municípios e inúmeras atividades econômicas desenvolvidas na área da bacia), além de o impacto na mortandade de peixes ter sido de pequena monta (não encheu um cesto), não justificando a multa imposta (de dois milhões); (ii) o objeto deste procedimento foi integralmente abordado na ação anulatória, conforme consta nas informações processuais no site do TRF da 5ª Região e foi certificado no presente inquérito civil público, cumprindo-se com os termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR; (iii) na esfera criminal foi instaurado o IPL 0458/2013-4-SR/DPF/PB. Precedente: 1.36.000.000183/2020-15 (617ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001001/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2070 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA. SUPRESSÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR. PARQUE NACIONAL DE SUPERAGUI. ESTADO DO PARANÁ.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível supressão de restinga na Vila das Peças, no interior do Parque Nacional do Superagui, Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informações prestadas pelo ICMBio, houve o regular cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta de Reparação de Dano Ambiental firmado entre o investigado e o órgão ambiental; e (ii) inexistente registro de novo dano ambiental ou eventual reincidência na supressão da restinga, sendo a região acompanhada no âmbito do Procedimento Administrativo n.º 1.25.000.002435/2022-88, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005494/2023-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1999 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. ANIMAIS EM CATIVEIRO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente de manter em cativeiro, sem autorização da autoridade ambiental competente, duas aves de espécies da fauna silvestre, um periquito-rico (*Brotogeris tirica*) e um papagaio-do-peito-roxo (*Amazona vinacea*), este último constante na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, no Município de São José dos Pinhais/PR, tendo em vista não haver evidência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos passeriformes, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001399/2023-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1843 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de representação genérica, para apurar suposto crime decorrente de conduta comissiva e omissiva do ICMBio, ocorridas nos últimos quatro anos, na Ilha de Fernando de Noronha (construções de novas residências e pousadas dentro dos limites do Parnamar, omissão ou autorização para descumprimento do plano de manejo da APA, omissão quanto à ocupação irregular do solo, à construção e ampliação de meios de hospedagem, à ampliação de bares e restaurantes já existentes em zona de conservação, à falta de iniciativa para controle do crescimento desordenado de turistas, à falta de iniciativa para controle do número de carros e barcos, à falta de iniciativa para coibir construções em desacordo com os parâmetros urbanísticos), tendo em vista que: (i) as informações sobre as possíveis práticas criminosas são demasiadamente genéricas para deflagrar um procedimento de índole penal com chance de êxito; e (ii) a representação é extremamente ampla, sem elementos materiais que se traduzam em indícios concretos de ato de ilegalidade, de forma a inexistir justa causa para a continuidade do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000076/2022-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2095 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os impactos ocasionados pelo empreendimento Pur e Resorts Enseada Parnaíba, situado na APA Delta do Parnaíba, em Parnaíba/PI, tendo em vista que: (i) o MPF recomendou a Semar/PI e ao ICMBio que considerem os pontos negativos identificados pela SPPEA/MPF no Parecer Técnico PRMPHB-PI-00006020/2022, o que foi acatado pela Semar/PI, relativa ao licenciamento ambiental do citado empreendimento; (ii) o processo da licença está sem movimentação há aproximadamente 5 (cinco) anos; e (iii) a pessoa jurídica Pure Resorts Enseada Parnaíba Ltda está inapta desde junho de 2022, a demonstrar a ausência de interesse na continuidade da atividade empresarial, restando inviável o prosseguimento do presente feito diante do esgotamento das diligências cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **388) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.003.000089/2023-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1611 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO GUARDIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por J. M. C., que teria mantido em cativeiro, sem autorização das autoridades competentes, 02 (duas) aves Canário da Terra, espécie *Cacicus cela* e *Turdus albicollis*, em Piripiri/PI, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de as espécies constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou ser oriunda de UC Federal ou***

área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.16.000.004115/2022- 71 (621ª SRO - 29.3.2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **389) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000964/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. DEFESO. USO DE PETRECHO PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, c/c art. 36, da Lei 9.605/98, consistente em pescar lagosta no período do defeso e usando petrechos e métodos proibidos (armadilha do tipo marambaia, compressor de ar e mergulho), no litoral de Jacumã, Município de Extremoz/RN, tendo em vista que: (i) não caracterizado o crime ambiental, uma vez não encontrado na embarcação pescado ou as armadilhas proibidas, não sendo presenciado o manejo das marambaias ou do compressor em atos efetivos de pesca; e (ii) não há registro de efetivo dano ao meio ambiente decorrente da utilização da embarcação, que está licenciada para a pesca, assim como o proprietário dela, ausente evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas - multa, apreensão de nadadeiras e cadernos de anotação de pontos de pesca - para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **390) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000523/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1775 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. DESASSOREAMENTO DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e do 2º da Lei 8.176/91, em tese, devido à retirada irregular de cascalho para fins de desassoreamento, no rio Jacuí, situado no Balneário Praia Nova, interior do Município de Cachoeira do Sul/RS, tendo em vista a regularidade da atividade, uma vez que: (i) de acordo com

informação da ANM, os trabalhos de movimentação de terras, como o caso do desassoreamento de rios, não são considerados regimes de aproveitamento de recursos minerais, e assim, não necessitam autorização da ANM, desde que fiquem restritos a utilização na própria obra ou sejam destinados a um aterro, depósito, ou outro local, autorizado por licença ambiental, e desde que não haja comercialização, aproveitamento econômico, do material; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cachoeira do Sul/RS encaminhou cópia da Autorização Geral n. 2/2023 expedida em nome de Estaleiro Naval Couto Ltda. para a atividade de desassoreamento (limpeza e dragagem) de cursos d'água, a ser realizada no rio Jacuí, trecho entre margem esquerda, confrontante com o final da rua Moron e margem direito do balneário Praia Nova; (iii) por se tratar de empreendimento de porte mínimo, o impacto é de âmbito local e a competência para o licenciamento ambiental é do órgão do meio ambiente do próprio município, conforme dispõe a Resolução Consema 372/2018; e (iv) conforme se depreende da Autorização Geral n. 2/2023, o material retirado deverá ser depositado no próprio local do empreendimento, em área de 2,32 ha à jusante do trecho de desassoreamento, para posterior utilização na recuperação e recomposição da orla da praia, e, no caso de eventual excedente, em obras públicas do município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **391) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001960/2023-18 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1917 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CENTRO HISTÓRICO HAMBURGO VELHO. FÁBRICA DE CALÇADOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais danos a imóvel possivelmente integrante do conjunto urbano denominado Centro Histórico Hamburgo Velho", localizado no Município de Novo Hamburgo/RS, decorrente da instalação de fábrica de calçado nas proximidades do centro histórico, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que imóvel não está localizado na área de Tombamento Federal, nem no entorno do Centro Histórico Hamburgo Velho, descabendo manifestação do Iphan sobre possíveis danos ao imóvel ou descaracterização do conjunto tombado, de modo que não há irregularidades a serem apuradas no presente feito. 2. O Parquet Estadual arquivou o procedimento por não haver sido verificado danos potenciais ao patrimônio cultural do sítio conhecido como "Corredor Cultural", bem como determinou o encaminhamento de cópia ao MPF, por entender que o bem integraria o Centro Histórico de Hamburgo Velho. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003806/2023-81 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2048 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO, ARGILA E GRANITO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da atividade irregular de mineração (saibro, argila e granito), no Município de Capão do Leão/RS, tendo em vista que: (i) o Município de Capão do Leão informou que a licença ambiental referente à atividade é de competência da FEPAM, bem como que há licença válida até 28/08/2025; (ii) a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente afirmou que não restou comprovado*

corte de vegetação nativa decorrente da atividade minerária; e (iii) a ANM aduziu que autorizou a atividade de mineração para extração de saibro, argila e granito, com prazo até 13/02/2025. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **393) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.000.004694/2022-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2033 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA NO PERÍODO NOTURNO. ESTAÇÃO DE TREM UNISINOS. REMETIDO PELA 1ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual perturbação do sossego dos moradores próximos à Estação de trem Unisinos da Trensurb (empresa pública federal), devido à poluição sonora causada pelo barulho dos funcionários que realizam a faxina e conservação da estação, no período noturno (22:00 às 07:00), bem como, pelo uso de um gerador de força, tendo em vista que: (i) a guarda municipal de São Leopoldo/RS realizou a aferição do quantitativo de decibéis durante o uso do gerador e dos trens, e constatou que, nas imediações da estação Unisinos, o ruído ambiental está abaixo do limite permitido pela legislação; (ii) foram expedidas recomendações à empresa, as quais estão sendo efetivamente cumpridas; e (iii) a Trensurb tomou medidas administrativas para evitar que os funcionários responsáveis pela limpeza e manutenção façam barulho no período noturno. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **394) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000194/2015-44** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1829 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS (CGHS).* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para acompanhar o licenciamento ambiental das PCHs Touros II, Touros III, Touros IV, Touros V, Cerquinha II e Cerquinha III, localizadas em afluentes do Rio Pelotas, Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, no Município de Bom Jesus/RS, diante da previsão de criação de unidade de conservação federal Refúgio da Vida Silvestre, formando um corredor ecológico entre o rio Pelotas e os Campos de Cima da Serra, conforme proposto no TAC da UHE Barra Grande, no qual é prevista a transferência de valores para aquisição de área destinada à preservação e conservação do meio ambiente, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, não há como estabelecer prazo para a retomada ou não do processo de criação do RVS, dada a existência de demandas prioritárias das unidades de conservação já existentes, sobretudo no que tange à regularização fundiária; (ii) a aquisição de áreas para criação de unidade de conservação com os recursos oriundos do TAC da UHE Barra Grande é objeto da Ação Civil Pública n. 5003502-55.2011.4.04.7200/SC, que tramita na 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC; e (iii) os empreendimentos hidrelétricos em questão estão sendo conduzidos pela Fepam (órgão estadual) e não afetam unidade de conservação federal existente ou sua zona de amortecimento, o que afasta a necessidade de manifestação/anuência do ICMBio no processo de licenciamento, conforme se afere de manifestação desse próprio órgão. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000255/2019-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1547 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. ARQUITETÔNICO. CASA BAUER. CENTRO HISTÓRICO DE HAMBURGO VELHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta demolição irregular da Casa Bauer, localizada no Centro Histórico de Hamburgo Velho (CHHV), região tombada pelo Iphan, na cidade de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo Iphan, a Casa Bauer, n. 1.225 da Av. General Daltro Filho, permanece íntegra, não possuindo grau de proteção atribuído, não tendo havido qualquer tipo de demolição ou inutilização da estrutura; (ii) segundo a autarquia federal, o imóvel localizado no n. 1217 da Av. General Daltro Filho, esquina com a Rua Barão de Santo Ângelo, praticamente em ruínas, foi objeto de incêndio antes do Tombamento do CHHV, que ocorreu em 2015, não possuindo grau de proteção atribuído; e (iii) ausente irregularidade a ser apurada, uma vez inexistente dano ao patrimônio histórico- cultural ou omissão dos entes incumbidos da preservação dos bens tombados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **396) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000559/2017-82 -** Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2062 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP DE MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE FOZ DO CHAPECÓ. RIO URUGUAI. MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o parcelamento irregular do solo e construção irregular na Área de Preservação Permanente (APP) da margem do reservatório artificial UHE Foz do Chapecó, na localidade de Lajeado Grande, no Município de Alpestre/RS, tendo em vista que: (i) judicializada a questão por meio da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, processo n.º 5002197- 05.2022.4.04.7118, em curso perante a 1ª Vara Federal de Carazinho/RS, constando pedidos para anulação do procedimento de REURB em relação aos lotes sobrepostos à APP do reservatório, condenação da parte ré a demolir as edificações e recuperar os danos ambientais na APP, por meio da elaboração, aprovação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), abarcando integralmente o objeto da investigação, conforme íntegra da petição de aditamento à inicial juntada ao procedimento em atenção ao Enunciado n.º 11 - 4ª CCR; e (ii) atendida decisão da 4ª CCR manifesta na 626ª Sessão Revisão-ordinária, de 28/06/2023, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **397) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002380/2022-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1842 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.*

*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. MATERIAL RADIOATIVO. DEPÓSITOS DE REJEITOS. RISCO DE DESMORONAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos riscos de danos ambientais na Ilha do Fundão, em decorrência de falhas de segurança e do perigo de desmoronamento de dois depósitos de rejeitos radioativos no Instituto de Engenharia Nuclear eis que: 1) ainda que o denunciante não tenha sido encontrado para apresentar "evidências do quanto noticiado" tal diligência parece despicienda, considerando relatório de fiscalização juntado pelo mesmo quando da notícia, inclusive com inúmeras fotos mostrando a precária situação da edificação; 2) o relatório em tela - documento CNEM RF-DIREJ-05 /2019, emitido no Processo: 01341.005262/2019-81 - trouxe uma série de exigências a serem cumpridas pelo IEN, razão pela qual necessário solicitar informações à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e ao IEN sobre o cumprimento das exigências apontadas e atual situação dos depósitos 1 e 2, com a urgência que o caso requer. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador oficiente que encaminhe os autos, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **398) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.004.000024/2015-29** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2147 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAÍBA DO SUL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de ocupações irregulares situadas à margem direita do Rio Paraíba do Sul, na Rua Jornalista Cid Pinto Leite, destacando-se que possivelmente o esgoto dos referidos imóveis estejam sendo despejados in natura no citado rio, fato ocorrido em Itaocara/RJ, iniciado há mais de 07 anos, tendo em vista que: (i) o lançamento dos efluentes sem tratamento é objeto da ACP nº. 0000355-83.2010.4.02.5103, atualmente em fase de cumprimento de sentença, conforme seq. 128.1 e 128.2 do processo; (ii) o IC 037/2019 MPRJ 2019.00651936 trata do Plano Diretor da Municipalidade, segundo afirmações da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva/Núcleo Santo Antônio de Pádua; (iii) a Municipalidade não tem expedido mais alvarás para edificações no local em comento, sendo acertado em reunião com o MPF para que o município realize fiscalizações mensais e fixe placas de advertência sobre a proibição de construções; e (iv) o processo administrativo de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias de 1867 do rio Paraíba do Sul está em andamento no Município de Itaocara, não se vislumbrando novas medidas a serem adotadas no presente feito nesse momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento, com a determinação de que seja instaurado PA de Acompanhamento para fiscalizar o processo relativo à regularização fundiária de interesse na área identificada como Rua Jornalista Cid Pinto Leite, à margem direita do Rio Paraíba do Sul, APP de Itaocara/RJ, pelo Poder Público Municipal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **399) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000251/2022-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1729 – *Reservado.* **400) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº.****

1.30.020.000357/2013-98 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1981 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. SILVA JARDIM/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Silva Jardim/RJ para prevenir desastres naturais, tendo em vista que: (i) a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil informou que foram adotadas diversas providências visando a redução dos riscos de desastres naturais, tais como: a conclusão do Plano Municipal de Redução de Riscos; a contratação de duas escavadeiras hidráulicas para remoção de materiais que represam o rio; a contratação de serviços de manutenção e limpeza de rios, valas e cursos d'água, além da contratação de serviços de poda e corte de árvores e de manutenção conservação e alteamento de estradas vicinais que ligam os distritos e vias de mobilidade urbana ou região central do Município; e (ii) a Municipalidade está atuando para prevenir os desastres naturais, não havendo indicativos de falha no emprego de recursos nas políticas públicas pertinentes, mas o pleno desempenho da sua subjetividade administrativa para tanto. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **401) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000474/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Reservado. **402) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001032/2021-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1921 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO. CORTE DE TALUDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar extração irregular de saibro e corte de talude, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em imóvel localizado na Rua Áurea Rosa da Luz, Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração (ANM) realizou vistoria e não identificou extração ilegal de minérios no local; e (ii) a Fundação Cambirela do Meio Ambiente (Fcam) informou que o infrator apresentou PRAD para recomposição dos danos ambientais decorrentes do corte irregular em talude, motivo pelo qual o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento da correta execução do PRAD pelo investigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **403) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000287/2018-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1875 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. BARRA DA LAGOA ENCANTADA. ABERTURA ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais efeitos nocivos da abertura artificial da Barra (boca) da Lagoa da Encantada, localizada em Garopaba/SC e no interior da APA da Baleia Franca, promovida por pescadores tradicionais em razão da relevância da atividade, com anterior não homologação do arquivamento por meio do Voto n.º 1325/2023 da 4ª CCR, e determinação de retorno do procedimento para esclarecimentos acerca do suposto risco de colapso e desabamento***

de imóveis erigidos no local em razão das últimas aberturas do canal, que teriam provocado um canal profundo na orla, conforme alegado pela Associação Barra Limpa, tendo em vista que: (i) foram requisitadas novas informações ao ICMBio quanto aos impactos no processo erosivo na praia, risco de desabamento/colapso de residências e danos na Unidade de Conservação da Natureza em questão; (ii) o ICMBio esclareceu que apesar de as aberturas mecânicas não se justificarem cientificamente e de não existirem informações acerca dos seus efeitos, se propiciaram/facilitaram a criação de um canal profundo na orla, pontuou que as últimas aberturas (mecânica em 7.6.2022 e natural em setembro/2022) não tiveram efeito visível sobre o processo de erosão costeira, mais especificamente, as intervenções realizadas na Praia da Barra não tiveram potencial para ocasionar a modificação da linha de costa; (iii) a abertura mecânica da barra em benefício dos pescadores tradicionais só é possível após estudos de impacto ambiental, autorização do ICMBio e licenciamento ambiental no órgão competente, de modo que, sob a ótica ambiental, atualmente não mais se justifica a manutenção deste apuratório; e (iv) eventual prejuízo aos pescadores tradicionais (e sua caracterização como tal) não é matéria afeta à 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento do procedimento para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **404) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007828/2018-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2011 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. MUSEU DO IPIRANGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularidade das obras de ampliação das instalações do Museu do Ipiranga (Museu Paulista da Universidade de São Paulo), localizado no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) a Superintendência de Espaços Físicos da Universidade informou que as obras do Edifício Monumento foram concluídas, assim como a montagem das exposições permanentes, o que permitiu a reabertura do Museu do Ipiranga em 07/09/2022, do mesmo modo foram concluídas as obras de ampliação, incluindo a sala de exposições temporárias, o que permitiu a montagem da primeira exposição 'Memórias da Independência' e a sua abertura em 25/01/2023; (ii) não há outras medidas a serem adotadas. Precedente: 1.30.001.003303/2021-12 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **405) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000644/2023-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1984 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. GESTÃO AMBIENTAL. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLIDORAS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). INFORMAÇÕES QUANTO AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFCA). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito decorrente da ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal das Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP), no Município Campinas/SP, tendo**

em vista que: (i) a empresa foi autuada administrativamente pelo art. 76 do Decreto Federal 6.514 de 2008, conforme auto de infração 7V7B4YKC, por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938/81, tratando-se de irregularidade administrativa; (ii) não há evidências de dano ambiental ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.29.000.001572/2022- 56, 612ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

406) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000117/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1053 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÃO FALSA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o delito do art. 299 do Código Penal, consistente na apresentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa E. T. ME, no Cadastro Técnico Federal (CTF), cujo valor comercializado de produtos declarados nos sistemas de controle florestal (DOF) extrapolou os limites de receita bruta anual regulamentada para o porte declarado, no ano de 2015, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem infração administrativa, prevista no art. 81 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008, sujeita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedentes: NF 1.29.006.000051/2020-60; IP JF/CE-INQ-0813767- 45.2020.4.05.8100. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

407) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000374/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1997 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO MOGI GUAÇU. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental em área vinculada ao "Condomínio Vale do Mogi", o qual teve licença de construção concedida pela Prefeitura do Município de Pitangueiras/SP, em área de preservação permanente à margem direita do Rio Mogi Guaçu (rio federal), tendo em vista que o objeto do presente procedimento está sendo analisado, de forma integral, pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública n.º 5005272- 23.2022.4.03.6102, ajuizada pelo MPF, na linha do Enunciado 11 da 4CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

408) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000814/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2018 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES*

LEGAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes em deixar, a Petrobras S/A, de atender exigência legal, quando solicitado o detalhamento do valor de referência do sistema de produção e escoamento de gás natural e condensado, referente ao Campo de Merluzza e Lagosta, da Bacia de Santos, em Santos/SP, tendo em vista que: (i) não houve danos ambientais, mas descumprimento de dever legal de informação ambiental; (ii) a irregularidade objeto deste procedimento foi corrigida, conforme informou o Ibama, pois a empresa encaminhou as informações, regularizando sua situação, e quitou a multa, além disso, foi deliberada e aprovada a compensação ambiental no valor de R\$ 343.084,73 (trezentos e quarenta e três mil, oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), nos termos da legislação de regência. Precedente: 1.33.003.000163/2022-80 (609ª SO). 2. É necessária a instauração de PA de acompanhamento do processo administrativo do Ibama relativo à compensação ambiental, até a efetiva quitação, pois, conquanto a natureza desta penalidade seja preponderantemente econômica, em verdade repara o mau uso do sistema de fiscalização da produção e escoamento de gás, de interesse eminentemente ambiental e fiscalizatório, além do valor expressivo e de conhecido histórico de infrações ao meio ambiente pela Petrobras, o que deve ser considerado. Precedente: 1.30.001.000486/2019-08 (586ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento do processo administrativo, conforme acima. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **409) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000023/2023-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2128 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto abandono e deterioração do edifício da antiga Estação Ferroviária de Bananal/SP, patrimônio cultural de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista a judicialização do objeto deste procedimento por meio da ACP n.º 5001097- 98.2023.4.03.6118 proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), Município de Bananal/SP e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico Artístico e Turístico (Condephaat), objetivando a restauração do imóvel, mediante apresentação, aprovação e execução de projeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora em Substituição

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00351138/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **19/02/2024 17:27:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **20/02/2024 13:12:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4205690.ecac50f3.38736351.227b1fb9